

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO
– UENF**

CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM – CCH

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

**A ANÁLISE DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO E A
CONSTRUÇÃO DA VERDADE JURÍDICA NOS PROCESSOS-CRIMES DE
DEFLORAMENTO E ESTUPRO NA COMARCA DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES (1890 – 1930)**

MARIANA LIMA WINTER

Campos dos Goytacazes

2015

MARIANA LIMA WINTER

**A ANÁLISE DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO E
CONSTRUÇÃO DA VERDADE JURÍDICA NOS PROCESSOS-CRIMES DE
DEFLORAMENTO E ESTUPRO NA COMARCA DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES (1890 – 1930)**

Dissertação apresentada ao Centro de
Ciência do Homem da Universidade
Estadual do Norte Fluminense Darcy
Ribeiro, como requisito para a obtenção do
título de Mestre em Sociologia Política.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Lana Lage da
Gama Lima

Campos dos Goytacazes

2015

MARIANA LIMA WINTER

**A ANÁLISE DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO E
CONSTRUÇÃO DA VERDADE JURÍDICA NOS PROCESSOS-CRIMES DE
DEFLORAMENTO E ESTUPRO NA COMARCA DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES (1890 – 1930)**

Dissertação apresentada ao Centro de
Ciência do Homem da Universidade
Estadual do Norte Fluminense Darcy
Ribeiro como requisito para a obtenção do
título de Mestre em Sociologia Política.

Banca examinadora:

Prof^a. Dr^a. Lana Lage da Gama Lima (orientadora)
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

Prof^a. Dr^a. Heloíza de Cácia Manhães
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

Prof^a. Dr^a. Maria Beatriz Nader
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Nilo Lima de Azevedo
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

Dedico este trabalho aos meus pais

Antônio e Denise

AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus pais Antônio e Denise, a minha irmã Poliana, que são o alicerce no qual me sustento com doses diárias de amor, amizade, compreensão e encorajamento. São eles que me ensinam que a estrada vai sempre além do que conseguimos enxergar. Obrigada pai e mãe por abrirem mão de alguns de seus sonhos para que eu e minha irmã pudéssemos realizar os nossos. Obrigada por tanto amor.

Às amigas companheiras do NEEV e de todos os dias Suellen e Luana. Su, todos os “obrigadas” do mundo nunca serão suficientes para te agradecer. Lu, seu apoio e amizade também foram fundamentais durante este tempo.

Aos amigos do NEEV Léo, Bernardo, Nayara, Ana Carla, Marquinhos e Elaine. A caminhada acadêmica fica muito mais divertida com vocês.

Aos companheiros do mestrado Bárbara, Décio, Elson, Karina, Lidiane, Michele, Vanessa, Pollyana, que juntos vivenciamos as mesmas experiências ao longo desta caminhada. À Louise, minha “amiga de infância” que conheci no mestrado e compartilhei todos os momentos e sentimentos proporcionados pelas aulas, trabalhos, projeto e dissertação. Bernardo, obrigada pela paciência e parceria de sempre. Não me imagino sem o apoio fundamental de vocês dois.

Às amigas Yzis, Vane, Fran, Isabella, Suelen e Rayana, pois mesmo com o “isolamento” no qual me encontrei por muitos momentos, garantiram a amizade e o apoio que foram essenciais durante todo esse tempo.

Aos funcionários do Arquivo Público Municipal de Campos que sempre me receberam tão bem. À Larissa Manhães por toda ajuda que me foi dispensada na leitura dos processos.

Aos professores Heloíza Manhães, Maria Beatriz Nader e Nilo Azevedo, que gentilmente aceitaram participar da banca desta dissertação. À Maria Beatriz Nader, pelas muitas contribuições que fez durante os congressos no qual participei ao longo do mestrado. Ao professor Nilo Azevedo, que compôs a banca da defesa do projeto e, desta forma, nos ajudou com direcionamentos para o trabalho. À professora Heloíza Manhães, por também ter participado da banca do projeto que deu origem a este trabalho e pelo

conhecimento recebido dentro e fora da sala de aula desde a minha graduação em Ciências Sociais na UENF.

À minha orientadora, acadêmica e de vida, Lana Lage da Gama Lima, por toda dedicação, confiança e ensinamento. Toda minha trajetória acadêmica se deve a sua incansável busca em contribuir para a formação dos seus orientandos. Obrigada por ter me ensinado o valor da coerência, ao acreditar e lutar por aquilo que defendemos nas nossas pesquisas.

E, por fim (e mais importante), a Deus.

RESUMO

Este trabalho busca analisar a construção do discurso nos autos criminais de defloração e estupro, no período de 1890 a 1930, tanto dos operadores da justiça, como dos sujeitos envolvidos no processo, procurando compreender como as representações sociais de gênero interferem na construção da verdade jurídica. No Arquivo Público Municipal de Campos dos Goytacazes - APMCG encontram-se vários processos-crimes, recolhidos do Fórum Municipal da cidade, referentes a defloração e estupro, cujo conteúdo ajuda a desvendar as formas como as representações de gênero interferem na construção da verdade jurídica, influenciando a maneira pela qual esses conflitos são administrados pelas autoridades judiciais e na absolvição ou condenação do acusado. Os discursos ali presentes evidenciam a visão dos papéis sociais de homens e mulheres, interferindo, assim, no julgamento sobre a natureza desses crimes. O contexto social e os valores morais presentes na sociedade da época são elementos fundamentais na construção da verdade jurídica nos julgamentos dos crimes de estupro e defloração da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Palavras-chave: Verdade Jurídica; Representações Sociais de Gênero; Defloração e Estupro.

ABSTRACT

This paper analyzes the construction of the discourse in the criminal case of deflowering and rape in the period 1890 to 1930, both of legal operators, as the subjects involved in the process, trying to understand how social representations of gender interfere in the construction of legal truth . The Municipal Public Archives of Campos dos Goytacazes are several processes-crimes, collected the Municipal Forum of the city, referring to defloration and rape, whose content helps to uncover the ways in which gender representations interfere with the construction of legal fact, influencing the way in which these conflicts are administered by the judicial authorities and the acquittal or conviction of the accused. Those present speeches demonstrate the vision of the social roles of men and women, thus interfering in the trial of the nature of these crimes. The social context and moral values present in the society of the time are key elements in building the legal truth in trials of crimes of rape and deflowering of the District of Campos dos Goytacazes.

Keywords: Legal Truth; Gender Social Representations; Deflowering and Rape.

LISTA DE TABELAS

Tabela I – Duração dos processos-crimes _____	82
Tabela II – Idade das ofendidas _____	85
Tabela III – Cor das ofendidas _____	87
Tabela IV – Cor das ofendidas X Conclusão do processo _____	88
Tabela V – Profissão das ofendidas _____	89
Tabela VI – Tuteladas que exercem serviço doméstico _____	91
Tabela VII – Relação do acusado com a ofendida _____	92
Tabela VIII – Profissão dos acusados _____	93
Tabela IX - Testemunhas por gênero _____	94
Tabela X – Testemunhas de acusação e defesa por gênero _____	95
Tabela XI – Tutela masculina _____	97
Tabela XII – Tutela masculina – estupro e defloramento _____	98
Tabela XIII - Promessa de casamento _____	100
Tabela XIV – Idade das ofendidas X Promessa de Casamento _____	101
Tabela XV – Tutela masculina X Conclusão do processo _____	107
Tabela XVI – Conclusão do processo _____	108

ÍNDICE

Introdução	11
Capítulo 1 – A evolução legislativa da mulher no Direito	17
1.1- Ordenações Filipinas	17
1.2- Código Criminal de 1830	23
1.3- Código Penal de 1890	29
1.4- Código Civil de 1916	33
1.5- Código Penal de 1940	37
1.6- Estatuto da Mulher Casada	41
Capítulo 2 – O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e as Desigualdades de Gênero	46
2.1- A verdade jurídica e análise do discurso	46
2.2 – O sistema de justiça criminal brasileiro	52
2.3 - Representações sociais de gênero e justiça	62
Capítulo 3 – Uma análise dos processos-crimes de defloração e estupro	72
3.1 – A justiça em Campos dos Goytacazes no século XIX: <i>A Comarca de Campos</i> .	72
3.2 – A estrutura dos processos-crimes	78
3.4 – Uma análise quantitativa e qualitativa do perfil socioeconômico das partes	85
3.4 - As representações sociais de gênero nos processos-crimes de defloração e estupro	102
Considerações Finais	111
Fontes e Referências Bibliográficas	117
Apêndice	124
Anexo	125

Introdução

Este trabalho decorre de minha participação no Núcleo de Estudos da Exclusão e da Violência - NEEV, sediado no Laboratório de Estudos da Sociedade Civil e do Estado – LESCE, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. O NEEV é integrado ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos - INCT/InEAC.

Minha trajetória com os estudos sobre gênero iniciou-se quando participei como bolsista de extensão no projeto iniciado em março de 2010, intitulado *Curso de Capacitação para o Atendimento as Mulheres Vítimas de Violência* e articulado ao Programa de Estudos da Exclusão e da Violência da Pró-reitoria de Extensão e Assuntos Universitários – PROEX/UENF. O projeto de extensão mencionado vinculava-se ao projeto de pesquisa *Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher no Estado do Rio de Janeiro: uma análise de suas práticas de administração de conflitos*, desenvolvido no NEEV, com apoio do CNPq e da FAPERJ, cujo objetivo era verificar problemas na aplicação de políticas públicas de gênero que visam combater a violência contra a mulher.

O referido projeto deu origem a minha monografia apresentada ao final do curso de graduação de Ciências Sociais, intitulada “O Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência no Balcão de uma Delegacia Distrital de Campos dos Goytacazes” cujo foco central era analisar as práticas de atendimento a mulheres vítimas de violência realizadas pelas técnicas e estagiárias de atendimento social no balcão de uma delegacia distrital. Foi realizada uma etnografia entre os meses de abril e junho de 2011, em que se buscou observar como diferentes representações sociais sobre a violência contra as mulheres se refletem na aplicação da Lei 11.340/06 - Maria da Penha.

A partir dos resultados desta pesquisa, surgiu o meu interesse em estudar como as representações sociais de gênero foram construídas ao longo do tempo, ao fazer um recorte histórico que possibilitasse o acesso à história destas mulheres. Portanto, em conversa com a Prof^a. Dr.^a Lana Lage, que também tinha interesse em estudar estes processos-crimes, decidimos que a pesquisa iria compor os estudos sobre gênero que estavam sendo feitos pelo NEEV.

Ao acreditar que as desigualdades entre os homens e mulheres presentes na atualidade remontam ao modelo patriarcal, estas devem ser compreendidas a partir das relações sociais construídas historicamente. Ou seja, ao analisar as relações de dominação de gênero presente nos processos-crimes de defloração e estupro, podemos verificar como e porque as mulheres internalizam sua situação de submissão ao poder masculino, ainda que estas não sejam relações naturais.

Na primeira visita ao Arquivo Público Municipal de Campos dos Goytacazes – APMCG no final de 2012, eu e a Prof.^a Dr.^a Lana Lage fomos verificar em qual situação os processos-crimes se encontravam e se era possível fazer uma pesquisa a partir dali. Diante do que encontramos, optamos por fazer um recorte temporal na pesquisa entre o ano de 1890 e 1930 (Primeira República), para delimitar o contexto social e político na passagem dos processos de acordo com as novas mudanças republicanas instauradas na cidade, como veremos mais detalhadamente no início do capítulo III, ao contextualizar a Comarca de Campos durante este período. Escolhemos esse período por ele ter sido marcado, a princípio, por um novo regime político no país. Dessa forma, as mudanças ocasionadas com ele implicariam em novas formas de organização, tanto política como social.

A pesquisa pretende analisar como as representações sociais de gênero interferem na construção da verdade jurídica, tomando como fonte os autos-criminais relativos a crimes de defloração e estupro, referentes ao período de 1890 a 1930, encontrados no acervo do Arquivo Público de Campos dos Goytacazes. Busca-se compreender como se processa a construção do discurso jurídico, levando em consideração o diálogo estabelecido entre os operadores da justiça e as partes envolvidas nos processos.

Durante o período pesquisado o Código Penal de 1890 foi vigente. No artigo 267, ele aponta para o defloração de mulher menor de idade, através de sedução engano ou fraude, cuja pena é de 1 a 4 anos. O artigo 268 assinala para o estupro de mulher, sendo ela virgem ou não, mas honesta e a pena é a prisão de 1 a 6 anos. No parágrafo 1º desse mesmo artigo consta que caso a mulher estuprada for pública ou prostitua a pena será menor, de seis meses a dois anos. Já o parágrafo 2º ressalta que, se duas ou mais pessoas tiverem praticado o crime em consenso, a pena é elevada da quarta parte (agravada).

No artigo 269, denomina-se estupro “o *acto* pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não”. Não só o emprego da força física entende-se por violência, mas também o meio que priva a mulher de suas faculdades físicas e da possibilidade dela resistir ou defender-se.

A honestidade da mulher estava vinculada à sua conduta sexual, baseada em uma moral sexual dupla, que era repressiva para as mulheres e permissiva para os homens. A mulher era culpabilizada caso o seu comportamento não se encontrasse dentro do padrão das “mulheres honestas”. O termo “desonesta” era dado a mulher que não fazia jus ao respeito da sociedade, por ter perdido a virgindade fora do casamento. Já aquelas mulheres que tinham a sua sexualidade restrita ao matrimônio e tinham um comportamento recatado e com pudor, eram consideradas “honestas” (LIMA & NADER, 2012).

Esse termo, originado no Código Criminal do Império, está presente ainda no Código Penal de 1940 nos artigos 216 e 215, que substituiu o termo crime de defloração por crime de sedução. Como sedução, era entendido o “crime disposto com a conjunção carnal com mulher virgem de 14 a 18 anos, em que o sedutor se aproveita da ‘inexperiência’ ou ‘justificável confiança da vítima’, com ou sem ruptura himenal” (art. 217). Dessa forma, o rompimento do hímen não era necessário, apesar de ainda ser necessária a perícia médico-legal para confirmar ou não se ele ainda existia.

O termo “honesta” somente foi extinto do Código Penal em 2003, graças ao Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher, comemorado no dia 25 de novembro (LIMA & NADER, 2012). Dessa forma, o artigo 215 do Código Penal, retirou o termo “honesta”, acrescentando o sujeito passivo do delito. O artigo 216 do Código Penal, a expressão “mulher honesta” foi alterada para “alguém” de forma que o sujeito poderia ser qualquer pessoa.

O trabalho tem como objetivo geral analisar a construção do discurso nos autos criminais de defloração e estupro, tanto dos operadores da justiça, como dos sujeitos envolvidos no processo, através do pensamento dos operadores da justiça e das partes envolvidas no processo.

Como objetivos específicos, procura compreender as construções dos papéis sociais exercidos pelo gênero feminino e masculino na sociedade da época; caracterizar o contexto histórico em que os processos ocorreram; analisar o perfil social

das partes envolvidas no processo; analisar os valores morais sobre o papel da mulher defendidos pelos operadores da justiça; e identificar continuidades e rupturas entre os códigos penais no tratamento desses crimes.

Ao analisar os processos-crimes oriundos da Comarca de Campos existentes no Arquivo Público Municipal, podemos ver como estes elucidam em seu conteúdo os pensamentos dos envolvidos nos processos. Por mais que os crimes sejam tipificados na legislação penal, a ideologia patriarcal acaba naturalizando as distintas formas de violência exercidas contra as mulheres, uma vez que a sociedade acaba tolerando estes crimes e dificultando a sua punição.

A hipótese que norteia este trabalho é de que os valores morais referentes ao papel social exercido pelo gênero feminino e masculino na sociedade influenciam a construção da verdade jurídica nos julgamentos dos crimes de estupro e defloração da Comarca de Campos dos Goytacazes, através da culpabilização do comportamento das denunciadas que não fossem consideradas *honestas*.

Totaliza-se um número de 130 processos criminais durante o período pesquisado, mas delimitamos uma amostra de 40 processos, sendo coletados 10 processos por década. O material de análise serão os processos e audiências sobre casos de defloração e estupro, onde verificaremos as falas dos acusados, vítimas, testemunhas de acusação, de defesa ou do pronunciamento de autoridades policiais ou judiciárias.

Além da revisão bibliográfica sobre o tema, será feito um levantamento da legislação pertinente, propiciando um debate a respeito das tradições da justiça criminal brasileira.

Pretendemos fazer também uma abordagem qualitativa e quantitativa dos documentos, na medida em que serão levantadas informações como idade, ocupação, cor e condição social para analisarmos como essas informações são utilizadas na construção da verdade jurídica pelos operadores do direito de acordo com as ações das ofendidas e dos acusados. Esses estereótipos construídos por esses atributos podem facilitar ou dificultar a sentença – sua absolvição ou condenação – dos acusados de defloração e estupro.

Dentre os conceitos teóricos utilizados para nortear a nossa pesquisa, utilizamos o conceito de representações sociais (CHARTIER, 1990: 19) como “categorias fundamentais de apreensão e de apreciação do real”. Portanto, “são sempre determinadas pelos interesses de grupos que as forjam”.

Ao produzirem práticas e estratégias, essas representações acabam negando uma universalidade, pois não são práticas neutras. Pensando nas formas como essas representações são utilizadas nos discursos presentes nos autos criminais, também buscamos nortear o trabalho baseado nas ideias de Michel Foucault, ao discorrer sobre as verdades jurídicas (FOUCAULT, 2003:20), onde sinaliza que a verdade é produzida a partir do discurso permeado por estratégias, que a partir do sujeito de conhecimento e sua constituição histórica, compõe as práticas sociais.

Para pensar nesse jogo de disputa onde as representações sociais delimitam os desfechos dos processos, entendemos que estas são representações sociais de gênero, onde as diferenças culturais entre os sexos são percebidas. Para tanto, utilizamos o conceito de gênero baseado nas reflexões teóricas de Joan Scott, que implica em categorias de elementos que são associados entre si e constituem a diferença entre os sexos percebidas como naturais pela sociedade. São eles os símbolos culturalmente disponíveis, os conceitos normativos que procuram limitar as possibilidades de interpretação desses símbolos e as relações sociais e identidades subjetivas (SCOTT, 1990: 14).

Para a elaboração deste trabalho dividimos a dissertação em três capítulos. O primeiro capítulo, “A evolução legislativa da mulher no direito”, busca-se fazer uma breve análise das Ordenações Filipinas, do Código Imperial de 1830, do Código de 1890, do Código Civil de 1916, do Código de 1940 e o do Estatuto da Mulher Casada. Ao nos debruçarmos sobre estas legislações, buscamos delimitar o lugar ocupado pela mulher, não somente no âmbito penal da lei. Acompanhando a evolução da sua situação jurídica, temos uma melhor compreensão das formas como os crimes sexuais eram tratados. Caracterizaremos também o contexto de implantação das referidas legislações, que nos possibilitará entender as motivações e disputas do poder que envolveram suas implantações.

No segundo capítulo, intitulado “O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e as Desigualdades de Gênero”, estruturamos ele da seguinte forma: “verdades jurídicas e a

análise do discurso”, “o sistema de justiça criminal brasileiro” e, por fim, “as representações de gênero e justiça”. Procuramos delimitar como as representações sociais de gênero acabam interferindo nos julgamentos dos processos, ao buscar compreender como as verdades jurídicas são legitimadas através dos discursos das partes. Iremos ver também como o inquérito é uma ferramenta de legitimação da verdade, onde o livre convencimento dos juízes nas decisões é amparado por um sistema de justiça peculiar a nossa cultura judiciária.

No terceiro e último capítulo, “Uma análise dos processos-crimes de defloração e estupro”, dividimos em quatro partes, a saber: “A justiça em Campos dos Goytacazes no século XIX: *A Comarca de Campos*”, “A estrutura dos processos-crimes”, “Análise quantitativa e qualitativa do perfil socioeconômico dos personagens” e “As representações sociais de gênero nos processos-crimes de defloração e estupro”. Desta forma, iremos contextualizar a cidade de Campos no período que compreende a pesquisa, para termos uma melhor compreensão da forma como a mulher é vista neste espaço. Também iremos caracterizar a estrutura dos processos-crimes de defloração e estupro, demonstrando como o pensamento dos envolvidos nos processos acaba evidenciando as relações de gênero vigentes naquela época.

CAPÍTULO I – A evolução legislativa da mulher no Direito.

Pretendemos neste capítulo iniciar uma breve análise sobre a situação jurídica da mulher nos códigos civis e penais que foram vigentes no nosso país. Ainda que o objeto deste trabalho seja o Código Penal de 1890, consideramos que, ao nos debruçarmos sobre algumas leis que o precederam e o sucederam, podemos compreender melhor as concepções jurídicas em relação à mulher na época estudada. Também faremos uma breve contextualização histórica da implantação dessas leis, no intuito de analisar as disputas entre poderes e saberes que envolveram suas implantações.

1.1-Ordenações Filipinas

O defloramento e o estupro são crimes tipificados nos nossos códigos penais desde o período colonial, constando das Ordenações Filipinas¹. As terras brasileiras estiveram submetidas às Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), não tendo, as duas primeiras, influência na colonização, que se verificou somente a partir de 1530. De fato, considerando a fragilidade das estruturas judiciárias em que o arbítrio das autoridades locais preponderava, as últimas ordenações foram as que tiveram maior aplicação nas terras coloniais, sendo revalidadas em 1643 por D. João IV com o fim da União Ibérica (1580-1640). O Livro V das Ordenações Filipinas constituiu, portanto, o mais importante código penal do Brasil Colonial (PIERANGELLI, 1980).

Entre 1530 e 1548, a administração da justiça ficou a cargo dos donatários das capitanias e com o estabelecimento do Governo-Geral foi criado também o cargo de Ouvidor-Geral, que restringia o poder dos donatários, tendo permissão de entrar nas capitanias e fiscalizar as ações dos funcionários do governo e da justiça. Assim ficou estruturado o eixo básico da administração judicial da colônia: juízes de vintena – que atuavam nas localidades que não constituíam município, com cerca de 20 a 50

¹As Ordenações vigoraram até a promulgação do Código de 1916, sendo modificadas por diversos decretos imperiais, e também, em 1769, com a promulgação da Lei da Boa Razão, que legitimava a ação dos juízes que usassem o “bom senso” na hora da aplicação do Direito Romano quando não houvesse regulamentação para determinada situação.

habitantes –, juízes ordinários – que atuavam nos termos ou municípios e eram eleitos pelas câmaras municipais –, as comarcas ou divisões judiciais das capitanias – que possuíam um ouvidor próprio –, as capitanias – que tinham ouvidores próprios nomeados pelos donatários ou pelo rei, e que julgavam os recursos das decisões dos juízes ordinários, e o Governo-Geral – que tinha como autoridade máxima da justiça nas terras coloniais o Ouvidor-Geral. Acima do Governo-Geral estavam duas instituições do Reino: a Casa de Suplicação e, mais acima, o Desembargo do Paço, cuja decisão final cabia ao próprio rei. Cada instância dessas tinha um grupo de funcionários como escrivães, tabeliães e meirinhos.

As Ordenações Filipinas foram publicadas em 1603 por Felipe III e pretendiam atualizar a legislação vigente que teve seu início em 1595 com Felipe II, e seus autores foram Pedro Barbosa, Paulo Afonso, Damião de Aguiar e Jorge de Cabedo. A parte penal foi concentrada no Livro V com a mesma estrutura das Afonsinas.

Em 1609, foi normalizado o funcionamento da Relação do Estado do Brasil, garantindo maior vigilância sobre a justiça aplicada na colônia e constituindo o seu tribunal máximo, ao qual eram dirigidas as apelações e cabia a fiscalização das instâncias menores. Desapontou a classe senhorial mercantil, fazendo representações à corte, porque acabaria perdendo o poder punitivo privado, comum àquela oligarquia açucareira. Com sua extinção em 1626, a administração da justiça ficou a cargo de três Ouvidorias-Gerais, independentes entre si e subordinadas à Casa de Suplicação de Lisboa.

Em 1652, voltou-se à situação de 1609 com a centralização da justiça na Relação do Estado do Brasil. Em 1696, foram criados os cargos de Juízes de Fora, diretamente designados pelo rei para atuar nos municípios, o que constituiu numa maior interferência direta da metrópole nas instâncias judiciais da Colônia. Durante o século XVIII, essa estrutura sofreu algumas alterações. Em 1751, foi estabelecida a Relação do Rio de Janeiro para atender à demanda gerada pelas atividades mineradoras no sudeste. Já em 1765, ordenou-se a organização de Juntas de Justiça nas capitanias que tivessem ouvidores, como aponta Graça Salgado:

Assim, o sentido mais geral da implantação de uma estrutura judicial no Brasil foi o de aparelhar os agentes ligados à Coroa com os poderes maiores de fiscalizar, julgar e punir os descumprimentos da legislação vigente, atribuições a que a Metrópole jamais renunciou, exceto no

momento inicial da colonização (1530-1548) (SALGADO, 1985: 81-82).

Nas Juntas de Justiça houve a atuação dos juízes de fora – que já desempenhavam suas funções na colônia –, e elas eram presentes naqueles lugares onde os ouvidores remanescentes das capitanias residissem. Toda a burocracia estava ativa para que as Ordenações pudessem existir (ZAFFARONI, 2003).

Antes do Código Criminal do Império de 1830, mesmo após a independência, durante o processo de transição para uma legislação autônoma, o Direito português regia o Brasil como consequência da permanência da aplicação no Brasil das Ordenações Filipinas determinada por D. Pedro I por meio da lei de 20 de outubro de 1823. Assim, o Livro V das Ordenações Filipinas permaneceu como o primeiro código penal do Brasil independente, apresentando uma nova estruturação dos códigos anteriores (LUTHOLD, 2013). Tratando-se do Direito Privado, diversas disposições estiveram vigentes até 1917, quando entrou em vigor o novo código civil. (ZAFFARONI, 2003).

O Código Filipino apresenta certa falta de objetividade nas definições dos crimes presentes em seus 143 títulos, que algumas vezes chegam a três páginas o que era comum na legislação da época. Também era costumeiro que houvesse privilégios quanto à aplicação das penas, não sendo admitidas aquelas consideradas vis para a nobreza e as autoridades eclesiásticas, a não ser em casos de crimes de lesa-majestade, sodomia, testemunho falso, indução de testemunhas falsas, moeda falsa, furto, feitiçaria e alcovitaria (Título CXXXVIII).

Nessa legislação, o homem era a representação jurídica da mulher. Assim, como observado por Rodrigues (2003), a mulher só era uma “pessoa”, ou era pelo menos tratada como tal, se estivesse sob o poder de um homem: seu pai ou marido. O poder patriarcal concedia ao marido o direito de “correção física” de forma imoderada e, se a esposa fosse acusada de adultério, o marido poderia até mesmo matá-la. Nas Ordenações Filipinas, esses castigos não precisavam de provas, somente o rumor público já era suficiente.

O homem tinha poder tanto na esfera social quanto na jurídica. Caso a sua filha não encontrasse um casamento que condissesse com sua classe social, o pai poderia

interná-la em um convento. Essa prerrogativa também era dada ao pai caso a filha ou a esposa tivessem feito algo que o constrangesse, dando-lhe motivo de desgosto (RODRIGUES, 2003).

Nas Ordenações Filipinas, inexistia qualquer codificação específica que tratasse da incapacidade da mulher, que, no entanto, era presente em seu texto. Era uma lei que trazia à tona a impossibilidade de a mulher exercer o papel de testemunha em um testamento público e de prestar fiança, como exposto no Livro IX, nos títulos LXI – “havendo respeito à fraqueza do entender das mulheres, que não pudessem fiar, nem obrigar-se por outra pessoa” – e LXXX – “querendo alguma pessoa fazer testamento aberto por tabelião público, podê-lo-á fazer, contanto que tenha cinco testemunhas varões livres ou tido por livres” (RODRIGUES, 2003).

Ainda que não fosse explicitada uma lei que enfatizasse o homem como a única figura que pudesse exercer o pátrio poder em sua redação, a Ordenação apenas discorria sobre o papel da mulher se ela fosse viúva e se vivesse de maneira honesta, para que ela tivesse direito à guarda de seus filhos. Ainda era expresso naquele código, o impedimento da mulher ser curadora ou tutora (RODRIGUES, 2003).

Sobre o matrimônio, a mulher que ficasse viúva e contraísse um novo casamento teria, no mesmo momento, os bens herdados pelos filhos do primeiro casamento, e seria impedida de dispô-los. Ela somente poderia exercer a chefia do lar caso fosse viúva e ainda fosse casada com o marido quando este faleceu. Do contrário, a chefia era cabível somente ao homem (RODRIGUES, 2003).

Em relação aos bens, nas Ordenações Filipinas, a mulher poderia anular apenas a venda de imóveis que fosse feita sem o seu consentimento e, também, as doações feitas à concubina. Do contrário, todas as ações deveriam ter a autorização do marido. Nesse contexto, no qual eram vigentes normas promulgadas nos séculos XVI ao XIX, não sendo evidente em certos momentos quais regras estariam de fato em vigor, foi proposto ao jurista Teixeira de Freitas uma consolidação das leis civis (RODRIGUES, 2003).

O crime de estupro, nesta ordenação, implicava uma conjunção carnal através da força e era punido com a pena de morte, e de nada adiantaria que o criminoso viesse a se casar com a vítima, como disposto no título XVIII, “Do que dorme por força com qualquer mulher ou trava dela, ou a leva por sua vontade”. Neste caso, observa-se que aqueles que dormiam com as prostitutas também eram penalizados, assim como

aqueles que facilitavam ou ajudavam o delito acontecer. E mesmo se o casamento acontecesse, ainda que por vontade da vítima, a pena continuaria sendo a mesma:

Todo homem de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, posto que ganhe dinheiro por seu corpo ou seja escrava, morra por isso. Porém, quando for com mulher que ganhe dinheiro por seu corpo ou com escrava, não se fará a execução até no-lo fazerem saber e por nosso mandato. Ou depois de escrava, “morra por ello” “e toda esta lei entendemos naquelas que verdadeiramente forem forçadas, sem darem ao feito algum consentimento voluntário.

E o homem que induzir alguma mulher virgem ou honesta que não seja casada, por dádivas, afagos ou promettimentos e a tirar e levar fora de casa de seu pai, mãe, tutor, curador, senhor ou outra pessoa sob cuja governança ou guarda estiver, ou de qualquer outro lugar onde andar ou estiver por licença, mandado ou consentimento de cada um dos sobreditos, ou ela assim enganada e induzida se for a certo lugar donde a assim levar e fugir com ela, sem fazer outra verdadeira força a ela ou aos sobreditos, e o levador for fidalgo ou pessoa posta em dignidade ou honra grande e o pai da moça for pessoa plebeia e de baixa maneira ou oficial, assim como alfaiate, sapateiro ou outro semelhante, não igual em condição nem estado, nem linhagem ao levador, o levador será riscado de nossos livros e perderá qualquer tença graciosa ou em sua vida que de nós tiver e será degradado para África até nossa mercê.

E qualquer outro de menor condição que o sobredito fizer, morra por isso.

E bem assim haverá lugar a dita pena de morte nas outras pessoas onde houver igualdade de linhagem.

Porém, se o tal levador que levou a dita mulher por sua vontade, posto que ela seja de muita menor condição que ele, a levasse contra vontade do pai, mãe, tutor, curador ou senhor com quem viver ou outra pessoa sob cuja governança ou guarda estiver, sendo presente cada uma das ditas pessoas e resistindo-lhe o dito levador ou bradando cada uma das ditas pessoas, mandamos que morra de morte natural (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870).

Nas Ordenações Filipinas, o defloramento (conjunção carnal sem violência) com uma mulher virgem tinha como elemento constitutivo uma vítima com idade inferior a 17 anos. Entretanto, caso a vítima fosse viúva e honesta, o crime também poderia ser qualificado como defloramento, conforme consta no título XXIII do Livro V, conforme consta abaixo, que trata do tema “Do que dorme com mulher virgem ou viúva honesta por sua vontade”. A punição para tal crime era o envio do delituoso para África ou Ásia. O requisito da menoridade não era necessário caso o delito fosse praticado com a vítima que estivesse sob tutela masculina, ou seja, sob poder do pai ou tutor dentro do limite que fora estabelecido:

Mandamos que o homem que dormir com mulher virgem por sua vontade case com ela, se ela quiser e se for conveniente, e de condição para com ela casar.

E não casando ou não querendo ela casar com ele, seja condenado para casamento dela na quantia que for arbitrada pelo julgador, segundo sua qualidade, fazenda e condição de seu pai

E se não tiver por bens por onde pague, se for fidalgo ou de qualidade que não deva ser açoitado, será degradado para África até nossa mercê. E se for pessoa em que caibam açoites, seja açotado com baraço e pregão pela vila, e degredado para África até a nossa mercê.

E posto que lhe esta pena seja dada por não ter bens, se depois em vida dela houver alguns, será obrigado a pagar a metade da dita condenação somente

Porém sendo preso pela dita razão e pondo caução de ouro ou prata, ou dinheiro em Juízo que razoavelmente possa bastar, segundo a qualidade das pessoas, à virgindade e satisfação de seu casamento, seja solto e siga o feito pessoalmente, como se andasse por carta de seguro.

E sendo condenado por sentença final, seja satisfeita essa mulher de sua virgindade pela caução; e não bastando para a condenação e custas, pague-se pelos bens do juiz que tão pequena caução tomou.

E sendo dado querela obrigatória de algum homem que por força comrrompeu mulher de sua virgindade, responderá preso, até o feito ser findo e desembargado

E quando achado for que foi querelado maliciosamente, seja-lhe satisfeito segundo for direito. Porém, se abertas e publicadas as inquirições, for achado que a inquirições, for achado, que a virgindade foi corrompida por vontade dela, sem outra força alguma, onde em Juizo canção idônea de ouro, ou prata, ou dinheiro, segundo acima temos dito; seja solto, e siga pessoalmente o feito.

Porém mandamos, que as ditas mulheres, assi corrompidas sem outra força, demandem suas virgindades e satisfação até hum anno, contando do dia, que deixarem de ter affeição com ellas, e passado o dito anno, não possam mais demandar suas virgindades e satisfação delas, salvo per vis de restituição, se forem menores de vinte cinco anos, ou tendo justo impedimento, por onde no dito tempo não podessem demandar.

E tudo isto, que dito he em este titulo, haverá lugar em qualquer homem, que dormir com mulher viúva, que honestamente viver, que não passar de vinte cinco anos, stando em poder de seu pai, ou avô da parte do pai (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870).

Podemos perceber como as leis presentes no Livro V das Ordenações Filipinas influenciaram as relações familiares e as tradições de família no nosso país, ao legitimar práticas de violência contra a mulher. Mas, nos casos em que essa violência era condenada, não havia diferença entre a pena, quando a ofendida era considerada uma mulher honesta ou quando era uma meretriz, diferentemente dos códigos penais posteriores, que faziam uma distinção na pena ao diminuí-la nos delitos contra a mulher pública, como veremos a seguir.

1.2- O Código Criminal de 1830

O Código Criminal de 1830 substituiu o Livro V das Ordenações Filipinas e, conforme ressaltado por Caulfield (2000), ele representava uma filosofia jurídica liberal audaciosa, aprovada sem grandes dificuldades no Brasil, diferentemente dos entraves que os juristas europeus ainda enfrentavam para implementá-la em seus países. A promulgação do Código também foi uma expressão dos traços modernos que o país queria adquirir. Ele foi o único código penal da América Latina na época, o que deu ao Brasil um *status* de liderança e influenciou todo o continente latino-americano.

Com o advento da Constituição do Império (1824), surgiu a necessidade de organizar um código civil e criminal que tivessem como base os princípios de justiça e equidade. Após seis anos, em 16 de dezembro de 1830, foi promulgado o Código, tendo a sua publicação no ano posterior. Os magistrados da época agiam em consonância com a Coroa, o que de certa forma possibilitava que a tradição jurídica de Portugal continuasse se perpetuando. Além disso, esses magistrados tinham como norte o disciplinamento da sociedade através do controle social, com o objetivo de manter a ordem que fora instaurada com a emancipação política (PINTO, 2011).

O Império desejava ter uma legislação autônoma, contudo o antigo processo penal ainda era apresentado em novos moldes para que pudesse atender as especificidades do país, da nova cultura jurídica e do interesse das elites agrárias (NEDER, 2007).

A inspiração do Direito Clássico que começara a se estabelecer na Europa influenciara os autores do código penal de 1830, que fizeram uso dos seus princípios básicos. Além disso, havia o desejo de extinguir qualquer influência do regime colonial absolutista ao se inspirarem nos princípios da Revolução Francesa. Dessa forma, eliminariam a ideia do rei como figura escolhida por vontade divina, a punição sem medidas ou por vingança – em alguns casos apenas por vontade do próprio rei –, a distinção dos indivíduos jurídicos por classe e princípios aristocráticos e, por fim, a moral como propulsora da lei.

Ainda que existissem decretos reais no século XVIII que limitassem o poder do rei e da Igreja, foi somente com a promulgação do Código Criminal de 1830 que certas

contradições e legislações que ainda eram confusas foram eliminadas, como salientado por Caulfield, quando assegura que:

Partindo da premissa de que a lei somente poderia sacrificar a liberdade individual em função de um bem-estar social maior, o código de 1830 especificou o “bem social comum” garantido pela repressão de cada “ato criminoso” e estabeleceu a igualdade da “responsabilidade criminal” para todos, independentemente da identidade do infrator, com algumas exceções cruciais (2000: 58).

Outro ponto a ser destacado sobre o Código de 1830 foram as normas sociais e legislações civis que ainda eram vigentes (o Livro de I a IV das Ordenações Filipinas) e que distinguiam os indivíduos de acordo com suas condições sociais e de gênero através das instituições familiares e do modelo escravocrata. Portanto, no âmbito da aplicação das leis, os juristas não conseguiam fazer distinções objetivas entre o crime e moralidade, e tão pouco considerar a igualdade dos sujeitos no âmbito jurídico.

A sociedade escravocrata, na qual o Código de 1830 estava inscrito, não permitiu, de maneira objetiva, a efetivação dos conceitos universais de liberdade. Além disso, os políticos conservadores utilizavam discursos contrários a esses princípios, pois acreditavam que, tendo em vista a evolução do país, era necessário que a sociedade fosse disciplinada. Portanto, aqueles senhores deveriam deter o direito dos castigos corporais e, dessa forma, princípios como a igualdade iriam contra este movimento.

No final do século XIX, este embate ficou explícito entre os abolicionistas e os liberais, que reivindicavam a revisão do Código Criminal, tendo em vista a necessidade de um código condizente com uma sociedade formada por homens livres (CAULFIELD, 2000).

Dois pontos centrais que norteiam o contexto da implantação do Código são as contradições geradas pelo liberalismo e pela escravidão. Os movimentos políticos de centralização e descentralização também contribuíram para o caminho do processo penal através do poder punitivo como resposta ao movimento de centralização gerado pelos conflitos da crise. O artigo 1º do Código Criminal (“não haverá crime, ou delicto neste Código sem uma lei anterior, que o qualifique”) deveria culminar no princípio da igualdade, porém o Código Criminal

Autorizava o juiz de paz a “cominar” as penas de multa, prisão até 30 dias ou internação por 3 meses em casa de correção ou oficinas públicas aos “suspeitos de pretensão de cometer algum crime”, caso

violassem o “termo de segurança” que eram obrigados a assinar; tal poder seria transferido, em 1841, para os chefes de polícia, delegados e subdelegados. Isso não é tudo. Lei de 1º de outubro de 1828 atribuía às câmeras municipais a criminalização, através de posturas policiais, de um amplo conjunto de infrações (ZAFFARONI, 2003: 424/425).

Conforme observado por Neder (2007), ainda que o Código de 1830 no seu artigo 179, constasse que “ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (XIX), essas práticas continuaram a existir, demonstrando que apesar de ter uma monarquia constitucional, a escravidão ainda legitimava as práticas hediondas de punição.

O Direito – através da lei – é a forma pela qual a hegemonia se legitima. Ainda que os autores do Código, influenciados pela Escola Penal Clássica, quisessem extinguir as questões morais ou religiosas, tais fatos não foram possíveis porque as ofensas morais e religiosas foram as maiores precursoras da intervenção judicial. Os crimes de cunho moral eram classificados como crimes contra a segurança individual, resultando num problema político (PINTO, 2011).

O Código sinaliza que o Estado é a figura que deve gerar o bem-estar da sociedade e, para isso, deve haver um disciplinamento da sexualidade. Além das questões sexuais e biológicas, ele deveria também preocupar-se com as questões econômicas. Para tanto, esperava-se o casamento entre as pessoas da mesma classe social. O casamento era tido como um negócio no qual a igualdade social entre os cônjuges possibilitava que os bens não se dispersassem na medida em que um contrato existisse para garantir o cálculo da transmissão do patrimônio (PINTO, 2011).

Conforme observado por Lima (1987), no século XVII, Francisco Manoel de Melo dedicou uma obra exclusivamente sobre o casamento com fins econômicos. Os artigos 248, 247 e 249 do Código Criminal tratavam, respectivamente, da importância que dava ao matrimônio, ao punir o eclesiástico que celebrasse o casamento clandestino de pessoas que não fossem habilitadas pela lei – que muitas vezes significava não ter o consentimento dos pais – e, por fim, a poligamia.

Ainda que, no artigo 251, o Código punisse o homem que tivesse um relacionamento fora do casamento, na prática, essas leis não eram de fato aplicadas. Uma vez que o casamento fosse visto como um negócio, as relações fora do casamento, no caso do marido, acabavam sendo toleradas. Eram comuns as relações dos homens

casados com mulheres de classes inferiores e/ou com aquelas que tivessem comportamento não condizente com as normas sociais e que se permitissem à estas relações.

A expressão “teúda e manteúda”, tomadas conjuntamente, indicam não apenas um sinônimo para “concubina”, “amante” ou “amásia”, mas, parecem sugerir um relacionamento estável. Aparentemente, são versões portuguesas para a palavra espanhola “mantenuda”, ou seja, mantida. Ao dizer que “Fulana é teúda e manteúda”, quer se dizer que “Fulana é tida e mantida por alguém”, que ela é “amásia/amante de alguém”. Até os clérigos viviam em consórcio público. Em 1814 o padre Francisco Agostinho Gomes assumia seus sete filhos com Dona Maria Luiza, viúva de Joaquim Antonio Vianna e moradores na Bahia. O padre reconhecia seus filhos, preocupava-se com sua educação e sua concubina ocupava-se de sua prole como qualquer mulher de seu tempo (TORRES-LONDOÑO, 1999: 80 apud PINTO, 2011).

Lima (1987) sinalizava que estes relacionamentos eram aceitos publicamente e, devido ao alto custo que o casamento gerava, muitos casais pobres e desimpedidos acabavam não se casando.

Com o regime do Império, a moral cristã foi consagrada como a religião oficial do país, portanto, a vida social e as ações legais acabavam sendo norteadas a todo momento por estas questões. Conforme observado por Pinto (2011), o concubinato se diferenciava das relações extraconjugais obtidas com mulheres de família de classes mais altas, tendo em vista que estas seriam objeto de intervenção da justiça, uma vez que, na maioria das vezes, os delitos eram considerados estupro. Como punição, os responsáveis seriam degradados.

Para confirmar este fato, uma pesquisa realizada por Pinto (2011) concluiu que 68% das motivações que levariam ao degredo seriam os crimes contra a segurança individual, enquanto 16% corresponderiam aos crimes contra a segurança do Império e 16% contra a boa ordem e a administração pública. O degredo era aplicado nos crimes contra a segurança individual nos casos de estupro, sedução e na negação do casamento. Dessa forma, o Estado estaria garantindo que os criminosos não continuassem no mesmo espaço que as vítimas e não comprometessem os bons costumes e a moral da sociedade. O casamento era a única maneira das menores de idade não irem para o caminho da prostituição e do concubinato, tendo em vista que estas mulheres estariam para sempre fadadas a esta vergonha (PINTO, 2011).

Caso o casamento não acontecesse, o homem deveria pagar o dote à ofendida para que ela fosse de alguma forma recompensada, uma vez que as chances de casamento da vítima se tornariam nulas, e este dote corresponderia ao valor pago pelo pai da mulher ao ex-noivo, sendo acrescentado aos bens da família (NEDER, 2007).

Em 1830, no Código Criminal do Império, o crime de estupro era previsto no artigo 222 como “ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão de tres a doze anos, e de dotar a offendida. Se a violentada for prostituta. Penas – de prisão por um mez a dous annos.”.

O código de 1830 extinguiu a punição para os casos de conjunção carnal consensual entre pessoas solteiras e também, para os atos de sodomia. No entanto, ainda que os liberais desejassem extinguir, os termos “honra” e “moralidade”, presentes nas Ordenações Filipinas, continuaram a existir, sendo base para a vingança e os privilégios patriarcais

Como ressaltado por Caufield (2000), com o advento do Código Criminal, os legisladores buscaram retirar do conceito de honra o cunho social ou de cunhos religiosos e atribuir uma conotação de qualidade pessoal. Entretanto, não tiveram êxito. Ao dedicarem uma sessão sobre os crimes sexuais no Código, os legisladores não conseguiram se despir das concepções moralizantes da sociedade da época presentes na legislação anterior. Ao punir os delitos contra a honra e costumes, as penas variavam de acordo com a distinção social do delinquente. O Código fazia a distinção de acordo com a origem da vítima: se ela era pertencente à família imperial, se era de instituição oficial ou pública ou se era pessoa comum. O monarca ainda era a pessoa pela qual a honra era edificada, assim como os seus representantes. O Código Criminal procurava proteger a reputação pública dos sujeitos e da autoridade relacionados a ele.

Em relação aos homens e às mulheres, o Código continuou reiterando as distinções jurídicas e sociais entre eles. Ao tratar da honra e moralidade, isso ficava mais evidente. O homem continuou a usar o adultério como justificativa do assassinato de suas esposas e conseguia ainda a prisão da esposa adúltera se, por algum motivo, não quisesse matá-la. A pena para as esposas adúlteras e para os maridos infiéis era de 1 a 3 anos.

Os decretos reais de 1775 e 1784 já haviam diminuído as penas para os crimes sexuais, no entanto, com o advento do Código Criminal, elas continuaram a ser

reduzidas. Os estupradores recebiam penas que variavam de 1 a 12 anos, se a vítima fosse mulher honesta, se a vítima fosse prostituta, de um mês a dois anos. Dessa forma, constata-se a redução das penas, uma vez que nas Ordenações Filipinas a pena para caso de estupro era a morte do autor do delito.

O crime do homem que teve relações sexuais com uma mulher ou uma viúva honesta com o seu consentimento era considerado defloramento e, na sedução de menor de 17 anos, um dote deveria ser pago à vítima e o criminoso deveria se mudar de 1 a 3 anos da cidade que a vítima morasse:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Ao contrário das Ordenações Filipinas, o casamento com a ofendida isentava o autor das condenações implicadas: “Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as ofendidas” (Art. 225).

Os casos para fins libidinosos, mas sem cópula carnal, eram tratados no artigo 223:

Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Como observado por Caufield,

É evidente que os crimes sexuais, se comparados aos insultos, representavam uma forma diferente de afronta a um tipo diferente de honra. Os atos criminosos não eram verbais, mas físicos; o dano causado, na maioria das vezes, não era apenas moral, mas também material. As vítimas eram exclusivamente do sexo feminino, e sua honra era associada ao pudor e fidelidade, não à autonomia pessoal e autoridade pública (2000: 23).

Existia no Código Criminal de 1830 dúbias concepções de vítimas de crimes sexuais. No caso de sedução e estupro de moça honesta, não ficava claro qual critério seria estabelecido para comprovar tal “qualidade” e, no caso de defloramento, era apenas determinado que a vítima fosse virgem antes da cópula carnal. Por mais que a lei tivesse como pressuposto o caráter de honestidade da vítima para que o crime fosse de fato considerado objeto de intervenção jurídica, a legislação não conseguiu estabelecer critérios claros para a definição desses.

1.3 – O Código Penal de 1890

O Código Penal de 1890 foi promulgado através do decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Com a implantação da República e o fim do Regime Imperial, o Ministro da Justiça Campos Sales requereu ao então conselheiro, João Batista Pereira, a elaboração de um Código Penal e a reforma da legislação vigente. Com o fim da escravidão esta mudança era cada vez mais emergente. Devido a urgência que lhe fora imposta, foi aprovado sem muita discussão. Porém, diferentemente do Código Criminal de 1830 e do Código Civil de 1916, que foram reverenciados fora do país, o referido código sofreu críticas pela sua redação e por suas definições de crime já consideradas atrasadas.

Conforme apontado por Noronha (1985), o referido código, além de ter sido alvo de muitas críticas, chegou a ser apontado por muitos como o pior código penal de toda legislação até então vigente. O seu caráter clássico teve como característica a transformação de algumas lacunas da legislação anterior, instituindo um regime penitenciário de fundo correcional, além de ter finalmente abolido a pena de morte no país, transformando-a em penas menos severas. Uma das partes mais comentadas e criticadas foi, logo no seu começo, a parte geral que discorre sobre o aspecto dos criminosos em seu artigo 27, afirmando que “não são criminosos os que se acharem em estado de completa privação dos sentidos e inteligência”. Muitos entenderam isso como um equívoco, uma vez que se o sujeito estivesse privado dos seus sentidos e

inteligência, estaria incapacitado de cometer qualquer ação ou delito. A resposta dada à esta crítica pelos seus formuladores foi que houve um erro de linguagem e que “privação dos sentidos e inteligência” deveria ser interpretado como “perturbação”.

No novo Código, com o fim da escravidão e do Império

A inferioridade jurídica do escravismo, será substituída por uma inferioridade biológica; enquanto a primeira, a despeito de fundamentos legitimantes importados do evolucionismo, podia reconhecer-se como mera decisão do poder, a segunda necessita de uma demonstração científica (ZAFFARONI, 2003: 442-443).

Conforme salientou Caufield (2000), surgiu a demanda de uma definição a respeito dos sujeitos jurídicos, dos cidadãos e, por fim, da relação entre Estado e sociedade. Neste contexto, surgiu um expressivo debate, principalmente no Rio de Janeiro, sobre os direitos de homens e mulheres de distintas classes sociais. No Partido Republicano, os seus membros – a maioria liberais urbanos –, já apoiariam o direito ao voto por parte das mulheres, adicionando o assunto em pautas de debate na constituinte de 1891².

Houve um grande debate de oposição entre a escola positivista e o direito clássico, explicitando, ao final do século XIX, o embate entre os novos juristas e a velha geração do Direito Penal. O cerne da escola positivista era a individualização das penas de acordo com as características de cada uma, posto que tinham incorporado as ciências penais, biológicas e humanas, ao preconizar as diferenças biológicas entre os indivíduos. Assim, excluía os princípios do direito clássico do livre-arbítrio, pois adotavam critérios fisiológicos, psicológicos e sociológicos.

Conforme descrito por Caufield:

Ao opor a princípios clássicos como a igualdade e o livre-arbítrio a tese de que fatores biológicos e sociológicos causavam os comportamentos desviantes e, por conseguinte, atenuavam a responsabilidade criminal, a doutrina da escola positivista provocou o debate jurídico mais importante da segunda metade do século XIX em todo o ocidente (...) Os juristas brasileiros, ansiosos por promover o

2 A Constituição de 1891 “proclamou a república de cidadãos livres e iguais perante a lei” (CAUFIELD, 2000: 63). No entanto, foi semelhante a legislação vigente do final do século XIX, ao não definir o que de fato era cidadania e igualdade. Não era explicitado na redação a exclusão da mulher, mas eram presentes somente os pronomes masculinos, como por exemplo “os cidadãos podem votar”. Dessa forma, ao excluir as mulheres, os governantes republicanos faziam a sua interpretação que julgavam coerente, (CAUFIELD, 2000).

aperfeiçoamento social e racial da população, viam no direito positivo uma justificativa e um método para intervir no desenvolvimento físico e moral da nação (2000:71).

Ressalta-se, desta maneira, a preocupação dos juristas para legitimar o país numa posição que não o colocasse em inferioridade, uma vez que buscavam no Direito, uma forma de tentar converter a *degeneração física e cultural* para a qual o país estaria se encaminhando. Era demandada uma reforma social através da defesa da moralidade, e conseqüentemente, da defesa da sociedade. No entanto, apesar dos inúmeros esforços, os juristas da escola positivista não tiveram influência na elaboração do Código de 1890.

Uma das principais críticas referentes ao Código dizia respeito à parte dedicada aos crimes contra a honra. A defesa da honra das famílias ficou mais evidente, pois muitos juristas criticavam o motivo pelo qual os acusados destes delitos serem punidos não estar claro no Código. Para os críticos, o referido código não deveria tratar naquele título sobre o estupro da meretriz e do lenocídio, por exemplo (NORONHA, 1985).

O artigo 268 aponta sobre o estupro da mulher, sendo ela virgem ou não, mas honesta, cuja pena é de um a seis anos de prisão. No parágrafo 1º do mesmo artigo consta que, caso a mulher estuprada seja pública ou prostituta, a pena será menor: de seis meses a dois anos. Já o parágrafo 2º ressalta que, se duas ou mais pessoas tiverem praticado o crime conjuntamente, a pena seria elevada à quarta parte (agravada). No artigo 269, denomina-se estupro como “o *acto* pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não”. Por “violência”, entende-se não apenas o emprego da força corporal, mas também por algum meio que prive a mulher de suas faculdades físicas, e assim, da possibilidade de resistir ou se defender, seja com hipnotismo, clorofórmio, anestésicos e narcóticos. Os elementos que constituem o crime são o dolo específico – consistido na motivação do sujeito ativo em ter relações carnavais com a mulher –, o uso da violência e a conjunção carnal.

No caso de dolo específico, a justiça precisaria ir a fundo para verificar criteriosamente a característica do crime para ele não fosse confundido com o crime de atentado ao pudor, uma vez que a simples tentativa do delito não era prevista dentro do crime de estupro.

A violência era entendida como o elemento que fundamentava o estupro. Ou seja, a honestidade, no crime de estupro, era uma circunstância gradativa da pena, não sendo o elemento principal do delito. Como dito no referido artigo, o estupro poderia ser cometido também contra as mulheres não-virgens, maiores de idade, viúvas ou prostitutas. O legislador fazia uma separação que primeiro definia o estupro das mulheres honestas e, depois, das mulheres públicas. No caso da mulher virgem, pressupunha-se a sua honestidade, ainda que se admitisse prova contrária. Já a mulher que não era virgem, era necessário que se fizesse a prova de sua honestidade.

Em relação à tipificação e a separação dos delitos de estupro e defloramento, o estupro era classificado de duas maneiras: estupro com violência e o estupro de sedução. Este segundo tinha como fundamento o engano para fins do consentimento da vítima – diferentemente do Código Imperial, que não exigia o uso da sedução e do engano, mas que o exigia no caso de mulher não-virgem, mas honesta.

O artigo 267 trata do defloramento da mulher menor de idade, valendo-se de sedução, engano ou fraude. A pena neste caso seria de prisão de um a quatro anos. Ele não delimitava a cópula carnal, mas subentendia o ato pelo significado tradicional da expressão “defloramento”. Somente no Brasil se utilizou o termo “defloramento”, salientando, assim, o elemento material do crime. Caulfield destaca que em 1924, para o jurista Galdino Siqueira, a escolha do termo foi feita pela intuição popular, e não por princípios jurídicos. A palavra vem do verbo latim “deflorare”, que significa “tomar, colher, arrancar a flor, e, em linguagem figurada: manchar, denegrir, deflorar” (2000: 235).

São três os elementos que constituem o delito do defloramento: primeiro, a cópula carnal, o elemento material do crime, tornando-se um elemento moral, uma vez que a vítima consente; segundo, a virgindade; o terceiro era a idade da vítima ser superior a 16 anos e menor de 21 – caso a vítima fosse menor de 16, presumia-se o uso da violência.

Várias foram as leis que tiveram que complementar o Código Penal, confundindo muitas vezes os juristas por não saberem o que era ou não vigente. Foi dada a tarefa ao Desembargador Vicente Piragibe para que fizesse a Consolidação das Leis Penais através do Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que reuniu o

Código e as leis complementares, sendo vigente até a promulgação do Código Penal de 1940.

1.4 - O Código Civil de 1916

O Código Civil foi instituído através da Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. O Código de Beviláqua, como era conhecido, foi projetado em 1889, mas só foi aprovado em 1912 pelo Senado Federal. A busca pelo Código Civil no país foi uma demanda do Estado e dos juristas do nosso país. A aprovação do Código foi difícil, tendo em vista as inúmeras vezes em que foi reelaborado. Ele sofreu várias interferências de outros propositores, reunindo diferentes opiniões e foi o primeiro projeto do país como República, o que significa novas formas de regulamentações sociais, desde a família e o *status* da mulher, como também a propriedade, negócios, etc.

A história da língua foi uma questão destacada pelos juristas como central na história de implementação do Código e na sua tramitação no Senado, evidenciando a significação da civilidade imaginária e sua importância naquela época. Essa civilidade, no final do século XX, não dizia respeito somente ao bem falar e ao bem escrever. O que existia na época era a busca por padrões da cultura europeia a serem seguidos pela sociedade brasileira. Com isso, a legislação também era incluída no paradigma social que deveria ser copiado, tanto na questão da língua, como nos livros, roupas e costumes sociais. O Código não era um desejo da população e sim da elite do país que demandava por um código civil nos parâmetros europeus (SALGADO, 2012).

O Código de 1916 dispõe sobre os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações. Posterior as Ordenações Filipinas, que permitia que a vida da mulher fosse tirada pelo marido em caso de comprovação de adultério, foi a partir da sua promulgação que a mulher começou a aparecer de forma menos passiva na lei. No entanto, os direitos da mulher ainda permaneceram prejudicados, pois continuavam como figuras subordinadas. Elas ainda eram tidas como incapazes de ser responsáveis por seus atos ao serem colocadas no mesmo patamar que o menor, o pródigo e o silvícola. O domínio masculino ainda era presente, onde a

mulher sempre estava sujeita a alguma figura masculina (ao pai, se solteira, e ao marido, se casada) (SALGADO, 2012).

É importante pensarmos que os códigos têm um caráter histórico, na medida em que se objetivava uma perpetuação das suas regras durante décadas. O código “é feito pelo legislador olhando ao mesmo tempo para trás e para frente, ou seja, visando o futuro, mas se baseando no passado” (SALGADO, 2012: 2). Diferentemente de Teixeira de Freitas que fez o projeto do código durante o Império e teve como projeção o homem monárquico, Clóvis Beviláqua tinha em mente a figura do homem republicano como seu ideal. Ressalta-se que o Código de 1916 conseguiu reger a sociedade até o ano de 2002.

Clóvis Beviláqua tinha a compreensão de que o direito é o reflexo de como o mundo se compreende. Dessa forma, o código não era somente uma obra daquele que o codificou. Suas leis eram uma expressão dos desejos e valores sociais de sua época. Assim, o Código alterou a forma pela qual a sociedade brasileira era regida e estas regras se perpetuaram ao longo de quase um século (SALGADO, 2012).

A família no Código Civil de 1916 era constituída através do casamento. Ela era uma instituição que se mantinha por ela mesma e deveria se manter através da sua coesão. Por isso, a estrutura familiar precisava ser protegida e indissolúvel, ou seja, qualquer tipo de ameaça deveria ser afastada e o marido deveria ser o chefe dessa sociedade conjugal para mantê-la segura dessas ameaças (SALGADO, 2012).

A mulher deveria ter a autorização do marido para trabalhar e também deveria adotar os sobrenomes dele, já que a família tinha a sua identificação pelo nome do varão. A própria palavra “desquite” representa o débito que estariam com a sociedade para aqueles que rompessem com a sociedade conjugal. O casamento não era dissolvido e só através dele era possível legitimar a família. A punição era dada para aqueles que tinham vínculos extramatrimoniais, pois não poderiam ter qualquer direito no campo jurídico, além de viverem excluídos socialmente. No entanto, era a mulher a mais prejudicada neste caso (DIAS, 2008).

Os filhos concebidos fora do casamento, além de não serem reconhecidos pelo pai, eram classificados como adulterinos ou incestuosos. Eles acabavam sendo punidos, assim como as suas mães. Somente depois da morte ou da separação do pai que poderia

ser investigado a paternidade. Prova-se com isso que a desonra era vinculada somente à mulher e ao filho considerado bastardo (DIAS, 2008).

No seu livro I, o Código trata das pessoas e em seu título I, da divisão das pessoas. No capítulo I, (artigo 6º) as mulheres eram consideradas relativamente incapazes: “as mulheres casadas são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer”, mas somente enquanto subsistisse a sociedade conjugal. Neste mesmo artigo, ela se assemelha aos maiores de 16 anos e menores de 21, aos pródigos e aos silvícolas. “Plena” é quando a capacidade não tem limitações e poderia ser exercitada de forma livre. Já o “relativamente incapaz” significa que ela não poderia exercer todos os atos da sua pessoa e nem ter seus bens dispostos livremente. Dessa forma, a mulher deveria ter suas ações no âmbito civil tuteladas por um representante legal: pelo seu pai quando solteiras e pelo seu marido quando casada. Os atos jurídicos só tinham representatividade com a anuência do seu representante.

Sobre o domicílio civil, no título III, o parágrafo único diz que “a mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada, ou lhe competir a administração do casal”, reiterando dessa forma o artigo 36, onde dispõe que “os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes”. Ainda no artigo 233 do Código Civil de 1916, há a afirmação de que o marido exerce a chefia da sociedade conjugal, sendo a mulher uma colaboradora no que compete aos interesses do casal e dos filhos. Ao marido compete o direito de fixar o domicílio da família.

Em relação ao consentimento do casamento, no artigo 185 está presente que “o casamento dos menores de 21 anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais” e o artigo 186 afirma que “discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge com quem estiverem os filhos”. E a decisão masculina iria prevalecer caso houvesse uma divergência entre os cônjuges.

O defloramento da mulher ignorado pelo marido é definido no Código Civil como um erro essencial no seu artigo 219:

O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado (...) O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Dessa forma, o Código de 1916 novamente reitera a valorização dada à virgindade da mulher, vinculada à moral e aos bons costumes. Portanto, ele condena a mulher que se casasse já deflorada, porque atingiria a reputação e a moral do outro cônjuge, ao ponto dele poder pedir a anulação do casamento: “em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada.”

No capítulo II, que trata “Dos Direitos e Deveres do Marido”, no seu artigo 233 consta que “o marido é o chefe da sociedade conjugal” e lhe é atribuído:

- I. A representação legal da família.
- II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.
- V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Novamente, é dada a chefia conjugal ao marido, e se tratando de interesses da família, a mulher poderia ser uma colaboradora.

Pimentel (1978) relata que Clóvis Beliváqua, ao ser questionado sobre a posição da mulher no código, afirmou que não considerou no Código que a mulher não era ou tinha capacidades mentais inferiores ao homem, mas que ela tinha funções diferentes na vida conjugal, exercendo um papel diferente do marido. Esse era o argumento de Clóvis para justificar a restrição que fora imposta à mulher, sendo a chefia da família dada ao marido, seu representante legal.

No artigo 251, a única possibilidade da mulher assumir a direção e a administração do casal era quando o marido “estiver em lugar remoto, ou não sabido. Estiver em cárcere por mais de dois anos. For judicialmente declarado interdito.” Ou seja, este fato se daria de forma excepcional.

O artigo 240 consta que “a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.” Ou seja, só a mulher deveria acrescentar o nome da família do seu marido.

Sobre os bens que eram reservados à mulher, o artigo 246 dispõe que “a mulher que exercer profissão lucrativa, terá direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a dispor livremente do produto de seu trabalho” e o

artigo 247 diz que presumia-se que a mulher era autorizada pelo seu marido “para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica. Para obter por empréstimo as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz”. Evidenciava-se dessa forma a desigualdade patrimonial entre os cônjuges. Nesse mesmo artigo em seu parágrafo único considerava a mulher autorizada pelo marido àquela que ocupasse cargo público.

Apesar da sua promulgação em 1917, o Código de 1916 foi produto do século XIX, tendo em vista que seu redator, Clóvis Beviláqua, foi delegado para fazer a sua elaboração no ano de 1899 em um regime patriarcal e conservador. O Código dessa maneira continuou a ressaltar a superioridade do homem, onde a ele era dado o comando da família e o poder de autoridade perante a mulher.

1.5 - O Código Penal de 1940

O Código de 1940 foi instituído através da lei 2.848 de 7 de dezembro. Vários projetos surgiram com distintos autores, mas nenhum com real efetividade. Foi somente com o golpe de 10 de novembro de 1937 que a elaboração de um Projeto do Código Penal foi requisitada a Alcântara Machado e ficou conhecido como a “Nova Redação do Projeto Criminal do Brasil”.

No entanto, o projeto não foi transformado em lei. Foi feita uma comissão revisora que elaborou o Código a partir do projeto de Alcântara. Dessa forma, Nelson Hungria sinaliza que “o projeto de Alcântara Machado está, para o Código Penal, como o projeto Clóvis está para o Código Civil” (NORONHA, 1985: 60). Ainda assim, Noronha acreditava que ao analisarem os dois projetos, seriam presentes algumas diferenças significantes entre o projeto de Alcântara e o Código Penal. No entanto, o Ministro Francisco Campos reconheceu que o projeto de Alcântara teve um importante papel para a reforma da referida legislação penal. Ele tinha uma orientação liberal, mas houve um aumento das penas em comparação com o Código de 1890, mas contraditoriamente as manteve em casos de delito culposos.

No que se refere à mulher no mencionado Código Penal, elas aparecem no seu título VI, “Dos Crimes Contra os Costumes”. O capítulo I, “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”, trata sobre os delitos que interferem na livre escolha sobre o sujeito com o qual se terá relações sexuais. No entanto, essa “escolha” poderia se tornar passível de intervenção se ela se desse por violência ou grave ameaça, na qual o Código definiu como estupro e/ou atentado ao pudor mediante fraude.

O artigo 213 define como estupro “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. A pena neste caso seria de reclusão de seis a dez anos. Como definido por Gonçalves (1995), o ato de “constranger” pressupõe uma obrigação, pois coage alguém à determinada ação. Logo, elimina-se neste artigo a questão o consentimento. A cópula carnal precisaria existir e, em caso de qualquer outra prática, configurar-se-ia como atentado violento ao pudor. Presume-se o ato de “violência”, segundo o artigo 224 quando a vítima: “a) não é maior de quatorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”.

Observa-se que o referido Código Penal, ao presumir a violência nestes aspectos, se distanciava do Código de 1890, que condicionou que a vítima deveria ser menor de 16 anos, diminuindo o limite de idade da vítima e aumentando os tipos de presunção.

Portanto o estupro consiste na violência física (força, agressão, etc) ou grave ameaça (ameaça de morte, etc.). O crime de estupro no Código Penal de 1940, apesar de pressupor que somente a mulher poderia ser a vítima deste crime, não delimita se ela deveria ser honesta, pública, virgem ou prostituta.

Com o advento do Código Civil, no qual consta o artigo 23, inciso III, sobre o dever da coabitação – que o casal deve manter relação sexual –, há duas ideias distintas sobre a prerrogativa de o marido ser autor do crime de estupro contra a sua esposa. A primeira era caso a mulher tivesse um motivo justo para a recusa, como, por exemplo, se o marido tivesse uma doença venérea ou tivesse ido a um prostíbulo e, logo em seguida, exigisse ter cópula carnal com sua esposa. Caso contrário, ela não teria respaldo para negar o ato sexual, uma vez que era regulamentado no Código que o marido teria direito de exigir e praticar o ato sexual com a sua esposa.

A segunda ideia defende que o estupro pressupõe, como explicitado em seus artigos, o constrangimento. Logo, qualquer ato em que exista tal coação, a lei não

legítima o emprego da violência no direito a coabitação do casal, não sendo este, um direito regular. A violência ao pudor é definida no artigo 214 do Código Penal como: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - reclusão de dois a sete anos."

A natureza do ato libidinoso implica nas mesmas ações do estupro. No entanto, o que o difere do artigo anteriormente citado, é que neste caso não há cópula carnal. Como sinalizado por Gonçalves o ato libidinoso implica em "todo ato que visa o prazer sexual, como o coito anal, o sexo oral, a masturbação, passar as mãos nos seios ou nas nádegas da vítima etc" (1995:6). Há divergências em relação à interpretação do crime, se ele é de fato atentado ao pudor ou crime de constrangimento ilegal (presente no artigo 146 do Código Penal, com pena de três meses a um ano, ou seja, a pena é bem menor do que aquelas destinadas aos crimes sexuais).

Outro ponto no qual está presente a moralidade do Código Penal, diz respeito à posse sexual mediante fraude. Entende-se que o autor do delito induziu a outra parte a praticar o ato sexual empregando algo que não corresponde à realidade. Entretanto, para que haja a configuração deste delito, o Código Penal, neste caso, exige que a vítima seja mulher honesta, conforme consta no artigo 215, que dispõe sobre a posse sexual mediante fraude: "Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos. Pena - reclusão, de dois a seis anos." Caso a vítima seja menor de quatorze anos o crime será configurado como estupro, ainda que não haja a cópula carnal, normativa do delito.

O atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) existe com as mesmas prerrogativas do artigo anterior, todavia, ele se baseia em um ato libidinoso, e não com cópula carnal: "Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de um a dois anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos: Pena - reclusão, de dois a quatro anos."

No capítulo II, "Da sedução e da corrupção de menores", o referido Código busca exercer o controle da moral sexual através da punição, com o fim da proteção da "castidade" das menores de idade. Nos artigos 216 e 215, substituíram o termo "crime

de defloração” por “crime de sedução”. Como sedução, era entendido: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. Pena – reclusão, de dois a quatro anos”.

A sedução poderia “ser praticada por qualquer modo, desde que apto a vencer a resistência da mulher, quer com palavras, carícias ou outras maneiras que a convençam de manter conjunção carnal” (GONÇALVES, 1995:10). A sedução simples exigia que a vítima tivesse bons costumes e fosse honesta, pressupondo desta maneira, que haja uma inexperiência da sua parte. Quando há um motivo pelo qual a mulher se entregue à cópula carnal (namoro longo, promessa de casamento etc), era considerado uma sedução qualificada.

A corrupção de menores é definida no artigo 218 do referente Código como “corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo. Pena – reclusão, de um a quatro anos.” Neste caso, o artigo 218 pretende criminalizar os atos de perversão sexual e tratar da corrupção da pessoa que tenha idade entre quatorze e dezoito anos. Já a facilitação do ato pressupõe que o autor do delito tenha favorecido, de alguma forma, a depreciação sexual da vítima, seja ela moral ou física, induzindo a vítima a praticar o ato.

O projeto reserva um capítulo especial às disposições comuns aos crimes sexuais até aqui mencionados. A primeira delas se refere às formas qualificadas de tais crimes, isto é, aos casos em que, tendo existido o emprego de violência, ocorresse a lesão corporal grave ou a morte da vítima – no primeiro caso, a pena era de reclusão de 4 a 12 anos e, no segundo, a mesma pena será de 8 a 20 anos.

1.6 - Estatuto da Mulher Casada

O Estatuto da Mulher Casada (lei nº 4.121) foi sancionado no dia 27 de agosto de 1962 e dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Ele representou mudanças evolutivas no âmbito civil da mulher, na medida em que excluiu algumas normas que a discriminavam, configurando-se em alguns âmbitos o princípio da igualdade entre mulheres e homens.

No entanto, tal igualdade era apenas uma emancipação parcial. A autoridade do marido ainda era presente na ordem jurídica, mesmo que fosse exercida em detrimento da família, pois era uma forma de preservação da unidade familiar. Continuava presente no Estatuto o direito de anulação do casamento por parte do marido caso fosse descoberto que a mulher não era virgem e, além disso, a filha que fosse desonesta poderia ser deserdada pelo pai. Conforme observado por (FERREIRA, 1985; 57): “todas elas, sem exceção alguma, traduzem preconceitos paternalistas enraizados em nossos costumes sociais que adentraram o direito positivo brasileiro a mingua de qualquer justificativa científica idônea”.

O Estatuto, ainda que tivessem presentes as desigualdades no direito da mulher, representou o primeiro passo legislativo de maneira significativa no âmbito da liberação da mulher no país no que compete à capacidade da mulher, até então inexistente no Código de 1916 e a partir dele as conquistas femininas foram impulsionadas. No entanto, a mulher continuou atrelada à incapacidade civil para exercer determinadas ações que eram competências do marido, em prol do bem da sociedade conjugal.

A mulher casada a partir do Estatuto foi emancipada e passou a ter direitos que antes correspondiam somente aos homens. A esposa, segundo a concepção jurídica, evoluiu ao ser vista como uma colaboradora da família. A lei legitimou o papel que ela já vinha desempenhando para que ela tivesse livre acesso aos cargos públicos. Por isso, a lei nada mais fez do que agir em consonância com a realidade objetiva da qual lhe dizia respeito. Os costumes da época já derogavam as disposições do Código de 1916 que proibiam a mulher a exercer estes direitos.

Com a promulgação do Estatuto, no artigo 6º, as mulheres, ao contrário do Código de 1916, foram excluídas do rol dos incapazes. Anteriormente, como já

mencionado, elas necessitavam da representação do marido ou de uma retificação posterior para que suas ações no âmbito civil tivessem validade. Porém, outras restrições ainda existiam, reafirmando o lugar de inferioridade da mulher perante o homem.

Com a modificação, a mulher foi excluída do artigo 6º, onde passou a constar que:

São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de 16 e menores de 21 anos;

II – os pródigos;

III – os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

Outro ponto modificado pelo Estatuto foi a respeito da chefia da sociedade conjugal. Enquanto o Código de 1916 estabelecia em seu artigo 233 que o marido era o chefe da sociedade conjugal, o Estatuto da Mulher Casada trouxe a palavra “colaboração”, dando a entender que o marido e a mulher exerciam de maneira conjunta a chefia da casa: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (Art. 233). Este fato foi uma inovação na medida em que a esposa não estaria mais atendendo o marido, e sim contribuindo na gerência da família. No entanto, o homem ainda era o representante da família, tornando a situação contraditória, como consta no artigo 233 em referência ao marido: “compete-lhe: a representação legal da família”. Ou seja, era letra morta, pois a validade legal da representação ainda estava com o marido.

Houve a alteração da lei sobre o domicílio legal, pois enquanto o marido no artigo 233 do Código Civil de 1916, tinha o direito de fixar e mudar o domicílio da família, a partir do Estatuto foi estabelecido que o marido continuaria a ter este direito, todavia, a mulher poderia recorrer ao juiz, no caso dessa escolha lhe prejudicar: “III – o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique (artigo 233).”

No artigo 240 do Código Civil, enquanto à mulher era apenas dada a condição de companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família, com o advento do Estatuto a mulher adquiriu uma nova posição. Ao invés de auxiliar, ela passou a ser

colaboradora, e também lhe fora dada a responsabilidade de gerir a direção material e moral da família, não tendo que se submeter ao marido neste ponto: “a mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”.

Sobre a necessidade de autorização do marido, foram retirados os incisos IV, V, VI, VII e IX:

- IV – aceitar ou repudiar herança ou legado;
- V – aceitar tutela curatela ou outro múnus público;
- VI – litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251;
- VII – exercer profissão;
- IX – aceitar mandato.

Contudo, a mulher continuava a precisar de autorização do marido para exercer os seguintes atos:

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:
- I – praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher
 - II – alienar, ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens;
 - III – alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
 - VIII – contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal

Com o advento do Estatuto, houve uma alteração no artigo 380 em relação ao pátrio poder. Novamente, surge a expressão “colaboração”, explicitando a ideia de a mulher fazer parte do exercício do pátrio poder, ainda que as decisões coubessem ao marido. No entanto, ela poderia recorrer ao juiz em caso de divergência. Além disso, no caso do falecimento do marido, a mulher poderia exercer sozinha este papel.

Ainda sobre o pátrio poder, houve uma alteração no artigo 393, onde a mulher não mais perderia o pátrio poder sobre os filhos do casamento anterior, podendo inclusive exercê-lo sem a interferência do ex-marido: “a mãe, que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido”. Esta mudança representa a constatação do fato da mulher não ser mais considerada como relativamente incapaz.

Em relação aos seus bens, o Código diz no seu artigo 248 que “a mulher casada pode livremente: I – exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos do leito anterior”.

No caso de desquite litigioso, a guarda dos filhos, diferentemente do Código Civil de 1916 – que estabelecia que a mulher ficaria com a guarda dos filhos menores de 6 anos e os maiores com o pai –, estabeleceu que a guarda dos filhos menores ficariam com a parte inocente. No caso dos dois serem culpados, a guarda ficaria com a mãe, contando que não houvesse um prejuízo de âmbito moral para os filhos.

Como podemos perceber, essa colocação dá margem a uma interpretação sobre o que era moral para a época, como consta abaixo no artigo 326:

Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente. Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução se possa advir prejuízo de ordem moral para eles; Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de vista.

No caso de sucessão, era estabelecido tanto no Código de 1916 quanto no Estatuto que “ao cônjuge sobrevivente, no casamento celebrado sob o regime da comunhão de bens, cabe continuar até a partilha na posse da herança, com o cargo de cabeça do casal” (Art. 1579). No entanto, diferentemente do Código de 1916 – que estabelecia que a mulher só teria direito à comunhão de bens caso estivesse com o marido quando ele morresse –, no Estatuto havia a excepcionalidade caso ela conseguisse provar que responsabilidade da separação não tivesse sido dela: “§ 1º Se, porém, o cônjuge sobrevivente for a mulher, será mister, para isso, que estivesse vivendo com o marido, ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela.”

A partir do Estatuto, com a plena capacidade que lhe fora atribuída, a mulher passou a poder contrair dívidas (fosse assinando dívidas promissórias ou títulos de créditos), sem precisar da autorização do marido: “pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os

comuns até o limite de sua meação (Art. 3º)”. Entretanto, a responsabilidade pelas suas dívidas eram exclusivamente dela e não atingiriam os bens do marido, mas assim como dito anteriormente, no artigo 246, em relação às dívidas da família, a mulher também as assumiria, uma vez que os dois deveriam contribuir para as despesas da casa.

Como podemos constatar com os referidos artigos, o Estatuto da Mulher Casada foi um grande avanço civil no Brasil. Mas, apesar do Estatuto ter sido um caminho para emancipação feminina, não foi uma conquista de fato, uma vez que as tradições e os costumes não puderam fazer com que a discriminação não mais existisse.

CAPÍTULO II – O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e as Desigualdades de Gênero

Neste capítulo procuramos entender como o inquérito se torna um instrumento de busca pela verdade e também abordar as tradições jurídicas brasileiras, pautadas por uma lógica jurídica em que a busca pela verdade instaura práticas, que embora não sejam previstas nos códigos processuais, acabam sendo legitimadas através da nossa cultura judiciária. No entanto veremos que os operadores desse sistema fazem parte de um contexto social e o seu livre convencimento acaba sendo pautado pelas visões de mundo da sociedade. A administração dos processos por parte desses agentes se depara com uma lógica de resolução de conflitos baseados no sistema de verdades produzido pela sociedade.

2.1 – A verdade jurídica e a análise do discurso

Procuraremos neste tópico discutir como Michel Foucault busca fazer-nos entender como as práticas sociais dos sujeitos incidem em domínios de saber e no surgimento do conhecimento. Para tanto, precisamos entender como o discurso está associado às práticas de poder e como esta relação tem a ver com o sujeito que fala. A verdade produzida neste processo é influenciada a partir da forma como essa relação se dá.

Em toda sociedade há um controle e uma organização que tem como objetivo conspirar os seus poderes e as possíveis ameaças. Dessa forma, assim como exclui, a sociedade também interdita, uma vez que não se pode falar de tudo. Essas interdições apresentam-se através de três formas: “tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala” (FOUCAULT, 2000: 9), que são reforçadas entre si.

As interdições na proliferação do discurso feitas pela sociedade evidenciam o desejo e o poder que perpassam nesse campo. Dessa forma, o discurso

Não é simplesmente aquilo que se manifesta (ou oculta) o desejo; é também, aquilo que é o objeto do desejo; e visto que – isto a história não cessa de nos ensinar – o discurso não é simplesmente aquilo que

traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual queremos nos apoderar. (FOUCAULT, 2000: 10).

Foucault propõe que a relação entre o que é verdadeiro ou falso, no interior do discurso, não se dá de forma arbitrária, violenta e institucional. No entanto, a existência da vontade da verdade através do discurso implica em um sistema de exclusão. A vontade da verdade amparara-se sobre um aparato institucional. Além de ser reforçada pelos livros, laboratórios, práticas pedagógicas, também é reconduzida através da forma pela qual o “saber é aplicado em uma sociedade, como é valorizado, distribuído, repartido e de certo modo atribuído” (FOUCAULT, 2000: 17) exercendo sobre outros discursos uma coerção.

O discurso verdadeiro não corresponde mais a uma resposta àquele que detém o poder na busca pela verdade, não é uma resposta ao desejo. Há outro tipo de procedimento de controle e delimitação do discurso que representa um desnivelamento diante do que ele divide como: discursos que “se dizem” e os que “são ditos”. Os primeiros correspondem àqueles que são trocados, que passam. O segundo corresponde às falas que retomam, ou seja, ainda são ditos ou podem ainda por dizer. Esses discursos podem ser vistos nos textos científicos, jurídicos literários e religiosos. Esse deslocamento não é estável e constante, tendo em vista que os discursos não tem uma categoria de fim, ainda que sejam mudados, a sua função ainda é a mesma.

As disciplinas são vistas por Foucault (2000) como formas de limitar o autor, exercendo um controle da sua produção de discurso ao impor regras e estabelecer limites. E para se constituir como disciplina, esta proposição deve necessariamente pertencer a algum campo teórico. Ainda que o autor do discurso tenha, na construção do seu discurso uma liberdade de criação, a disciplina lhe impõe de certa forma uma coerção, na medida em que o autor deve restringir esse discurso.

Existem alguns procedimentos usados para controlar os discursos, estabelecendo as condições do seu funcionamento para que haja uma seletividade sobre aqueles que o vão proferir: “ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfazer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo” (FOUCAULT, 2000: 35). Existem duas formas onde as regiões do discurso ocorrem: umas são abertas, sem

parâmetros restritivos e as outras, seletivas, *diferenciadas* e *diferenciantes*. Essa forma de restrição se dá pelo ritual, que determina a qualificação daquele que fala.

Os discursos judiciais pressupõem a existência de um ritual no qual é pré-estabelecido os papéis e as particularidades daqueles sujeitos que falam. Assim, impõe-se a estes “a eficácia suposta ou imposta das palavras, seu efeito sobre aqueles que os dirigem, os limites de seu valor e de coerção” (FOUCAULT, 2000: 37).

Todavia, há o questionamento do enunciado ao sujeito que fala e vice-versa, além de ser imposto aos autores o reconhecimento e aceitação das regras. As doutrinas (sejam elas religiosas, políticas, filosóficas...) proporcionam a difusão dos discursos e é através dela que os indivíduos têm a noção de pertencimento a um conjunto de discursos que se reconhecem entre si. Ela “vale sempre como o sinal, a manifestação e o instrumento de uma situação prévia – pertença de classe, de status social ou de raça, de nacionalidade ou de interesse, de luta, de revolta, de resistência ou de aceitação” (FOUCAULT, 2000: 41). Ao ligar os sujeitos a um determinado tipo de enunciado, excluem-se os outros.

Foucault, ao discorrer sobre a apropriação do discurso, sinaliza que a educação, ainda que em nossa sociedade represente a forma de acesso dos sujeitos ao discurso, compreende também um campo de arma política, pois, ao ser distribuída, são perceptíveis os limites ocasionados pelas lutas sociais e oposições, ao decidirem mudar ou manter os discursos. Dessa forma, os sistemas de educação são espaços de saber e de poder, que têm a função política de se apropriar do discurso por meio dos poderes e saberes. É uma forma de ritualização da palavra, em que os papéis são fixados.

O autor define a sujeição do discurso como “grandes edifícios que garantem a distribuição dos sujeitos que falam nos diferentes tipos de discurso e a apropriação dos discursos por certas categorias de sujeitos” (FOUCAULT, 2000: 42). O vazio da língua é preenchido com as intenções do sujeito fundante e através das suas vontades, que reaprende e dá novo sentido às coisas. O discurso que se encontra no centro da especulação é reprimido na mediação universal.

O autor discorre que na civilização há uma veneração ao discurso: *logofobia*. Mas por trás disso está um tipo de temor, em que as interdições e limites existem para na verdade conter e dominar a proliferação do discurso. Portanto, o discurso é uma violência exercida pelos sujeitos contra as coisas. A análise de discurso deve ultrapassar

seus aspectos puramente linguísticos para considerar o discurso não apenas como um conjunto de fatos linguísticos ordenados por regras sintáticas, mas como um conjunto de jogos estratégicos que integram as práticas sociais.

Ao enxergarmos o discurso como uma prática estratégica, podemos perceber que ele tem como consequência um meio de busca pela verdade, através de um jogo de disputas. No entanto, a verdade não necessariamente é alcançada. Há a prevalência de um discurso que vença a verdade.

É preciso levar em conta a relação do sujeito de conhecimento com o seu objeto, uma vez que a verdade produzida nessa relação tem uma história influenciada por esta relação. Para pensarmos a verdade jurídica, temos que ter em mente “a história dos domínios do saber em relação com as práticas sociais, excluía a preeminência de um sujeito de conhecimento dado definitivamente” (2003:18).

No mundo ocidental, o inquérito é um modo de produzir verdades. Ele é uma forma de pesquisa da verdade no interior da ordem jurídica, surgido na Idade Média. “Foi para saber exatamente quem fez o quê, em que condições e em que momento, que o Ocidente elaborou complexas técnicas de inquérito que puderam, em seguida, ser utilizadas na ordem científica e na ordem da reflexão filosófica” (FOUCAULT, 2003, p. 12).

As práticas judiciais são para Foucault práticas sociais, e a sua análise histórica possibilita-nos enxergar outras formas de subjetividade até então desconhecidas. Portanto, há duas formas de história da verdade: a história tal como ela é, ou seja, a que se constitui na história da ciência ou a partir dela, e a outra, formada em outro campo. Essa segunda, existe a partir do que o autor chama de “regras do jogo”, que constituem, uma história externa da verdade. Elas são definidas e formam a subjetividade, tipos de saber e os domínios de objeto. A sua teoria nos ajuda a elucidar e a chegar à verdade produzida por meio da “constituição histórica de um sujeito de conhecimento através de um discurso tomado como um conjunto de estratégias que fazem parte das práticas sociais” (FOUCAULT, 2003:20).

Para delinear o seu pensamento sobre a análise histórica da formação do sujeito, Foucault sinaliza que para encontrarmos através do discurso um meio que nos possibilite chegar à origem do tipo de saber devemos contrapor os conceitos de invenção e origem: “à solenidade de origem, é necessário opor, em bom método

histórico, a pequenez meticulosa e inconfessável dessas fabricações, dessas invenções” (FOUCAULT, 2003: 25).

Foucault afirma que o conhecimento não é algo inerente ao homem, uma vez que não nascemos com ele. O conhecimento não é natural. Partindo dessa premissa, temos uma ruptura com a tradição do mundo ocidental: o conhecimento em nada corresponde com o mundo a explorar, com as coisas que o conhecimento ainda vai desvendar. No entanto, esta não é uma relação de causa e efeito, não há continuidade. E sim uma relação de dominação, de uma coisa sobre a outra, de violência e de poder.

Foucault sinaliza para uma ruptura entre o instinto e o conhecimento. Como os instintos podem estabelecer esse jogo, resultar em um conhecimento e, ainda assim, não terem relação direta com ele, tendo em vista que o conhecimento não é algo natural? Para pensarmos na história política do conhecimento, Foucault observa que devemos aproximar-nos das relações da luta e de poder para compreender o conhecimento: “é somente nas relações de luta e de poder – na maneira como as coisas entre si, os homens entre si, se odeiam, lutam, procuram dominar uns aos outros, querem exercer, uns sobre os outros, relações de poder” (FOUCAULT, 2003:31).

O conhecimento é perspectivo, onde busca evidenciar sua existência baseada em diferentes ações. Para pensar o conhecimento, precisamos delimitar onde o homem está situado, produzindo uma relação estratégica na medida em que o homem institui uma luta entre ele e o que ele conhece:

Só há conhecimento sob a forma de um certo número de atos que são diferentes entre si e múltiplos em sua essência, atos pelos quais o ser humano se apodera violentamente de um certo número de coisas, reage a um certo número de situações, lhes impõe relações de força (FOUCAULT, 2003:33).

Entendido isso, Foucault buscou um modelo para pensarmos como o conhecimento se aplica ao objeto no qual o sujeito estabelece uma relação, onde há um: “problema da formação de um certo número de domínios de saber a partir das relações de força e de relações políticas na sociedade” (FOUCAULT, 2003: 34).

Os sujeitos de conhecimento e a busca pela verdade implicam na forma pela qual a verdade será estabelecida. O inquérito é uma forma de saber, resultado da soma de um tipo de poder e de um conjunto de conhecimentos. O sujeito de conhecimento, ou a

consciência, estabelece esta relação, em que junta o que é conhecido com as formas políticas, sociais e econômicas. O inquérito, então, é um meio de autenticação da verdade e, portanto, uma forma do saber-poder. Dito isso, Foucault (2003) estabelece que é preciso analisar as distintas formas pelas quais podemos chegar ao entendimento das relações estabelecidas entre as determinações econômicas-políticas e os conflitos de conhecimento, resultando em um tipo de exercício de poder, na aquisição e transmissão do saber.

O inquérito, na cultura ocidental, foi uma maneira de legitimar a verdade. Para Foucault (2003:11-12), ele é “praticado pelos filósofos de século XV ao século XVIII, e também por cientistas, fossem eles geógrafos, botânicos, zoólogos, economistas – é uma forma bem característica da verdade em nossas sociedades”. As formas jurídicas deram origem a certos tipos de verdades que podem ser determinadas a partir do direito penal. É um “saber-poder”. Ele afirma que

Só pode haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certas ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade (2003:78).

Foucault denomina a sociedade contemporânea de sociedade disciplinar. A formação dela se deu no final do século XVIII e início do XIX, com o surgimento da reforma e da nova organização do sistema judiciário e penal no mundo, ainda que apresentem distintas formas dependendo do país. A legislação penal vai estabelecer um distanciamento da utilidade social, em que irá se ajustar ao indivíduo e não mais ao que é socialmente útil: “o fato da aplicação rigorosa da lei, tal como se acha no Código, pode ser modificada por determinação do juiz ou do júri e em função do indivíduo em julgamento” (FOUCAULT, 2003: 86). As circunstâncias atenuantes tomam cada vez mais o lugar da lei universal a serviço dos interesses sociais.

A origem da sociedade disciplinar, como apontada por Foucault, estava nos “novos sistemas de controle social agora estabelecidos pelo poder, pela classe industrial, pela classe dos proprietários, foram justamente tomados dos controles de origem popular ou semipopular, a que foi dada uma versão autoritária e estatal” (FOUCAULT, 2003: 101), se tornando, no século XIX, um tipo de relação política interna da sociedade.

Dessa forma, o discurso jurídico apropriado pelos operadores de justiça representa os jogos de poder pela qual a verdade nos desfechos sociais é estabelecida. Eles são apropriados pelos juízes, que representam a categoria de sujeito. O Poder Judiciário, enquanto campo de saber utiliza o discurso para legitimar as formas como esse poder será exercido, ao se apropriar deste discurso.

Como forma de saber, o inquérito une poder e conhecimento, como afirma Foucault:

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de transmiti-las. O inquérito é uma forma de saber-poder (2003:79).

Dessa forma, para Michel Foucault (2003) as práticas judiciárias constituem uma forma pela qual a sociedade ocidental definiu formas de saber e a relação entre o homem e a verdade. O inquérito é uma forma muito característica de construção da verdade na sociedade ocidental. Este surgiu não como um progresso da racionalidade, mas como um instrumento político e uma forma de exercício do poder.

2.2 – O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

O Poder Judiciário é resultado do enfraquecimento do Absolutismo e do poder central nas mãos do tirano. O legislativo tem como competência “criar um espaço de representatividade dos diversos segmentos sociais para que, no confronto de disputas, nesta arena política, fossem forjadas as diretrizes normativo-legais da organização social” (FIGUEIRA, 2000: 29). Ou seja, reunir distintos grupos políticos com seus respectivos interesses num mesmo plano.

O poder judicial tem a atribuição de aplicar as diretrizes normativas-legais criadas pelo poder legislativo, de forma imparcial na aplicação das normas genéricas. Essa premissa, como ressaltado por Figueira, é a base do mito fundante do Poder Judiciário. Assim “a lei que os juízes aplicam é fruto direto do embate de forças sócio-

políticas pelo engendramento da estrutura normativo-jurídico do Estado” (FIGUEIRA, 2000: 30).

A verdade real aparece como uma característica inerente ao Poder Judiciário e da teoria processual penal. De acordo com determinada doutrina jurídica, ela aparece de forma como “efetivamente ocorreu no mundo da natureza” (GRECO, 1997: 75). Para a esfera jurídica, existe a verdade formal. Ainda que ela possa exercer a mesma função da verdade real, a verdade formal busca reunir todos os dados do processo e é através dele que os juízes irão se debruçar. A verdade formal é o princípio do processo civil. No processo penal, os conflitos pessoais, de interesse e poder perpassam essa busca pela verdade.

Há uma tentativa da reprodução dos fatos em busca da verdade real, constituindo-se desta forma em uma legitimação simbólica: “trata-se de um sistema em que a reconstituição da verdade é uma questão axiológica da ordem do dia, prioritária para a prestação jurisdicional do Estado” (FIGUEIRA, 2000: 33). A justiça criminal busca a reconstituição dos acontecimentos a fim de julgar e se chegar à decisão judicial, onde a busca pela verdade real baseada em normas legais da sua produção legitima a decisão judicial. Estas crenças do mito da verdade real e da imparcialidade estão presentes na construção da verdade na Justiça Criminal Brasileira.

O Sistema de Justiça Brasileiro é pautado pela lógica do *Civil Law*, que teve sua origem no Direito Romano, com uma lógica que atende ao sistema inquisitório. Ele é definido por características inquisitórias e acusatórias. Resumidamente, o sistema acusatório assume que as partes do processo são responsáveis pelas provas processuais, e o julgamento, público feito pelo juiz, se dará de forma imparcial. Já no sistema inquisitorial, o juiz, além de julgar, também tem a competência de acusar o réu, o que implica sua parcialidade; o sigilo da investigação é preponderante e as suas práticas no decorrer da investigação são autoritárias.

Para contextualizarmos o sistema de *Civil Law*, precisamos remeter a Revolução Jurídica na Europa, onde houve o ressurgimento do direito romano e suas características inquisitoriais, que substituíram o direito germânico com suas peculiaridades acusatorias. Com a centralização do poder político, e as mudanças que remeteram a sociedade europeia a partir do século XII, foi demandado ao poder judiciário que este

tivesse amparado por especialistas para aplicar procedimentos baseados em uma regulamentação.

Segundo Peters (1985), a partir destes sistemas de provas surgiram o processo inquisitorial e o júri como métodos de produção da verdade jurídica. Dessa forma, o

O processo inquisitório suplantou o processo acusatório. Quer o processo se encontre totalmente nas mãos de um único juiz, como no sistema inquisitório, ou dividido entre um júri que decidia um veredicto e um juiz que impunha uma pena, como no sistema de jurados, o mundo da experiência humana exigia que procurasse obter provas e que estas fossem apresentadas e examinadas, que as testemunhas fossem classificadas e interrogadas sob juramento e que os réus dispusessem de certos meios racionais de defesas contra as acusações (PETERS, 1985:55).

A tradição jurídica da *Civil Law* é permeada por métodos inquisitoriais, baseados no direito que o Estado tem sobre as pessoas, ao deliberar se o indivíduo é ou não culpado. Segundo Lima (1990), a inquisição era um modelo do sistema de *Civil Law*. Neste processo de obtenção da verdade, durante a confissão do réu, às provas em desfavor dele seriam acrescentadas, para que a sua condenação fosse de fato efetiva. Caso contrário, existiriam os julgamentos divinos – ordálias – nos quais eram obrigados a passar por provações, como caminhar sobre brasas ou serem jogados em rios, por exemplo. Se fossem inocentes acreditava-se que saíam ilesos. A torturas eram usadas para o caso do réu não confessar ou ainda caso não houvesse provas que o incriminassem.

A denúncia poderia ser anônima ou mesmo vir de boatos, o que garantia o início da investigação. O tribunal da Santa Inquisição tinha como requisito o segredo do processo. Para tanto, o réu não tinha acesso às informações que foram postas contra ele, o que implicava na inexistência da garantia de defesa, requisito dos tribunais leigos. Outra característica destes tribunais era a não identificação das testemunhas para o réu, a fim de resguardá-las e não sofrerem ameaças. A todo o momento as provas poderiam ser incluídas no processo, não havendo diferença entre a primeira e segunda fase dele (LIMA, 1999).

O primeiro contato com as acusações se dava no tribunal, onde a inquirição permitia que o réu não estivesse preparado contra as acusações. Para o tribunal extrair a confissão do réu, partia-se do ponto de que ele era culpado, ou seja, do princípio da

culpabilidade. O uso da tortura buscava justamente essa *auto acusação* (LIMA, 1999: 17). Essas práticas acabaram legitimando um método aceito durante o processo judicial.

A confissão, ao acontecer em frente à mesa do Santo Ofício, representava a redenção do culpado na esfera sagrada. Isto não isentava a sua culpa diante do delito, mas significaria a redenção da sua alma.

Nos tribunais do Santo Ofício os julgadores conduziam de forma individualizada os julgamentos, baseada em uma discricionariedade (LIMA, 1999: 19). Dessa forma, a “dimensão simbólica de que se revestia o combate à heresia no imaginário popular, alimentado pelos espetáculos públicos dos autos-de-fé, fazia do inquisitor mais do que um funcionário graduado do tribunal, transformava-o num representante da justiça divina” (LIMA, 1999: 21).

A tortura é uma prática legítima da Polícia Judiciária. Na busca pela confissão e pela verdade, ela é considerada uma técnica de investigação que é legitimada pela sociedade. Para o autor, “a relevância atribuída à confissão na ação penal brasileira traz consequências muito importantes para a prática dos inquéritos policiais” (KANT DE LIMA, 1995: 84).

A cultura policial do Brasil é marcada por uma mentalidade inquisitorial, em que a instituição acaba tendo um *ethos de suspeição generalizada*. Com isso, os seus agentes acabam interpretando as declarações dos réus a partir desse ethos. A polícia já atua com uma *presunção de culpabilidade*, e dá um significado de acordo com o seu universo simbólico ao discurso dos envolvidos. O período colonial foi marcado pelo início dos “procedimentos de descoberta de verdade nos casos de infrações penais, compatíveis com os procedimentos eclesiásticos de ênfase inquisitorial, independentemente da ordem jurídico-político-constitucional em vigor” (KANT DE LIMA, 1995: 128).

A dicotomia crime e pecado constitui a base do processo de punição e do descobrimento dos fatos. Nas tradições do nosso país, a organização do Estado Moderno na busca da resolução dos conflitos, através da universalização e monopolização dos seus mecanismos, tinha como fim o estabelecimento da ordem pública (KANT DE LIMA, 1995).

O inquérito policial se caracteriza como a primeira fase da investigação. No entanto, por mais que seja considerado misto, por ter tanto características inquisitoriais quanto acusatórias, ressalta-se que uma vez a imparcialidade do juiz sendo comprometida, ele já seria considerado inquisitório.

O inquérito como forma de se buscar a verdade num processo de administração de determinado conflito pressupõe em nossa sociedade a existência dessa imparcialidade para o desfecho jurídico. O inquérito policial é realizado independentemente do Poder Judiciário, o que acaba não o submetendo às garantias processuais. Além disso, muitos operadores do direito o identificam como sendo um processo administrativo, uma vez que a polícia o realiza, configurando-se no campo do poder executivo, estadual ou federal (MENDES, 2012). Essa fase do processo judicial transfere ao suspeito a presunção de culpabilidade, onde a investigação ocorre de maneira sigilosa, extinguindo o princípio do contraditório.

Dessa forma,

A decisão judicial é uma forma de autenticar a verdade, pois toda a sua produção foi transpassada pela crença em que os atores sociais institucionalizados (juízes) cumpriram todas as etapas dos trâmites legais atuando de forma “desinteressada”, aplicando a lei sem tomar partido pelos interesses de qualquer das partes, ou seja, atuando de uma forma neutra e imparcial (FIGUEIRA, 2000: 30).

Os sistemas processuais penais são caracterizados por um tipo de produção da verdade. E é na arbitrariedade presente nesse processo de obtenção da verdade real que caracterizamos o processo penal do sistema brasileiro (GARAPON E PAPAPOULOS, 2008; KANT DE LIMA, 1989). A análise desse processo implica uma discussão acerca de um processo penal com influência da inquisição, uma vez que contraria as premissas do Estado Democrático de Direito. Assim,

O sistema brasileiro se mostra precário no que se refere à produção de verdades judiciais, na medida em que entram em questão critérios que extrapolam por completo a verificação de responsabilidade jurídica pela prática de um fato típico, antijurídico e culpável de acordo com os critérios da dogmática penal (KHALED, 2010: 300).

O modelo racional-legal do Direito, em que a verdade judicial é produzida nesse processo, compreende um caminho de limitações encontradas nas práticas peculiares do

nosso sistema penal. Misse (2007), ao observar a fase inicial do processo de incriminação, afirma que a segregação e exclusão social influenciam o grau de autonomia na condução da investigação. Portanto, a relação da distância social e sujeição criminal marca os abismos sociais presentes na geografia das cidades e nos traços sociais (classe, idade e raça).

As formas de negociação durante o processo criminal são passíveis de serem analisadas ao nos debruçarmos sobre as tradições jurídicas da *Civil Law* e *Common Law* (Kant de Lima, 1989). No entanto, o sistema do *Common Law* não é aplicável ao nosso sistema judicial, uma vez que este implica uma acusação que pode ser negociada legalmente. Portanto, no Brasil isso ocorre ilegalmente, por meio de práticas investigatórias com base nas negociações, estas com característica microsocial, moral, das normas sociais gerais e do legalismo (MISSE, 2007).

No modelo da tradição jurídica da *Civil Law*, todos os atos dos agentes são prescritos no procedimento penal. O Estado é quem se encarrega do direito, e a negociação só fica restrita nos processos decisórios sobre qual pena deverá ser aplicada (PAES, 2010).

De acordo com esta tradição jurídica, “a legislação é a primeira fonte de direito e todos os atos realizados pelos agentes das instituições são fontes de um código de procedimento” (PAES, 2010). Há uma legislação na qual constam quais procedimentos deverão ser adotados e também uma definição dos crimes e das penas. Assim sendo, o agente, de acordo com este pensamento, não teria tanto espaço para arbitrariedades, ao limitar a sua interpretação a tais procedimentos. Preliminar à etapa do julgamento, nesse modelo precisa haver uma formalização com a justificativa dos procedimentos baseada na legislação, bem como a forma de obtenção do conhecimento, por meio das buscas por provas (inquisitorial) e da presunção da inocência. Uma característica desse sistema é a posição da defesa, que faz a sua contra-argumentação somente após os conhecimentos produzidos pela acusação e também pela polícia (GARAPON E PAPADOPOULOS, 2008).

Dessa forma, conforme salientou Lima (1999), as instituições de justiça ao iniciarem a instrução na fase do inquérito, preveem procedimentos que se baseiam na suspeita sistemática dos indivíduos. Ao Estado é dada a tarefa de manter a ordem pública, e quando um crime é praticado, ele é atingido, uma vez que houve uma

violação da sua lei. Portanto, tem a competência de administrar esse conflito. Conforme sinaliza Paes (2010), no início da instrução os réus não têm conhecimento sobre as provas que foram colhidas na produção de conhecimento. Conforme Garapon e Papadopoulos (2008) sinalizou, na tradição da *Civil Law* o conhecimento produzido pela acusação só pode contra-argumentar a defesa.

Dessa forma, a codificação tem um importante papel neste processo. Da figura do juiz é esperado somente o papel de representante dos códigos, ao assumir a postura de um porta-voz diante do sistema de conhecimento que foi gerado. Portanto, o crime só existe enquanto houver uma codificação penal. O código deve “ser, para o juiz, um guia precioso para perceber, através da disposição dos princípios e da classificação das regras, a intenção legisladora” (GARAPON E PAPADOPOULOS, 2008: 33).

No processo de *Civil Law*, há um jogo entre as partes em que somente uma delas sairá vencedor. Diferente da *Common Law* em que se busca um consenso, no sistema jurídico presente no país o debate contraditório no julgamento conduz essa disputa. Merryman (1969, in PAES, 2010), destacou que existem três fases que marcam a tradição jurídica da *Civil Law*: as fase da investigação depois da instrução e, por fim, a do processo. A polícia é responsável pela investigação e posteriormente, os promotores públicos iniciam a etapa do processo. Reitera-se dessa forma que o discurso produzido pela acusação é o marco inicial.

Conforme salientado por Paes (2010), pelo fato de a defesa não participar da fase da investigação e da instrução, ela só participa efetivamente no debate contraditório. Por isso, “a maior estratégia utilizada pela defesa nos julgamentos é a de amenizar elementos de personalidade dos acusados, buscar faltas ou incertezas e denunciar o vício de formas dos processos” (2010: 64). Entretanto, as tradições jurídicas podem existir

De diferentes maneiras e que uma mesma família de direito pode ter variadas significações conforme o contexto sociopolítico em que é realizada, pois depende ainda da forma como é representada a ideia de serviço público, de autoridade e de cidadania (PAES, 2010: 64).

O processo penal no Brasil tem um caráter de obrigatoriedade, onde o Ministério Público, ao ser noticiado pelo Estado sobre a existência de algum crime, instaura uma iniciativa pública e obrigatória. O Estado ocupa uma posição hierarquizada sobre a

sociedade, o que faz com que a justiça tenha como princípio a suspeição sistemática das pessoas (KANT DE LIMA, 1995).

Dessa forma, o processo penal é público uma vez que pertence ao Estado, e a polícia e as atribuições da justiça são de ordem estatal. Existe uma figura de autoridade que resolve os conflitos. A nossa Constituição preconiza os princípios republicanos de igualdade e universalismo, por isso espera-se que todos sejam tratados de forma igualitária. No entanto, o código processual estabelece critérios quem levam em conta as classes e determinadas categorias, ao existirem privilégios e excessos para alguns. A desigualdade acabou sendo instituída através de uma regulamentação (KANT DE LIMA, 1995).

Como apontado por Paes, o Brasil apresenta uma contradição, ao “basear-se em leis constitucionais que tratam as pessoas como igualitárias e se apoiar em leis que institucionalizam e legitimam a desigualdade ao hierarquizar o tratamento penal das pessoas” (2010: 66).

A *Civil Law*, ainda que delimite a forma como enxergamos o Direito, nos dá somente as hipóteses básicas das estruturas das organizações jurídicas. A relação do Estado com a sociedade tem o papel alterado das instituições com as quais administram os conflitos, de acordo com cada contexto ao qual está inserido.

Segundo Kant de Lima (2004), no intuito de diminuir os custos e otimizar o tempo no decorrer da administração de certos conflitos, de penas alternativas e na inclusão das pessoas na participação de decisões, a *Civil Law* acabou adotando algumas peculiaridades do sistema da *Common Law*.

Sobre a desigualdade jurídica formal, Kant de Lima (2004) sinaliza que a sociedade brasileira e suas desigualdades acabam influenciando a organização das relações nas instituições. Essa estrutura social através dos institutos jurídicos legitima a desigualdade jurídica.

Os juristas brasileiros, respaldados por uma lógica onde as desigualdades sociais são

Percebida como natural, devendo o mundo do direito reproduzir essa desigualdade de todos perante a lei, não lhes desperta inquietações, porque tal situação de desigualdade é percebida como natural, devendo o mundo do direito reproduzir essa desigualdade para,

eventualmente, distribuir também desigualmente o acesso aos bens jurídicos, para assim, fazer justiça (2004: 4).

No Direito Penal, um mesmo delito pode ser julgado de forma desigual dependendo do autor do crime. As regras, ainda que sejam codificadas de forma generalizada, são aplicadas pelas instituições responsáveis pela administração de conflitos de maneira irregular. O tratamento diferenciado permite que seja dado “presunção de inocência àqueles que detêm tal privilégio e a presunção da culpa àqueles que não os detêm, pois estes últimos são, ainda enquanto estão sendo processados, alojados em péssimas condições e na companhia, em geral, daqueles que já estão condenados” (KANT DE LIMA; 2004: 4).

O sistema de justiça brasileiro é consequência de uma ciência normativa, tendo em vista o controle da sociedade através de formulações legais, feitas por especialistas. Por isso, quando há um conflito social, surge a necessidade de uma conciliação forçada, em que o sistema de justiça busca manter a harmonia social por meio de métodos impositivos. As leis brasileiras, na medida em que privilegiam e abrem exceções no sistema criminal, propiciam a hierarquização e institucionalização entre os indivíduos. Kant de Lima observa que (1999:30)

O procedimento judiciário policial, portanto, pode ser inquisitorial, conduzido em segredo, sem contraditório, porque ainda não há acusação. Entretanto, embora não seja legalmente permitida a negociação da culpa, ou da verdade, neste nível – como, aliás, em nenhum nível do processo criminal, que está em busca da “verdade real”, como se viu – é lógico que a polícia *barganha*, negocia, oficiosamente e/ou ilegalmente, em troca de algum tipo de vantagem, tanto o que investiga, como o que os escrivães policiais escrevem nos “autos” do inquérito policial, o que se denomina, mesmo, por uma categoria específica: a armação do processo.

Segundo Mendes (2012), há o livre convencimento do juiz nos desfechos processuais, ainda que exista uma cultura jurídica mista no processo jurídico do país. A autora afirma que essa prática está pautada no processo inquisitorial de justiça. Além disso, existe a iniciativa probatória, em que o juiz, na busca pela verdade real caso tenha dúvidas, poderá iniciar novas investigações e pedir novas provas ao processo.

Essa prerrogativa, como evidencia a autora, é reflexo do Tribunal do Santo Ofício como já vimos anteriormente.

Ainda sobre o livre convencimento e a iniciativa probatória, Mendes (2012) afirma que essas práticas previstas no Direito buscam pautar as decisões dos juízes na verdade real. Porém, na prática, as decisões judiciais acabam sendo influenciadas por critérios subjetivos, reforçando mais uma vez as concepções inquisitoriais dentro do sistema jurídico e o poder de decidir livremente respaldado pelas doutrinas jurídicas. Há nesse sistema

Uma articulação indissociável entre as categorias de “verdade real” e justiça, o que torna para eles impossível de atingir o livre convencimento sem, a seu critério, buscar novas provas ou esclarecimentos sobre as que já constam dos autos. Assim, sem o exercício da iniciativa probatória – ainda segundo os depoimentos dos juízes -, é impossível atingir a “verdade real” por eles buscada, condição indispensável, segundo sua representação, para a realização da justiça (MENDES, 2012: 478).

Os operadores da justiça brasileira consideram que as práticas atribuídas aos processos judiciais como inquisitórios ou mistos, são competência apenas do direito penal. No entanto, as práticas inquisitoriais estão presentes em todas as áreas do sistema judicial brasileiro. Dessa forma, “o campo jurídico brasileiro é um campo semi-autônomo integrado por iniciados em um saber com características específicas, que estão nele hierarquizado. No topo desta hierarquia estão os juízes que detêm o poder de interpretar e decidir sobre o direito posto” (MENDES, 2012: 2).

A sociedade brasileira tem uma repulsa ao conflito, enxergando-o como algo negativo. Portanto, a orientação da justiça acaba sendo o da pacificação e busca pela não existência do conflito, através da sua extinção.

A iniciativa probatória consiste no fato do juiz, na prática, não depender das provas para a produção do seu convencimento. Mendes afirma que “as regras a respeito do ônus da prova tornam-se praticamente sem sentido” (2012: 116). Na busca pela verdade real e a verdade dos fatos, o juiz se torna autônomo e independente das partes, uma vez que sendo o representante do Estado, que lhe confere através das leis poderes probatórios, tendo como base a sua “imparcialidade”.

Segundo Mendes (2012) para se chegar à sua decisão, o juiz utiliza um método onde inicialmente permita-se a sua decisão e depois ele eleja as provas que forneçam subsídios a sua decisão. No entanto esta atitude não é tida como consciente por parte dos juízes, uma vez que cada um tem a sua concepção de justiça.

O livre convencimento do juiz é pautado no conteúdo do processo, que reúne as práticas e conteúdos do inquérito policial (confissões, depoimentos e investigações). O juiz representa um agente racional que conduz o julgamento para se chegar à verdade real, de forma neutra e imparcial. O julgamento é, portanto, a disputa dos relatos opostos à dinâmica do fato, quando surge a contradição, e cada um busca que a sua verdade sobre os fatos prevaleça no final do embate (KANT DE LIMA, 2009).

A contextualização das tradições jurídicas permitiu observarmos o lugar ocupado pela formalização dos procedimentos e o conhecimento no campo judiciário, ao legitimar as práticas judiciais e construir a verdade jurídica. Ainda que exista uma codificação generalizada, as peculiaridades da nossa cultura judiciária permitem a aplicação das penas baseadas na subjetividade por parte do judiciário. Ao mesmo tempo, essas práticas são influenciadas por representações, como veremos no tópico a seguir.

2.3 Representações sociais de gênero e justiça

Neste tópico abordaremos como a utilização do conceito de representação social auxilia na compreensão das relações e discursos presentes no sistema judiciário nos casos dos crimes sexuais, assim como o conceito de gênero é operacionalizado dentro desse campo.

A história cultural, a partir da definição de Roger Chartier, caracteriza-se pela forma

Como a entendemos, tem por principal objeto identificar o modo como em diferentes lugares e momentos uma determinada realidade social é construída, pensada, dada a ler. Uma tarefa deste tipo supõe vários caminhos. O primeiro diz respeito as classificações, divisões e delimitações que organizam a apreensão do mundo social como categorias fundamentais de percepção e apreciação do real (CHARTIER, 1990: 19).

Chartieu (1991) classifica os esquemas que dão origem ao sistema de classificação e percepção como instituições sociais, em que as divisões destas organizações são as representações coletivas. E são estas representações que constroem o mundo social, na medida em que a ação dos sujeitos que nele estão inseridos é pautada por representações coletivas. O autor faz uso das teorias de Marcel Mauss e Emile Durkheim para considerar que a representação coletiva tem a sua relação com o mundo pautada no

Trabalho de classificação e de recorte que produz configurações intelectuais múltiplas pelas quais a realidade é contraditoriamente construída pelos diferentes grupos que compõe uma sociedade; em seguida, as práticas que visam a fazer reconhecer uma identidade social, a exibir uma maneira própria de ser no mundo, a significar simbolicamente um estatuto e uma posição; enfim, as formas institucionalizadas e objetivadas em virtude das quais “representantes” (instâncias coletivas ou indivíduos singulares) marcam de modo visível e perpétuo a existência do grupo, da comunidade ou da classe (CHARTIER, 1991;183).

Essas práticas têm como consequência dois fatores. O primeiro é a ideia de que as identidades sociais construídas pelas comunidades se estabelecem por uma relação de força polarizada entre aqueles detentores do poder que as constroem e de outro lado, a comunidade que pode ou não aceitar estas definições. O segundo fator trata-se do recorte social que determinado grupo faz de si, explicitando dessa forma o reconhecimento do grupo enquanto uma unidade.

Chartier (1999) sinaliza que o ordenamento é a questão central das lutas das representações, onde a hierarquia presente na estrutura permite que a História Cultural vá além das análises das lutas econômicas, na medida em que permite pensar como as posições e relações são estabelecidas pelas estratégias simbólicas, e que delimitam ainda “para cada classe, grupo ou meio, um ser percebido constitutivo de sua identidade”. (1999: 184). Diz ainda sobre as lutas entre representações que elas

Têm tanta importância como as lutas econômicas para compreender os mecanismos pelos quais um grupo impõe, ou tenta impor, a sua concepção do mundo social, os valores que são os seus, e o seu domínio. Ocupar-se dos conflitos de classificações ou de delimitações não é, portanto, afastar-se do social – como julgou durante muito tempo uma história de vistas demasiado curtas –, muito pelo contrário, consiste em localizar os pontos de confronto tanto mais decisivos quanto menos imediatamente materiais. (CHARTIER, 1990; 17)

O desvio da representação consiste naquilo que é visível, mas não é real na sua essência. Chartier (1999) sinaliza como exemplo os doutores, que se não fossem revertidos por *borla, capelo e túnica* não conseguiriam instituir-se na sociedade como produtores de justiça, uma vez que precisam construir as imaginações e o respeito das pessoas, já que a sua própria ciência não basta para legitimá-los. Portanto, “a relação de representação é, desse modo, perturbada pela fraqueza da imaginação (...) que considera os signos visíveis como índices seguros de uma realidade que não o é” (1999: 185). Os operadores da justiça são percebidos como produtores de justiça amparados por um direito racional, que não necessariamente se aplica na prática.

As lutas das representações podem ser observadas através da luta pelos meios de erradicação da violência, no qual o Estado exerce a dominação simbólica inerente à estrutura social dos ordenamentos jurídicos e das hierarquias presentes neste sistema. Ao pensarmos nas administrações dos conflitos de gênero, podemos ver como estas relações de força do Estado, através dos operadores judiciais dentro dos discursos, delimitam os papéis de gênero que o indivíduo deve exercer dentro do jogo de disputa pela verdade.

O direito acaba sendo “a maneira pela qual as instituições legais traduzem a linguagem da imaginação para a linguagem da decisão, criando assim um sentido de justiça determinado” (GEERTZ, 1999: 274). Ou seja, assim como qualquer ciência e religião, ele é uma forma singular de se pensar e exercer poder sobre a realidade e a vida social. Representa a forma de se pensar o *ser* e o *deve ser*, sendo regido pelas representações normativas, instituindo assim a definição do conceito de justiça. O direito é

Saber local; local não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e variedade de seus temas, mas também com relação a sua nota característica - caracterizações vernáculas do que acontecem ligadas a suposições vernáculas sobre o que é possível. É a esse complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos, que venho dando o nome de sensibilidade jurídica (GEERTZ, 1999: 324).

A contribuição de Weber se faz relevante nesta análise, pois nos faz refletir sobre a configuração de um contexto de disputa pela verdade através do Direito e como

a relação de conflito entre duas partes é permeada por questões de dominação de um grupo sobre outro. Também é percebida a influência nos procedimentos de uma representação coletiva de uma norma de conduta a ser seguida.

No caso específico das relações de gênero, as lutas de representações sociais de gênero implicam em uma prática de administração de conflitos por parte dos operadores de justiça pautado em representações de mundo produzidos pela sociedade. As partes e as posições ocupadas pelos envolvidos nos processos-crimes de defloramento evidenciam, através do Direito, uma forma de legitimação do Estado de exercer o controle sobre a vida dos sujeitos, que devem atender as normas sobre o que *deve ser* considerado aceito.

Ainda que sejam tipificados como crimes na legislação, a ideologia patriarcal naturaliza as diferentes formas de violência cometidas contra as mulheres, o que dificulta a punição daqueles que a cometem, uma vez que a sociedade acaba tolerando esses crimes. A construção do crime é analisada por Paes (2010) ao afirmar que para a criação de uma legislação que defina qual comportamento será considerado ilegal, é necessário um debate público, que são relativos ao tempo em que são discutidos e também avaliado “segundo prescrições morais sobre o que é certo ou errado e conjunções políticas de cada sociedade em um determinado período histórico (2010:23). Portanto, os crimes de defloramento e estupro são entendidos como tais pois a ideologia patriarcal e a dominação masculina colocam a mulher em situação de submissão, onde a sua honestidade precisa ser preservada e defendida pelo Estado. Assim,

O crime, entendido enquanto categoria, só ganha significação enquanto tal porque é um fato tipificado e contado em uma forma especial de narrativa normativa, mas isso não reduz o crime a uma simples prática de aplicação da lei, porque ele também é sujeito às contingências políticas, institucionais e interpretativas, o que contribui para as inúmeras disputas e negociações de significados deste tipo de fato (PAES, 2010: 23).

Dito isso, a razão dos delitos sexuais irem a julgamento é o rompimento das normas do papel social do homem e da mulher, referentes aos valores dominantes na sociedade, por aqueles envolvidos nos crimes. Segundo Corrêa (1983), há uma tentativa de proteger o casamento, a família, e os seus papéis sexuais pré-estabelecidos. As normas dominantes são norteadoras no julgamento do acusado e da vítima, na medida em que elas são confrontadas e reafirmadas durante a apresentação das peças

processuais. A mulher é julgada de acordo com a sua idoneidade, as normas sociais de classificação dos papéis do homem e da mulher na sociedade e a possível inversão do caráter feminino, passando da condição de vítima para a de culpada.

Nilo Batista (2008) destaca que a pena pública, com a influência do escravismo e o poder punitivo doméstico, senhorial, foi fundada nesse patriarcalismo, de modo a garantir as faculdades absolutistas às pessoas, proprietárias de *coisas*, baseadas no direito romano. Ele afirma que

A casa, como se vê com clareza da antiguidade aos tempos modernos, foi – ao lado do palácio e do templo – um lugar cujos habitantes estavam submetidos a poder punitivo (no caso, exercido pelo pater). Os açoites que, com ou sem a mediação da autoridade pública (açoites disciplinares domésticos aplicados privadamente; açoites disciplinares domésticos aplicados a pedido do senhor pela autoridade; açoites como pena, determinados pelo juiz em sentença, seguidos obrigatoriamente da imposição de ferros(...), flagelavam os escravos, eram a expressão mais visível desse poder punitivo, que resistiu a ser regulamentado e sobreviveria à abolição (2008:14).

As representações estabelecem desigualdade de direitos entre homens e mulheres e reafirmam a dominação masculina, incluindo a posse sobre o corpo feminino e o direito à punição privada, nos moldes do modelo patriarcal de família (LIMA; SOUZA, 2010). Nader (1992) afirma que:

A fragilidade feminina e a “incapacidade de caráter” da mulher dão autoridade ao marido de corrigir seus filhos, formar ofício da esposa (instruí-la nos afazeres domésticos) e controlar os trabalhos domésticos. As mulheres, por sua vez, se submetem à autoridade marital, muitas vezes por causa dos espancamentos sofridos. Seus atos são constantemente vigiados e seu mundo, ainda, se restringe ao lar. Portanto, a hierarquia moralista da família patriarcal é fato que se pode observar na história da família moderna, conjugal (1992: 65).

A procedência da palavra patriarcado é tida na junção das palavras gregas pater (pai) e arkhe (origem, comando). A expressão refere-se

A uma forma de organização familiar e social em que um homem, o patriarca, submete os outros membros da família ao seu poder (...) o termo paterfamílias designava o homem que, sem estar submetido a nenhum outro, exercia, pelo parentesco ou pelo direito, poder absoluto sobre uma família (LIMA E SOUZA, 2015; 515/516).

Ainda que fossem configuradas novas formas de modelo familiar, a figura do patriarca continuou a ser exercida como aquele que detêm o poder sobre os outros integrantes da família e, também, extrapolando os limites da organização familiar, ao influenciar a organização da sociedade, através de um modelo ideológico (LIMA E SOUZA, 2015).

As representações sociais sobre a mulher trazidas da Europa para o Brasil com a colonização (Lima, 1986) servem em nossa cultura para justificar agressões sexuais cometidos em nome da honra masculina, onde a honestidade da mulher é medida pelo modo como exerce sua sexualidade. Os crimes sexuais são percebidos entre os crimes cujo julgamento mais evidencia a forma como as representações de gênero interferem na construção da verdade jurídica e nas formas como são administrados os conflitos.

O cristianismo construiu um parâmetro de classificação para as mulheres, baseado no modelo dicotômico de Maria e Eva, como observa Lima (1999: 156):

O recato, o pudor, a modéstia, a honestidade, a honra, a virtude, a pureza, qualidades relacionadas a uma postura negativa em relação ao prazer sexual, garantem as homenagens e o respeito para as primeiras, enquanto a lascívia, a concupiscência e o despudor justificam a degradação e o desprezo para as outras.

Porém, na prática, não basta ser virgem ou atender as regras da cópula matrimonial. As mulheres de família com maior qualidade social que se enquadram nessa categoria são as honestas e respeitadas, porque delas se espera esse tipo de comportamento. No entanto, as mulheres pobres são alvo daqueles homens que as enxergam como fonte de prazer, porque sua condição social já as degrada de antemão (LIMA, 1999).

Como Nader (1997) observou, eram esperados e construídos determinados papéis sociais para homens e mulheres. O casamento era uma obrigação fundamental a mulher, que deveria dedicar-se totalmente ao seu marido. Ele era o seu senhor e dono legítimo, podendo inclusive castigá-la por qualquer ato que fosse considerado errado a época. A função principal da mulher era a de reprodução, sendo dependente financeiramente do seu pai e, após o casamento, do seu marido. Dessa forma, ela tinha apenas duas escolhas: casar-se ou entrar para um convento. O papel desempenhado por elas

Era austero, exaltando as virtudes de uma vida recatada e submissa, a sua educação possuía os requisitos básicos para submetê-las ao poder masculino, condicionando-as a aceitar a completa supremacia do homem sobre o grupo familiar e mesmo sobre a sociedade, domesticando-as para passar do domínio do pai para o domínio do marido (NADER, 1997: 73).

O hímen era mais do que uma peça anatômica, mas também a materialização da honra feminina. Representava um meio de controle da sexualidade feminina, na medida em que através da sua existência ou ausência, a mulher era classificada como pura e impura. Ou seja, era dever da mulher mantê-lo intacto e nenhum homem desejava casar com uma mulher que já tivesse rompido a membrana (FAUSTO, 1984).

Na sociedade patriarcal, a prática sexual era tida como natural aos homens enquanto que para as mulheres o sexo só poderia ser destinado à procriação e praticado dentro do casamento. A dominação masculina era legitimada pelo direito que o homem tinha sobre o corpo da mulher. Para Foucault (1997:36), basta que haja “comedimento pessoal e respeito aos costumes, às leis e aos direitos dos outros para um homem solteiro poder obter seu prazer como o quiser; e seria bem difícil (...) impor-lhe abstenção absoluta desse prazer enquanto não contrair um casamento”.

A honestidade sexual das mulheres era debatida em todas as esferas institucionais. O sexo antes do casamento era considerado crime. Dessa forma, existia uma maneira de legitimar a dominação masculina, uma vez que era dada às mulheres a responsabilidade de manutenção da ordem social, por serem consideradas a base da família e educadoras dos seus filhos (FOUCAULT, 1997).

Na segunda metade do século XIX, a normalização do corpo será a base do discurso médico/higienista para estabelecer uma disciplina moral na sociedade. Houve uma estatização da sexualidade. A regulação da vida sexual representa o controle dos corpos no que diz respeito ao seu estado íntimo e pessoal. Uma sexualidade indisciplinada pode trazer efeitos perversos no âmbito privado e público e, por isso, ganhou importância. O corpo pode gerar doenças diversas, que seriam adquiridas e transmitidas se não houvesse uma regulamentação sobre ele. No entanto, não era somente essa a preocupação do Estado. A sexualidade dizia respeito também à degeneração moral. “Por isso, a sexualidade está exatamente na encruzilhada do corpo e

da população. Portanto, ela depende da disciplina, mas depende também da regulamentação” (FOUCAULT, 2005:300).

Conforme afirma Lima (2009), o conceito de gênero foi criado no ano de 1970, objetivando inserir as desigualdades entre homens e mulheres no campo da cultura e da história, constituindo em um avanço na luta pela emancipação feminina. O conceito de gênero foi utilizado pelo movimento feminista norte-americano para rejeitar o determinismo biológico usado para justificar as diferenças sociais que existem entre homens e mulheres.

Ainda sobre esse conceito, Scott (1990) aponta que a concepção de gênero foi desenvolvida como elemento inserido nas relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, conferindo significado às relações de poder. A construção da identidade feminina no mundo ocidental foi pautada da moral cristã, onde a sexualidade como e o modelo de gênero eram correlacionados. Entendido como “elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1990).

A partir do conceito de gênero, apreende-se que, para além da dimensão biológica, as relações sociais são baseadas em representações concernentes ao comportamento masculino e feminino. Sendo assim, não são imutáveis, podendo ter diferentes significados, dependendo do contexto histórico, do local e da cultura. Entretanto, as diferenças biológicas são utilizadas para justificar as relações assimétricas de poder entre homens e mulheres.

Bourdieu (2003) observa que, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais masculino e feminino, ou seja, a diferença biológica entre o corpo masculino e o feminino, é vista como “justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho” (2003, p. 20). Ou seja, as relações de dominação de gênero não devem ser vistas como naturais e inalteráveis, apesar das mulheres internalizem a postura de submissão ao poder masculino, o que deve ser compreendidos no bojo das relações sociais construídas historicamente, mas que podem ser resignificadas. O corpo, e também o seu simbolismo socialmente atribuído, não é totalmente determinado pela sua significação sexual, mas também não pode ser ignorado. Essa motivação acaba sendo percebida como algo natural.

Duarte ao discorrer sobre as relações entre mulheres e violência no Brasil no período de 1890 a 1920, afirma que

Com a plena instauração da ordem burguesa, os grupos ascendentes fizeram da modernização e higienização do país suas bandeiras, apresentando-as como inexoráveis à civilização da nação, nos moldes das metrópoles européias, especialmente Paris. No momento histórico em que se dava a extinção do escravismo e predominava o trabalho livre, o projeto civilizador exigirá, à sua consecução, a adoção de medidas para adequar homens e mulheres dos segmentos populares ao novo estado de coisas, inculcando-lhes valores e formas de comportamentos, fazendo recair especialmente sobre as mulheres uma forte carga de pressões acerca do comportamento pessoal e familiar desejado (1999: 41).

Caulfield destaca que no início do século XX aumentou o número de denúncias em relação ao defloramento de moças pertencentes a classe trabalhadora. A honra deveria ser mantida e as famílias das ofendidas precisavam provar a honestidade das vítimas. Caso a honestidade destas mulheres fosse comprometida, a modernização do início do século implicaria em consequências tais como o caos social, o enfraquecimento da instituição familiar e, ainda, um aumento dos índices de criminalidade. A honra sexual “era frequentemente usada para consolidar relações hierárquicas baseadas não somente nas relações de gênero, como também nas de raça e classe” (2000: 26).

Nesse contexto, havia uma divergência do pensamento jurídico resultando muitas vezes em conflitos. Alguns pensadores, ao analisarem os crimes passionais, as questões da virgindade e as uniões consensuais, travavam um debate e mantinham direções distintas entre si. Uns acreditavam que a sociedade já não comportaria mais a proteção da honestidade feminina, uma vez que as mulheres no início do século já eram movidas por novos princípios morais, aonde a figura de uma mulher moderna começava a existir na sociedade. Outro grupo, partindo do pressuposto apresentado anteriormente, acreditava que as noções jurídicas estariam ultrapassadas. Mas, o grupo conservador tinha como principal argumento que a interferência do Estado na questão da virgindade se tornara cada vez mais urgente diante destas ameaças aos valores até então vigentes (CAULFIELD, 2000).

Diante dessa nova configuração, característica do mundo moderno, os juristas se movimentaram para, em torno da questão dos conflitos sexuais, definir qual seria o papel do Estado na intervenção deles. Os especialistas da medicina legal fizeram um amplo debate na literatura sobre o hímem. Como consequência, surgiu uma campanha idealizada por Afrânio Peixoto, que considerava o país atrasado, ao concluírem o declínio da jurisdição brasileira no tratamento dos crimes sexuais, ao abordar a virgindade fisiológica como um elemento fundamental para a materialização dos delitos. Esse movimento defendia que a virgindade moral deveria ser posta em detrimento da virgindade física, denominada pelo grupo como *himenolatria*.

Caulfield (2000) sinaliza que no fim do século XIX, os médicos-legistas já apontavam que a constatação médica do defloramento “era imperfeita, dadas a existência comprovada do “hímen complacente” e a possibilidade, embora rara, da ruptura da membrana por outros meios que não a relação sexual.” (p. 75) Surgiu, dessa forma, a demanda de grande parte dos juristas, que pediam a troca do termo defloramento por sedução.

A mulher, para a maioria dos juristas do início do século XX, era qualificada como honesta nos inquéritos caso fosse provado a promessa de casamento. Caso contrário, dificilmente a conclusão do processo seria benéfica à mulher. Ainda que ela não fosse prostituta, caso tivesse relações fora do casamento, era considerada como uma “prostituta clandestina” (CAULFIEL, 2000: 79).

Para Caulfield, a maioria dos juízes concordava que o acusado deveria ter o perdão judicial caso viesse a se casar com a vítima. O livre-arbítrio no casamento, na opinião desses operadores da justiça, não era comprometido ao dar somente estas duas opções para o réu, caso provada sua culpa: casar com a vítima ou ser preso. O casamento extinguiu a punição, já que “eliminava a necessidade de punição porque reparava os danos causados à mulher, à sua família e à sociedade” (2000: 82).

Haviam duas noções distintas sobre a honra na jurisprudência brasileira, resultado da forma pela qual os conflitos sobre honestidade e virgindade eram administrados. Primeiro, a honra era vinculada ao patriarcalismo e o segundo, a honra era percebida como uma *virtude pessoal*. No entanto, ainda que os juristas liberais considerassem a honra uma virtude, nos processos judiciais não conseguiam eliminar o discurso de que ela era

Inscrita na condição social, a qual correspondia à realidade de uma sociedade profundamente paternalista e desigual (...). A honra como precedente era a prerrogativa dos homens, a honra como atributo moral (pureza sexual) era restrita às mulheres, e a defesa da honra feminina, uma responsabilidade masculina (Cauldfield, 2000: 86).

Assim, a construção da verdade jurídica incide sobre a forma como os crimes sexuais cujas vítimas são mulheres eram julgados. A moral atribuída ou não pelo juiz à ofendida tinha papel fundamental no julgamento. Se o comportamento dela fosse considerado contra as normas da moral e dos bons costumes, o defloramento e o estupro poderiam não ser considerados objetos de intervenção legal.

CAPÍTULO III – Uma análise dos processos-crimes de defloramento e estupro.

“Um dia uma mulher chega diante do Cadi (juiz), trazendo um homem atrás de si. – Juiz, grita ela, fazei-me justiça; este homem me violou! O Juiz, após o momento de reflexão, diz ao acusado: - Dá tua bolsa a esta mulher. Este, temendo dum mais severo castigo, se apressa em obedecer. Agora, diz o Juiz: - toma-lhe a bolsa. E como, apesar de todos os esforços, o culpado não conseguira tirar-lhe a bolsa, respondeu e sentenciou o Juiz: - Mulher, se tu tivesses defendido tua honra como defendestes tua bolsa, não terias tido necessidade de vir diante de mim.”³

O presente capítulo faz uma breve contextualização do espaço urbano, político e social de Campos dos Goytacazes no período delimitado pela pesquisa, ao final do Império e início da Primeira República, e uma análise dos processos-crimes de defloramento e estupro, evidenciando as representações sociais de gênero no discurso moralizante da época presente em seu conteúdo, que, em sua maioria, culpabiliza a mulher pelos crimes dos quais foi vítima.

3.1 - A justiça em Campos dos Goytacazes no século XIX: A Comarca de Campos.

³ Apólogo muçulmano.

A cidade de Campos dos Goytacazes foi referenciada na legislação judicial como vila de São Salvador de Campos em 1677. Campos foi denominado como comarca, somente em 1835, com a divisão da província do Rio de Janeiro em seis comarcas. Foi instituído que a Comarca de Campos compreenderia os seguintes “termos”: a vila de São Salvador de Campos, São João da Barra, São João de Macaé e Nossa Senhora de Assunção de Cabo Frio.

Campos era a sede da comarca, tendo sido instituída com a publicação da Carta de Lei de 28 de março. A lei de nº 14, instituída em 13 de abril de 1835, determinou que em Campos, que tinha apenas o Juiz de Direito do Crime, passasse a existir um Juiz de Direito, que tratasse das causas cíveis. Essa mesma lei fracionou a província do Rio de Janeiro em oito comarcas, mas foi logo modificada pelo decreto nº 720, de 25 de outubro de 1854, que dividiu a província em onze comarcas. Nesse período, além de Campos dos Goytacazes, São João da Barra e São Fidélis também compreendiam a comarca de Campos.

Em 1855, houve uma solicitação ao Senado do Império, através do pedido da Câmara Municipal de Campos, para que municípios de províncias próximas fossem anexados à província. Esse projeto político de autonomia desejava uma reforma urbana. Para que Campos tivesse o controle da política estadual, se tornando a capital do estado do Rio de Janeiro, no começo do século XX o tema da modernidade se tornou mais incisivo. Essa busca pelo controle político através da luta pela capitalidade ou autonomia administrativa deixou claro o interesse das elites locais. O luxo e a riqueza contribuiriam para o seu papel importante na região fluminense. A reforma urbana era o meio para finalmente existir a concretização da cidade moderna e um centro da política fluminense (ALVES, 2009).

O desenvolvimento do comércio, da indústria e da agricultura na região acabava atraindo os viajantes que passavam pelas áreas norte fluminense, tornando-as um grande polo de prosperidade. A nobreza rural passou a necessitar de um cenário com características do mundo urbano moderno. A substituição das hidrovias pelas ferrovias contribuiu nesse sentido, na medida em que tornou mais rápido o escoamento comercial. Relatos de Heloiza Alves marcam a opulência campista em 1860:

As ruas principais correm paralelas ao rio e as lojas, elegantemente instaladas e em grande número, permitem avaliar o bem estar da

população. Entre as residências, muitas se destacam pelo gosto da construção e a solidez. (...) A vida que e reina a cidade animação das ruas são excepcionais em relação às outras cidades provincianas do Brasil. Os ricos fazendeiros das redondezas possuem geralmente suas residências particulares e armazéns na cidade, para os seus produtos de exportação (2009:22-23).

A cidade de Campos acompanhou o desenvolvimento de outras do país no sentido da modernização e urbanização. Como Freitas (2006) observou, os ideais tanto modernizadores como progressistas da sociedade, aliado ao enriquecimento da população, propiciaram uma mudança na sua infraestrutura social. Novos agentes e possibilidades de trabalho surgiram, na medida em que eram demandados novos cargos especializados e também a vinda de estrangeiros.

Podemos perceber como a história de Campos dos Goytacazes tem relação com a história do nosso país e do estado. Ela tem uma projeção que vai além das suas fronteiras. A cana-de-açúcar era a sua principal riqueza, com alto valor no mercado exterior, contribuindo dessa forma para a economia nacional.

No século XIX, os espaços urbanos eram um entrelaçamento dos espaços rurais e não existia uma fronteira nítida entre ambos. Com sua planície fértil, eram observadas chácaras e canaviais, em meio à cidade (ALVES, 2009). Alves sinalizou que a Praça São Salvador desempenhava um papel de sociabilidade, ao contribuir para o desenvolvimento da vida cultural, comercial, política e social, enquanto o rio Paraíba do Sul servia como um meio de escoamento.

A abolição da escravatura em 1888 marca um importante passo no sentido da modernidade. Entretanto, tal fato não foi respaldado por medidas sociais que amparassem e propiciassem aos libertos uma inserção favorável no mercado do trabalho assalariado, que sustentava essa nova estrutura social. Dessa forma, eram aludidas pelas autoridades policiais e judiciárias novas ideologias de trabalho, repressão e vigilância. (CHALHOUB, 2001: 47).

Durante o Império, os senhores exerciam sobre seus escravos uma justiça privada. O patrimonialismo era associado ao coronelismo na justiça pública, ou seja, os

interesses privados perpassavam as escolhas dos chefes de polícia e juízes locais⁴. Essas práticas ainda permaneceram presentes com o fim do Império e início da República. (CARVALHO, 2002: 22).

Em Campos, como aponta Lima, essa situação preocupa também os abolicionistas, que adotam, inicialmente, uma atitude paternalista em relação aos libertos, insistindo na necessidade de educá-los para o trabalho livre e criticando os senhores que querem preservar, no novo sistema, as antigas relações de trabalho, como se depreende da leitura do jornal Cidade de Campos, editado pelo abolicionista Carlos de Lacerda. No entanto, essa atitude logo sofre uma mudança, com o afastamento de Lacerda do jornal, que, a partir de agosto de 1888, passa a ameaçar com a repressão legal contra a vadiagem e o ócio, os libertos que não se enquadrarem nas novas formas de trabalho: “a ociosidade aconselha o vício. Ora, os viciosos são sempre delinquentes e estes estão sujeitos à sanção da lei, que força ao trabalho os vadios e os mantém sob vigilância ativa de seus guardas” (LIMA, 1980: 147-149).

A instalação da República, em 1889, instaurou, sob comando militar, um governo provisório com o objetivo de garantir a transição para o novo regime. Assim, foi elaborada, por um grupo especial, a nova constituição, que entrou em vigor no ano de 1891. Ela regulou o regime republicano e a manutenção da União com um caráter próximo ao que era vigente no Império, entretanto, ao mesmo tempo mantinha a autonomia dos Estados, que poderiam ter uma legislação própria. Em se tratando de matéria penal, civil e comercial, os Estados ainda se submetiam ao poder do Congresso Nacional, que poderiam alterar ou propor as leis (IGLÉSIAS, 1993: 207).

Como Alves pontuou, a proclamação da República provocou mudanças que perpassavam o espaço urbano:

A presença de enormes contingentes de ex-escravos ao lado do grande número de imigrantes estrangeiros ocupando o mercado de trabalho

⁴ O cargo de Juiz de Fora foi criado em 5 de março de 1800 na vila de São Salvador, com o intuito de “*administrar a justiça dos povos oprimidos*” (LAMEGO, 1920: 301), cessando dessa forma a jurisdição dos juízes ordinários. Somente em 12 de abril de 1803, o 1º Juiz de Fora de Campos foi eleito. No entanto ele nem chegou a tomar posse, pois quando veio a decisão para assumir o cargo, já tinha sido substituído pelo Dr. José de Azevedo Cabral, que assumiu o cargo em 9 de novembro de 1806. Na ausência do Juiz de Fora os vereadores deveriam assumir, que eram denominados pela lei como juízes de fora. Porém, ao ser instaurar a Comarca, o cargo de Juiz de Fora foi extinto e o juiz de fora que estava exercendo o cargo se tornou o primeiro juiz de direito (Dr. Diocleciano Augusto Cesar de Amara).

nas cidades resultou numa alteração nos quadros hierárquicos e valores da sociedade, na medida em que o trabalho assalariado torna-se dominante e o mercado interno mais dinâmico. O país passou a ser dotado de uma infra-estrutura técnica mais aperfeiçoada pela melhoria dos portos, a instalação de ferrovias e novos artefatos urbanos (ALVES, 2013: 24).

A proclamação da República, segundo Lamego, não foi surpresa para os campistas, uma vez que a “campanha democrática” já tinha se espalhado por todas as camadas sociais. Nilo Peçanha já tinha feito várias conferências pela cidade e nos municípios vizinhos. O jornal Monitor Campista, no dia 5 de abril de 1888, publicou um convite convocando a todos para participar de um manifesto em prol do regime republicano:

Os cidadãos abaixo assinados, republicanos, convencidos, como estão, de que convém aos interesses da democracia, e é uma obra patriótica, organizar quanto antes, o partido republicano, convidam aos eleitores correligionários e aqueles outros que nesta data queiram aderir as suas crenças políticas, a se reunirem a 21 do corrente ao meio dia, no salão do grande Hotel Gaspar, afim de tratar-se da instalação e organização de um club, que constitua no município o centro de propaganda e da resistência que é mister opor ao regime monárquico. Campos, 4 de abril de 1888. – Dr. Francisco Portela, Pedro Tavares Junior e Nilo Peçanha (LAMEGO, 1920: 251).

Nesta primeira conferência, compareceram 34 pessoas. Mas cada vez mais o número de adeptos aumentava. Foi criado um conselho administrativo e as autoridades do governo foram destituídas. Foi dirigido para o povo a proclamação que consta a seguir:

Cidadãos, perante a justiça eterna dos povos, e condenada pelos seus desatinos e pelos seus crimes durante tanto tempo cometidos contra o direito e a liberdade da nação, acaba de ruir por terra a monarquia, origem dos nossos males, causa do nosso atraso e pobreza o próprio da America Livre! Está proclamada a Republica do Brasil! Uma nova era de paz, de ordem, de justiça e de progresso, começa para nossa Patria, já agora segura dos seus gloriosos destinos! Não valeram contra o bendito advento da Democracia, as manobras ora violentas, ora perdidas, do Governo Imperial, cujos planos funestos, dirigiam-se claramente, nesses últimos tempos, para a criminosa inauguração do terceiro reinado e o despotismo franco e audacioso de um aventureiro estrangeiro, proscripto da própria pátria e instintivamente odiado na nossa. Cidadãos! Vos constituístes, na vossa soberania, o Governo Provisorio desta cidade e município e ele conta com a vossa autoridade e a vossa força, para a manutenção da paz e tranquilidade

geral! Viva a Nação Brasileira! Viva a America Livre! Viva o povo campista! Campos, 15 de novembro de 1889. Cidadãos! A manutenção da ordem publica é a primeira necessidade social e o primeiro dever de um governo, regularmente constituído. O governo provisório no intuito de tornar efetivo essa obrigação que lhe assiste, e não querendo lançar mão dos dinheiros públicos sob a guarda dos empregados responsáveis, convida a todos os habitantes a concorrer com donativos pecuniários para organização de uma guarda cívica destinada a manter inalterável a paz e tranquilidade nesta heroica cidadã. A subscrição fica aberta na Coletoria Provincial (LAMEGO, 1920:254).

Foram empossados os vereadores na Câmara Municipal, no dia 10 de janeiro de 1890, e ainda as primeiras autoridades policiais da cidade, os delegados de polícia. Dessa forma teve início o governo republicano em Campos.

Foi no período da Primeira República, entre 1890 e 1930, que Campos ganhou destaque na política nacional ao reivindicar um reconhecimento e papel atuante no estado do Rio de Janeiro (ALVES, 2009: 17). A Associação Comercial e a Câmara Municipal tinham um papel importante na reivindicação desse projeto. Os *homens de negócio* enxergavam a reforma sanitária como o início de toda a reforma, já que o atraso e a pobreza eram relacionados com a questão da insalubridade. Os interesses dos fazendeiros eram atrelados aos negociantes locais, já que grande parte dos empréstimos e créditos eram dados aos fazendeiros pelos negociantes locais. O acúmulo de capital era garantido anteriormente, já que algumas casas comissionárias financiavam a safra. Houve ainda outro tipo de enriquecimento além do comércio de açúcar, o comércio varejista, que também construiu a elite econômica e política da cidade. Produtos da Europa eram trazidos para uma parte da população que podia pagar pelos mesmos. Novas normas de comportamento eram exigidas nesse novo contexto urbano. Participavam dessa realidade os negociantes que se reuniam na Associação Comercial. Desse modo, a elite política campista foi constituída por esses empresários, comerciantes e fazendeiros.

O comércio no final do século XIX e início do século XX se tornou promissor com os seus altos lucros. No entanto, o processo produtivo muitas vezes era afetado já que nem sempre os fazendeiros conseguiam pagar suas dívidas aos negociantes. Para Alves (2009:45), “a falência da elite agrária impulsionou a formação de sociedades por ações, surgindo assim grandes usinas”.

No período pesquisado, a comarca de Campos passou a funcionar com duas varas, a 1ª Vara atendendo à jurisdição comercial e a 2ª Vara, de órfãos e provedoria, tendo as duas competências, cível e criminal. Somente no início do século XX ocorrem na comarca de Campos novas mudanças organizacionais na sua estrutura. Também nesse período houve a construção do fórum Nilo Peçanha.

3.2 – A estrutura dos processos-crimes

Os processos-crimes configuram-se como a fonte do presente trabalho. Ainda que sejam apenas papéis, através dos quais as dinâmicas dos fatos não podem ser visualizadas, através das falas descritas podemos apreender as dinâmicas e, mais do que isso, os conflitos entre diferentes representações sobre o delito e sobre o papel social das partes envolvidas.

Os registros judiciais representam uma ferramenta que possibilita a reconstrução dos acontecimentos da vida da denunciante e do acusado. Como evidenciado por Burke, essas fontes “tentam reconstruir o que as pessoas pensavam, baseando-se naquilo que os acusados (que podem não ter sido um grupo típico) tinham preparado para dizer na situação incomum (para não dizer terrificante) que se encontravam.” (BURKE, 1992: 25). Dito isso, o autor sinaliza a importância de ler o processo nas suas *entrelinhas*.

Uma leitura minuciosa faz-se necessária, para que seja possível, através da análise das falas e dinâmica dos fatos, elucidar os discursos normalizadores que estão por trás desses acontecimentos. Essa é, para Foucault (1996), uma maneira de retratar aquilo que não está visível.

As formações discursivas presentes nesses registros nos permitem apreender as representações sobre o objeto estudado, as formas de modalidades dos enunciados daqueles sujeitos, os conceitos, as teorias e as escolhas temáticas. Portanto, ao nos debruçarmos sobre estes processos devemos

determinar as modalidades de enunciação dos sujeitos no interior de uma formação discursiva. É necessário conhecer o estatuto do sujeito: saber em uma formação discursiva, quem fala, com que títulos, sob que condições, com que autoridade, segundo que sistema de legitimação institucional (FOUCAULT, 1996; 103).

Mais do que isso, constatamos nesses registros que os atores estão inseridos numa lógica em que as normas sociais da época permitem a construção de significados, linguagem e um determinado tipo de discurso que são compartilhados por aqueles personagens fora do contexto judicial, onde estão sendo observados, e os elementos que ali estão presentes são “escolhidos” para ali estarem.

Passando agora para o inquérito, procuramos delimitar as especificidades do seu processo nos crimes sexuais. Os inquéritos, como já vimos anteriormente (LIMA, 1999; GARAPON E PAPAPOULOS, 2008; KANT DE LIMA, 1989, FOUCAULT, 2003), se constituem como a reunião de procedimentos judiciais para a elucidação do delito. Eles atendem a uma lógica na qual as acusações precisam ser, a todo o momento, provadas. Assim, os inquéritos policiais sobre os possíveis crimes de defloração e estupro devem reunir todos os indícios possíveis que resultem na absolvição ou condenação do acusado.

Dessa forma, o inquérito policial representa o primeiro contato do possível crime com a justiça. Nesse processo administrativo os delegados de polícia tinham a atribuição de apurar o delito, ou seja, nesta fase o inquérito policial independe do Poder Judiciário, isento das garantias processuais. Existia a presunção de culpabilidade do suspeito, onde a investigação ocorre de maneira sigilosa, extinguindo o princípio do contraditório (MENDES, 2012).

Caso o delegado decidisse que existiam indícios suficientes para a configuração do crime e o Poder Judiciário aceitasse a denúncia do Ministério Público, era instaurado um processo e todos os procedimentos que foram coletados no inquérito policial eram reunidos num processo-crime. Eles eram as primeiras provas do delito. Portanto, como podemos perceber, os acusados na etapa do inquérito já estão produzindo as provas que constam nos autos processuais.

No caso de processos-crime de defloração e estupro, nesta etapa a denunciante ainda não é considerada vítima juridicamente. Faz-se necessária a comprovação das denúncias para que o processo-crime seja constituído e as denunciantes sejam qualificadas como tal.

Nos registros de processos-crimes de defloração e estupro presentes na Comarca de Campos, a primeira parte do processo judicial constitui-se na aquisição de

notícia crime ou infração penal, que é feito pelas autoridades policiais na Delegacia de Polícia. A denunciante ou o seu representante legal fazia a queixa. A partir disso, o delegado fazia um auto de petição para iniciar a etapa seguinte. A segunda etapa é chamada etapa inquisitiva, onde o delegado instaurava o inquérito policial. A partir dele iniciava-se a busca para a comprovação do delito a ser investigado. Ou, pelo menos, se houve indícios do crime de defloração ou estupro e se, portanto, o processo seria levado adiante. Iniciava-se a fase instrutória, momento no qual o Delegado de Polícia coletava as provas e a materialidade do possível fato ocorrido.

O *auto de corpo de delito* torna-se uma prova necessária ao processo. Ele é produzido a partir do exame de corpo de delito ao qual são submetidas as denunciante, para comprovar a existência da cópula carnal. Tal exame, feito por médicos legistas (sempre mais de um perito), objetiva constatar a existência ou não do hímen, dentre outras características que buscam elucidar o possível delito. O médico-legista deve responder as seguintes questões: Se houve defloração? Qual o meio empregado? Se houve cópula carnal? Se houve violência para fins libidinosos? Quais são elas? E por último, se o defloração é de data recente? Esse relatório detalhado feito pelos peritos constava nos auto processuais, caso o defloração fosse comprovado. A segunda pergunta ajuda a elucidar se o crime seria enquadrado no artigo 267 (defloração) ou no artigo 268 (estupro) do Código Penal. Além disso, a data do defloração também influenciou no seu julgamento, uma vez que sendo de data anterior ao dia relatado pela vítima, muitos juristas chegavam à conclusão de que na verdade o ato pode não ter sido praticado pelo denunciante.

Precisava-se atestar também a idade da vítima, através da *certidão de nascimento*. Algumas vezes, o certificado de batismo substituíra este documento, pois algumas mulheres não tinham a certidão. Através desse documento a definição do delito é feita. Ainda que não haja cópula carnal e haja o consentimento da denunciante, no caso das vítimas menores de 16 anos, o crime seria automaticamente configurado como estupro e não defloração. Comprovada a sua idade, fazia-se necessário o *atestado de miserabilidade*, onde ela precisa comprovar a sua renda com um atestado de pobreza feito pelo juiz de paz descrevendo que a vítima é pobre e não tem meios para “*defender a sua honra*”. Essa comprovação às vezes vinha em nome do seu representante legal, que geralmente é quem faz a queixa na delegacia. Dessa forma, fica atestado que a denunciante não tinha condições legais para dar entrada ao processo através de um

advogado e, portanto, precisa da intervenção do Ministério Público, através do Promotor Público⁵.

A denunciante, no *auto de declarações*, passava por um processo de inquirição onde respondia seu nome, nacionalidade, estado civil, idade, profissão e endereço. Após isso, ela relatava o que, como e onde os fatos se sucederam. Essas informações são os elementos iniciais que eram averiguados pelos operadores judiciais e a partir deles o desenrolar do processo ocorreria.

Depois de todas as provas e depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia e tendo atendido todos os requisitos necessários, havia a instauração do processo-crime, através do Ministério Público que fazia uma formalização da sua queixa ao Poder Judiciário, para que a partir deste momento o processo-crime existisse e fosse dado início a ação penal. Era necessário provar para o juiz que havia indícios suficientes contra o acusado e, ainda que não fosse comprovado o crime, a investigação era necessária. Havia processos, como constatado pela presente pesquisa, que eram arquivados quando uma destas etapas não era atendida. A esta fase do processo dá-se o nome de *pronúncia*.

Feito isso, o juiz emitia o *Termo de Afirmação* da denúncia, onde entravam nos autos processuais todos os depoimentos colhidos durante a denúncia pela suposição do ocorrido. O réu era chamado a depor e a esta etapa do processo denominava-se *auto de qualificação*. As testemunhas referenciadas durante os pronunciamentos iniciais eram convocadas através do *mandato de citação das testemunhas*. Nesta parte, eram aferidos todos os depoimentos, onde o comportamento da ofendida era avaliado a partir dos depoimentos dos envolvidos.

Depois de feitas todas essas aferições, inicia-se a parte dos advogados de defesa, em que é enviada ao juiz uma procuração para que possam representar os seus clientes e o *pedido de impronúncia* do denunciado, baseado no que consta nos autos e no parecer do promotor público.

No fim da instrução processual, eram feitas as últimas diligências. Neste caso, o juiz poderia chamar novamente as partes envolvidas para depor. A todo momento ele

⁵Os processos-crimes de defloração e estupro presentes no APMCG foram recolhidos do Fórum Municipal da cidade. No entanto, uma parte deles acabou sendo removida para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Os processos envolvendo crimes de defloração e estupro da Comarca de Campos foram oriundos da justiça gratuita, onde as denúncias eram feitas pelo Ministério Público.

poderia expedir mais mandatos de citação tanto a denunciante, como aos réus ou as testemunhas para que eles voltassem a depor, a fim de chegar a conclusão sobre o processo. Com isso, o juiz buscava colher mais provas para chegar a sua decisão.

Feitas as alegações finais, onde era presente a *vista do promotor*, que emitia seu parecer sobre os fatos que se sucederam até aquele momento, o juiz dava a sentença e, por fim, ocorria a execução da sentença. O réu tinha direito a contestação, no *laudo de auxílio* ao acusado. Após isso, os juízes emitiam o parecer sobre as provas ou indícios e se estes realmente existiram. No caso do defloração, apontavam também se existiam razões para a ofendida confiar que haveria casamento após a cópula carnal.

No entanto, como constatamos na busca por provas e argumentos para embasar as suas decisões judiciais, a duração e a sequência da produção de acontecimentos não obedecia a uma lógica processual específica, e o juiz poderia repetir as inquirições e a reunião de provas por quantas vezes achasse necessário (GARAPON E PAPADOPOULOS, 2008).

Dos 40 processos analisados nessa pesquisa, a maioria teve duração de até um ano, conforme pode ser observado na tabela abaixo.

TABELA I – DURAÇÃO DOS PROCESSOS-CRIMES

DURAÇÃO DOS PROCESSOS	Total %
Menos de 1 ano	40
1 ano	15
2 anos	2,5
3 anos	2,5
4 anos	5
5 anos	-
6 anos	2,5
7 anos	2,5

8 anos	2,5
9 anos	5
10 anos	2,5
32 anos	2,5
Não foi instaurado processo-crime	17,5

A última década do período pesquisado marca maior lentidão na investigação e conclusão dos processos, principalmente a partir da década de 20, em que os processos levaram mais de um ano para serem julgados, ao contrário dos anos anteriores em que em menos de um ano os processos já haviam tido seus desfechos.

Como veremos mais adiante, ao abordarmos as conclusões dos processos, muitas denúncias se tornaram improcedentes, não necessariamente porque foi provado que não havia crime a ser julgado, mas também pela demora no seu julgamento, o que levava a prescrição do processo. Como já dito, os trâmites processuais não tinham um padrão a ser seguido.

Em um dos processos analisados constatamos a reclamação de um delegado de polícia pela demora em realizar o exame de corpo de delito e no do julgamento do processo⁶, cujo processo foi remetido para vários cartórios e os autos são inconclusivos.

Como já dito no primeiro capítulo, no fim do período de vigência do Código Penal de 1890 já começavam a existir um debate sobre a relevância dos crimes de defloração como fatos passíveis de intervenção legal. Parte dos juristas já discutia se o ato sexual com o consentimento da vítima era objeto de intervenção legal, o que poderia explicar um tempo de duração maior no julgamento dos processos a partir da década de 1920.

Durante os processos, alguns doutrinadores são frequentemente citados nos discursos judiciais para legitimar seus argumentos. Essas doutrinas servem para delimitar o posicionamento da ideologia dos atores, ao excluir outros argumentos e embasar o seu posicionamento (FOUCAULT, 1996). São presentes diversas passagens nos enunciados judiciais analisados por essa pesquisa, como veremos a seguir.

⁶ APMCG - Data do processo: 22/10/1895.

Crysolito Gusmão, autor do livro “Dos Crimes Sexuais”, é frequentemente citado pelos juízes para embasar suas decisões. Ele sinaliza que se deve ter precaução ao apurar as circunstâncias do fato, já que “do contrário [o magistrado] se expõe a cometer graves injustiças, confundindo secretamente, a resistência verdadeira e sincera da mulher honrada com a simulação das luxuriosas”.⁷

O desembargador Paulo Teixeira também é comumente citado. Ele reitera o pensamento sobre os crimes que realmente deveriam ser punidos quando diz que, com a experiência adquirida pela prática, pode-se afirmar que a maioria dos casos é invenção das mulheres, sendo “preciso opor, geralmente, a maior circunspeção e reservas às asserções de certas mulheres adultas e capazes de resistirem, que pretendem ter sido violadas, porque a experiência nos ensina que é pura invenção a maior parte destes casos.”⁸

Carrara, autor da obra “Os Delitos Contra a Honra da Mulher”, afirma que para que a tipificação do crime de defloração exista, a lei prevê que essa sedução não seja isolada, mas que seja presente o engano ou fraude, pois sem esses elementos não há, juridicamente, crime a punir. Ele também discorre sobre o termo “sedução”: “quando seu pudor foi vencido pelos rogos, pelas lágrimas, pelas assíduas atenções, pelos afagos de insistente namorado, ou então por impulsos de ambição e de avidez, e de excitada exaltação dos sentidos”⁹, a sedução não tem necessariamente um valor no sentido jurídico.

Oldemar Pacheco também é citado nos processos. Em um deles, é usada uma passagem de uma decisão do Tribunal Mineiro onde foi proferido que se não há prova contrária à precedente honestidade da mulher, o juiz deve dar credibilidade a sua acusação contra o réu, que deve ser então incriminado. Em outro processo, é transcrita a passagem em que ele afirma que cabe ao juiz:

Apreciar uma e outra alegação, tendo em vista que o fato é íntimo (...) não é possível prova completa que esclareça a dúvida entre as duas afirmações contrárias, da acusação e da defesa; atendendo, porém, que a presunção legal é que as moças de família, como é a ofendida, vivendo no recato do lar doméstico, sob a vigilância materna, sabem

⁷ APMCG - Data do processo: 08/07/1927

⁸ APMCG - Data do processo: 05/03/1929

⁹ APMCG - Data do processo: 11/03/1930

conservar a virgindade do corpo e a dignidade dos sentimentos e portanto, se deve acreditar na declaração da menor ofendida.¹⁰

Hoffman, outro autor constantemente referenciado nos processos, discutindo a mesma questão, considera que a lei enquadra “as crianças na categoria dos inconscientes ou dos que não podem se defender, atendendo ao incompleto desenvolvimento físico e a fraqueza intelectual”¹¹ no tocante a proteção e criminalização dos atos sexuais com as menores de idade.

Tais doutrinadores, frequentemente citados nos processos, contribuem para que argumentos de acusação e defesa sejam sustentados na dinâmica dos processos-crime. Para além de procedimentos jurídicos, toda dinâmica dos processos revela ainda as representações sociais dos atores em questão, que serão analisadas mais densamente nos itens a seguir, partindo do diagnóstico quantitativo e qualitativo do perfil socioeconômico dos envolvidos.

3.3 – Análise quantitativa e qualitativa do perfil socioeconômico dos personagens

Como previsto no título VIII “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” do Código Penal de 1890, as vítimas de crimes de defloração e estupro deveriam ser menores de 21 anos.

Como constatamos na tabela abaixo, as denunciante dos crimes de defloração se encontravam com idade entre 16 e 21 anos. Caso a vítima fosse menor de 16 anos, o delito seria automaticamente enquadrado no crime de estupro. Porém, na prática, a idade da denunciante era debatida em alguns processos. Muitas vezes a defesa usava o argumento da idade da ofendida para que o réu fosse inocentado e o crime não seria objeto de intervenção legal.

TABELA II – IDADE DAS OFENDIDAS

¹⁰ APMCG - Data do processo: 15/09/1931

¹¹ APMCG - Data do processo: 01/07/1931

IDADE DAS OFENDIDAS	Total %
5 a 10 anos	10
11 a 15 anos	45
16 a 21 anos	45

A certidão de nascimento naquela época não era comum a todas as pessoas. Foi comum ver em alguns processos a existência da certidão de batismo da denunciante para que o judiciário pudesse precisar a idade da ofendida. O que levou, muitas vezes, a defesa do acusado a contestar a idade das ditas menores de idade. Foi o caso da denunciante Maria José, onde o acusado contestou a sua idade, através do seu advogado de defesa ao afirmar: “que Maria José é maior, sendo de sua irmã a certidão junta aos autos.”¹²

Como diferentes argumentos eram e ainda são acionados para acusar ou absolver o réu, a idade das vítimas não fugiu a essa prática, sendo muitas vezes questionada em favor do réu, através da exclusão da vítima dos limites etários estabelecidos pelo código. Cabe ressaltar que, em nenhum caso observado, a idade da vítima foi suficiente para incriminar o réu, pois, essa era frequentemente associada a outros fatores, relacionados à dinâmica do fato, como a promessa de casamento ou o uso da violência no momento do ato.

Como constatado no caso do julgamento do acusado Valentim Pinto, onde o mesmo foi absolvido pelo juiz, que alega que a vítima era maior de 16 anos e, não havendo violência e somente a cópula carnal como foi provado pelo exame do corpo de delito, ele julgou improcedente o processo. Ainda que a alegação da vítima tenha sido que houve a promessa de casamento e a idade da mesma fosse contemplada pelo referido Código Penal.¹³

Conforme sinalizado no julgamento da vítima Virgínia da Silva¹⁴, o Promotor Público resolveu retirar a denúncia, apesar de a vítima ter alegado que foi forçada a ter cópula carnal com o acusado e não tenha se dado por “*sedução, engano ou fraude*”

¹² APMCG - Data do processo: 27/05/1922.

¹³ APMCG - Data do processo: 17/03/1893.

¹⁴ APMCG - Data do processo: 02/01/1905.

(artigo 267). Segundo o seu depoimento, a cópula se deu mais de uma vez na casa da mãe da acusada, portanto o promotor concluiu que a mesma teria forças para resistir às investidas do denunciado, ao tentar pelo menos pedir ajuda de alguém da sua casa. E como a própria vítima disse que não houve os elementos que configuram o crime de defloração, ele concluiu sobre o acusado:

Confia-se-lhe entretanto, a sua autoria e, ainda assim, caber-lhe-a exculpação, porque não o conseguindo:
 Por meio de sedução, engano ou fraude;
 Por meio da violência presumida do artigo 272 do código penal;
 E muito menos pela força física, segundo pretende a offendida.
 O desvirginamento de uma mulher de mais de 16 anos obtido sem os meios referidos nos artigos 267 e 269, 2ª parte do código penal não é crime previsto pelo citado código. E como ninguém poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado como crime, artigo 1º do mesmo código, principio, deixo de oferecer denuncia contra o accusado e requiro o archivamento do inquérito.¹⁵

A ausência de um dado importante nos processos diz respeito a cor das ofendidas, que não consta em grande parte dos inquéritos (57,5%). O motivo da inexistência da categoria cor nestes autos foi sinalizado por Caufield (2000) ao dedicar um tópico na sua obra em *Defesa da Honra* sobre a cor nos registros de crime sexual. A autora concluiu que enquanto nos registros oficiais do século XIX a cor aparecia quase que preponderantemente, nos registros dos autos já regidos pelo Código de 1890 ela já não mais apareciam com frequência. Contudo, nos processos aqui analisados temos:

TABELA III – COR DAS OFENDIDAS

COR DAS OFENDIDAS	Total %
Branca	17,5
Parda	10
Morena	2,5
Preta	12,5
Não consta	57,5

¹⁵ Ibidem.

Ao nos debruçarmos sobre os números acima listados, concluímos que as denunciante que foram registradas como brancas representam 17,5%, enquanto as não brancas, 25%. As categorias de raça no Brasil são subjetivamente atribuídas pelos seus atores. Uma vez não estando nos autos do processo, não podemos precisar com exatidão a cor das ofendidas.

No entanto, quando não estão declaradas ou ditas pelos operadores judiciais, durante o depoimento das partes algumas vezes é possível ver esse elemento. No depoimento de Josina Maria das Dôres, ela reproduziu a fala de uma personagem que aparece nos processos em referência a Josina Maria: “disse mais que na mesma noite que ella foi deflorada communicou a Nóca e que esta, dias depois zangando-se com a offendida chamou-a de preta de Domingos de Tal.”¹⁶ Ou ainda no caso de Maria Nobertina¹⁷, que apesar de não constar a cor da mesma nos registros judiciais, a mãe da menor é classificada nos autos como *preta forra*. Observamos também que em relação ao total de processos em que a categoria cor aparece, as classificadas como “não brancas” são a maioria dos processos considerados improcedentes e arquivados.

TABELA IV – COR DAS OFENDIDAS X CONCLUSÃO DO PROCESSO

COR DAS OFENDIDAS X CONCLUSÃO DO PROCESSO	Réu Culpado (%)	Improcedente/Arquivado (%)
Branças	12	29
Não brancas	12	47

Sobre a profissão das ofendidas, conforme consta na tabela abaixo, dos 40 processos analisados a maioria das denunciante declarou ser profissional do serviço doméstico na inquirição ainda na delegacia. No desenrolar dos processos, nos depoimentos das denunciante, é possível ver a relação delas com o mundo externo às suas casas, seja pela circulação nas ruas da cidade ou em visita a casas de outras pessoas, indo contra as normas sociais da época, que desvinculavam a mulher do espaço

¹⁶ APMCG - Data do processo: 16/05/1908.

¹⁷ APMCG - Data do processo: 22/10/1985.

público. Como evidenciado por Nader (1997), os papéis sociais esperados para as mulheres eram determinado socialmente, onde a mulher deveria ser destinada ao espaço doméstico e dedicada ao seu marido. O casamento representa o meio pelo qual o marido exercia o seu domínio, e cabia a mulher à função de reprodução. Era esperada para ela uma vida recatada, na qual era submetida ao seu marido.

E como veremos mais adiante, isto acaba se tornando mais um dos argumentos costumeiros dos acusados na tentativa de desqualificarem as denunciante.

TABELA V – PROFISSÃO DAS OFENDIDAS

PROFISSÃO DAS OFENDIDAS	Total %
Serviço Doméstico	72,5
Não consta	27,5

Ainda que não conste de maneira significativa a cor das denunciante, a profissão dessas mulheres acaba aparecendo na maioria dos casos. Reitera-se dessa forma que o perfil da mulher que faz a queixa-crime, ao se declarar como profissional do serviço doméstico acaba corroborando o fato de que também é pessoa pobre e, portanto, atendida pelo Ministério Público. Como já vimos anteriormente, para que o inquérito policial se tornasse um processo-crime promovido através da denúncia do Ministério Público, era preciso que a denunciante fosse pessoa pobre, uma vez que se exigia o *atestado de miserabilidade*. Nas famílias com recursos financeiros maiores dificilmente o caso viria se tornar público, para não expor a desonra das suas famílias.

Para além disso, conforme observado por Lima (1999), as mulheres das camadas mais pobres que já eram degradadas por sua condição social, acabam tornando-se para os homens a sua fonte de prazer.

Os crimes de defloração e estupro se enquadravam nos crimes contra a honra das famílias, como vimos anteriormente. Diferentemente de outras tipificações penais, elas se enquadravam em ações penais privadas. Portanto, era atribuição do interessado na denúncia apresentar a queixa. Mas, em caso da vítima ser pobre, caberia ao

Ministério Público a iniciativa da denúncia criminal, pois não tinham recursos para custear o processo.

No caso da denunciante Maria Francisca da Conceição, ela teve o seu processo considerado nulo pelo Juiz por não ser considerada pessoa miserável, uma vez que a defesa do réu alegou que a mãe da denunciante não era pobre:

Que Dona Roza Maria da Conceição não é pessoa miserável. Que ella reside na freguesia de Nossa Senhora das Dores de Macabú, e que ahi possui um sitio de sua propriedade tendo no mesmo uma bolandeira para o fabrico de farinha.¹⁸

E o mesmo fato se sucedeu com a menor Delfina Pereira Netto¹⁹, onde há um despacho do promotor público alegando que o denunciante que se diz avô da menor e pessoa miserável e se diz seu tutor, na verdade não é, pois a menor mora com a mãe e o padrasto, que não são pessoas miseráveis e por esse motivo, o promotor público não prosseguiu com a denúncia. Ele pede o arquivamento do processo, que é aceito pelo Juiz na folha seguinte.

Vale ressaltar que no período pesquisado, como dito no início do capítulo, a cidade passava por transformações urbanas, políticas e sociais. As denunciadas dos crimes sexuais estavam inseridas nessas novas formas de organização de trabalho com o fim da escravidão e o início da República.

Conforme constatou Ribeiro (2012), os fazendeiros da cidade de Campos, diante desta nova configuração, precisavam de novas ferramentas para que continuassem no controle dos recentes libertos. Com a tarefa de manter a ordem civil, eles precisavam controlar a vadiagem que acreditavam que seria instaurada com esse novo sistema.

Nos relatos das denunciadas, é comum ver o termo “*na casa de seus patrões*”. Como por exemplo, no relato da Maria de Lurdes, declarada como preta no auto de perguntas feitas ainda na delegacia. Na descrição dos fatos, ela diz:

Que todas as noites conversava com Antonio no portão da casa de seu patrão; que no dia vinte e quatro de Novembro do anno findo a declarante indo fazer uma visita a sua irmã na rua da Boa Morte ao

¹⁸ APMCG - Data do processo: 17/03/1893.

¹⁹ APMCG - Data do processo: 13/04/1905.

sahir de casa de seu patrão pelas sete horas da noite mais ou menos encontrou-se com seu namorado Antonio Dutra.²⁰

Flausina da Costa de 12 anos procurou a justiça pois alegou ter sido forçada a praticar o ato sexual com o seu patrão. No entanto, ainda que a vítima tivesse mãe, pois foi a mãe que foi na delegacia efetuar a queixa, a menor diz que o denunciado conseguiu a tutoria da menor, mesmo tendo ela saído da casa dele após o ocorrido. Ela afirmou em depoimento que:

Tentou fugir, porém, em vista da superioridade de forças de seu agressor, por elle foi dominada saciando os seus desejos (...) Respondeu que naquella occasião era seu patrão, e que depois de ter dado o facto acima narrado. Alguns dias depois retirou-se d'aquella casa. Em vista disto Bernardino Arêas conseguiu a nomeação de sua tutoria, e tendo mandado apprehendela de novo.²¹

Em outro caso, Janyra Pinto declarada como preta nos autos processuais, diz ter sido deflorada por um rapaz e que manteve relações sexuais mais de uma vez com o mesmo sobre falsas promessas de casamento. A denunciante ficou grávida e o médico, ao tomar conhecimento, comunicou ao seu patrão:

A depoente sentindo-se argumentar o seu estado de gravidez consultou ao Doutor Ferreira Paes que, por sua vez, levou o facto ao conhecimento do Doutor Juvelino, patrão da depoente que logo levou o facto ao conhecimento dos paes d'ella.²²

Ainda que a denunciante morasse com os seus pais, o médico levou o fato da gravidez da menor ao seu patrão. Podemos concluir dessa forma que a tutela senhorial (NILO BATISTA, 2008) ainda estava presente neste cenário, coexistindo com novas formas de organização do trabalho.

Contudo, a circulação das mulheres pelo espaço público implicaria no cumprimento efetivo desta tutela masculina, uma vez que exerciam funções fora dos seus lares, como podemos observar abaixo.

TABELA VI – TUTELADAS QUE EXERCEM SERVIÇO DOMÉSTICO

²⁰ APMCG - Data do processo: 08/07/1927.

²¹ APMCG - Data do processo: 23/07/1892.

²² APMCG - Data do processo: 14/09/1927.

“TUTELADAS” QUE EXERCEM SERVIÇOS DOMÉSTICOS	Total %
Sim	80
Não	20

No que diz respeito ao tipo de relação que era estabelecida entre a vítima e o acusado, seja nos espaços públicos ou ainda dentro dos seus lares, no caso do defloramento, a maior parte deles acontecia com alguém que a vítima diz ter tido uma relação afetiva. Ainda que isso seja contestado na defesa dos acusados, ao negarem a existência desse namoro, ou então que não eram os autores do defloramento da denunciante.

TABELA VII – RELAÇÃO DO ACUSADO COM A OFENDIDA

RELAÇÃO DO ACUSADO COM A VÍTIMA	Total %
Patrão	7,5
Dividia mesma casa	5
Vizinho	10
Conhecido	10
Namorado	60
Familiar	5
Não tinha	2,5

Em todos os casos de estupro analisados, somente um deles a vítima disse desconhecer o seu agressor. Em todos os outros, a vítima conhecia o denunciado. Em 10% dos casos, os acusados moravam no mesmo espaço ou ainda frequentava a casa da vítima, não ficando claro se eles tinham uma relação afetiva com a mesma. A vítima apenas relatou que a cópula carnal aconteceu e não citou o uso do emprego de *sedução*, *fraude ou engano*, elementos essenciais ao crime de defloramento.

Essa relação entre as denunciante e os denunciados nos leva a pensar que os crimes sexuais ocorrem em um ambiente familiar a ofendida. Mesmo as que declararam terem sido coagidas ou ameaçadas a praticarem o ato sexual, sofriam estas repressões em ambientes por ela conhecidos. A iniciativa da denúncia implicaria consequências nas relações pessoais ao seu redor, uma vez que os acusados, ao tentarem se defender, precisariam desqualificá-las, o que envolvia a participação de outras pessoas nesse contexto.

Em contrapartida, o trabalho estava vinculado à honra masculina, onde uma vez ocupando um papel na sociedade, ao exercer uma profissão e ter uma família dependente dos seus recursos financeiros gerados pelo seu trabalho, ele tinha elementos e subsídios consistentes para sua defesa. Conforme constatado na tabela abaixo, os personagens acusados que cometeram os crimes sexuais em sua maioria eram lavradores. Ainda que aparecessem outras profissões características da época, como por exemplo, o negociante e o *chauffeur*, os lavradores representavam a parcela de pequenos/médios proprietários rurais. Foram associados por Freitas, às festas da nobreza rural, ocorridas na evolução urbana e cultural gerada pela produção do açúcar

Tudo isso, é verdade, no apogeu da cultura de Campos no Segundo Reinado. Apenas devemos adicionar que toda essa civilização só foi possível a partir de um espantoso desenvolvimento econômico, e quem conosco seguiu este povo através de sua história, está apto a entender a extraordinária mutação operada de imprevisto nessa massa de lavradores e vaqueiros renitentemente inculta através dos séculos (FREITAS, 54: 2006).

TABELA VIII – PROFISSÃO DOS ACUSADOS

PROFISSÃO DOS ACUSADOS	Total (%)
---------------------------	-----------

Lavrador	27,5
Carpinteiro	7,5
Artista	7,5
Negociante	5
Comerciante	5
Chauffeur	5
Operário	2,5
Telegrafista	2,5
Mecânico	2,5
Estudante	2,5
Carroceiro	2,5
Alfaiate	2,5
Não consta	27,5

A respeito da importância dos personagens na sociedade e sua relação na elucidação dos delitos ao confrontarem as verdades (FOUCAULT, 2003) do processo, as testemunhas também tinham um papel importante nos desfechos judiciais. Abaixo, procuramos relacionar as testemunhas por gênero para podermos entender o papel delas nos processos.

TABELA IX – TESTEMUNHAS POR GÊNERO

TESTEMUNHAS	Total %
Homem	78,5
Mulher	21,5

Observando os números acima, podemos notar que, de 250 testemunhas que depuseram nos autos processuais, apenas 21,5% eram mulheres. A sua grande maioria (78,5%) eram homens. A produção do conhecimento do processo preconizava a importância do autor destes discursos (FOUCAULT, 2003), para que estes tivessem seus discursos legitimados. Portanto, as testemunhas tinham um papel importante nestes julgamentos, na medida em que era quase impossível a comprovação material do crime pela dificuldade em determinar se a vítima era mesmo virgem ou não antes da cópula carnal que constituía a matéria do processo. Abaixo, outra tabela consegue evidenciar melhor essa constatação.

TABELA X – TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA POR GÊNERO

TESTEMUNHAS	ACUSAÇÃO %	DEFESA %
Homem	78	100
Mulher	22	-

Como podemos ver, as testemunhas presentes nos autos, especificamente de acusação do réu, eram, em sua maioria (78%), homens, em contrapartida as (22%) mulheres vistas. Na parte da defesa do réu, observa-se a ausência de testemunha mulher. Na dinâmica dos fatos, como evidenciado com estes dados, a importância da figura masculina na defesa se faz necessária. As testemunhas de acusação buscavam qualificar a denunciante como *moça honesta* e também citar as promessas de casamento nos casos de defloração. A defesa de acusado procurava desqualificar as vítimas e negar a existência da promessa de casamento, nos casos de defloração. No entanto, era preciso que a figura que emitisse estas informações tivesse credibilidade, como vimos nos dados apresentados. Fato constatado na justificação feita pelo advogado do acusado João Gicovate, onde consta que “em tempo, pede o requerente vênica para chamar a

atenção de Vossa Excelência para as testemunhas que depuseram na justificação, todas pessoas de bom conceito no meio social e commercial de Campos.”²³

A discussão sobre gênero nos processos de crimes sexuais perpassa também as testemunhas na construção destes discursos. O papel exercido pelos homens na busca pela “verdade real” (KANT, 1999) dos processos reforça novamente o papel esperado por cada gênero na sociedade.

Elza Ribeiro da Silva, de 13 anos, procurou a justiça por ter sido deflorada por Cezar Bastos. Ela teve 5 testemunhas de acusação, nas quais todas eram mulheres. Na defesa do acusado, o seu advogado declarou:

Que as testemunhas Ephigenia Vianna, Jacinta Olympio, Julia Gomes, Maria Manhães e Candida Faria dos Santos que depuseram no inquérito policial estão arroladas na denúncia contra o Supplicante são crias de Dona Balbina e de sua irmã Dona Maria Ribeiro dos Santos e prestaram-se a depor, falsamente, contra o Supplicante em obediência a vontade caprichosa de Dona Balbina, mãe de criação também da menor Elza e de seu pae Anastacio; que as mesmas testemunhas moram de favor com Dona Maria e Dona Balbina, interessada gratuita e grandemente na perseguição contra o Supplicante.²⁴

Neste processo, apesar de as testemunhas terem dado o seu depoimento corroborando o fato acontecido, o Juiz julga a denúncia improcedente por não haver provas suficientes contra o réu. O juiz alega que somente a declaração da vítima acusa o réu, mas que ela é suspeita por ser a parte interessada.

Dessa forma, vemos que as testemunhas também podem ter seus depoimentos desqualificados, caso não sejam consideradas de “bom comportamento”. Em um dos processos, a validade dos depoimentos das testemunhas da ofendida é questionada: *“duas de suas irmãs casaram-se na polícia (...) péssimo comportamento”*²⁵.

Foi observado nos processos de crimes sexuais envolvendo o defloramento e o estupro, que muitos casos perpassavam pela existência ou não da tutela masculina sobre as denunciadas, onde a discussão da defesa baseava-se no fato da falta de uma figura masculina na vida das ofendidas.

²³ APMCG - Data do processo: 25/04/1924.

²⁴ APMCG - Data do processo: 25/04/1924.

²⁵ APMCG - Data do processo: 15/09/1931

Abaixo, segue uma relação do número de processos nos quais a presença dos autores da denúncia aparece na vida das denunciantes.

TABELA XI – TUTELA MASCULINA

TUTELA MASCULINA	Total %
Sim	50
Não	50

Como referenciado acima, em metade dos processos essa tutela está presente. Nestes casos, são os “pais”, “tios” ou “padrinhos” que vão à delegacia para notificar o crime. Eles são o representante legal da ofendida e vão denunciar o crime contra a honra da sua família. A princípio, estes dados nos mostram que as vítimas, ainda que encontradas *sob o recato* dos seus lares, na presença dos seus pais, tinham a sua moral ferida. No entanto, como mostraremos abaixo, a tutela poderia ser comprometida na medida em que elas não estivessem de fato a todo tempo tuteladas por eles.

A tutela também estava relacionada a questão da propriedade sobre a mulher e seu corpo. Essa tutela era exercida sobre as mulheres que viviam

Reclusas em suas propriedades e dependiam de seus pais ou maridos. Esse padrão de identidade feminina, vindo da Europa, tornou-se mais complexo na Colônia, pelo peso que a etnia adquiria numa sociedade em que havia a escravização de índios e africanos. Índias, negras e outras mulheres pobres eram alvos fáceis para as investidas dos solicitantes, embora as de melhor condição social não estivessem totalmente imunes (LIMA, 2011: s/p).

Como observamos no capítulo I sobre a presença da mulher na legislação, o pai era a representação legal da mulher e, que quando casada, esse poder era atribuído ao seu marido. Contatamos essa responsabilização no julgamento da menor Maria do Rozário²⁶, que durante o processo se casou com outro homem, deixando a condição de miserável e, portanto o processo correu à custa do marido, que encaminhou uma solicitação ao juiz, que disse reconhecer o estado de integridade virginal de sua mulher,

²⁶ APMCG - Data do processo: 17/03/1893

e pede o arquivamento do processo, pois ele é um atentado ao pudor e uma calúnia ofensiva a honra da suplicante.

TABELA XII – TUTELA MASCULINA – ESTUPRO E DEFLORAMENTO

TUTELA MASCULINA	ESTUPRO %	DEFLORAMENTO %
Sim	23,5	69,5
Não	76,5	30,5

Nos casos em que há a ausência da figura masculina, o enquadramento no artigo 268 (estupro) era maior, sendo a mãe a figura que exercia a chefia do lar. Nos crimes de estupro, mais da metade deles houve violência. Em 53% deles, elas relataram terem sido forçadas fisicamente a efetuar o ato sexual, enquanto em 47% não houve violência. Portanto, a maioria deles se configurava como estupro presumido, uma vez que as denunciante eram menores de 16 anos.

As mães das denunciante também eram referenciadas pela defesa do réu para contra argumentar as acusações, uma vez que o julgamento das suas filhas acaba também aferindo o comportamento delas. Essas mulheres vão contra o sistema patriarcal, onde é a figura masculina que exerce o poder dentro e fora de casa. Nestes casos, a casa da mãe é referenciada como o lar das denunciante, conforme constatado nas passagens a seguir: “(...) perguntada se chegando à casa de sua mãe a esta contara o facto, respondeu que sim. (...)”²⁷; “(...) que a depoente mora em companhia de sua mãe cuja casa Orville de Moraes frequenta há uns três meses (...)”²⁸, “(...) impedisse que este continuasse em assídua freqüência à casa de Arcilia, mãe de Isabel (...)”²⁹.

Como salientado por Lima, o modelo de família patriarcal vai além dos muros das instituições familiares. Esse modelo, desvinculado da estrutura familiar, e causa de inúmeros crimes “motivados pelo sentimento de honra masculina decorrente do tipo de relações de gênero que o patriarcalismo engendra” (2006: 201). A autora constata que

²⁷ APMCG - Data do processo: 14/04/1902

²⁸ APMCG - Data do processo: 02/01/1905

²⁹ APMCG - Data do processo: 12/06/1911

no período colonial, houve um aumento de domicílios chefiados por mulheres nas áreas urbanas, constituindo-se em novas formas de arranjo familiares. Tal fato serviu de justificativa para desqualificar as famílias sob essa estrutura, principalmente as mulheres que faziam parte delas.

Foi observado em alguns registros, na própria declaração da denunciante, a declaração de que a mãe tinha ciência das relações sexuais mantidas pela filha e consentia por acreditar que o acusado casaria com a sua filha. Ou ainda, como observado na declaração de Florentina Maria³⁰, que além da ciência da mãe, declarou que desde que o acusado começou a seduzir a depoente, era ele quem pagava o aluguel da casa e auxiliava outras despesas de subsistência da família.

Dessa forma, não encontrando uma tutela masculina, a defesa do réu acabava encontrando nas mães das denunciantes, através das normas dos padrões de arranjos familiares, os argumentos para desqualificar o comportamento das denunciantes. No julgamento de Maria Josina das Dôres, a defesa do réu alegou que “a procedência da menor Josina é duvidosa, vivendo sua mãe embriagada e dando-lhe plena liberdade para andar por onde quizesse e acompanhada de pessoas sem moralidade alguma”³¹ ou ainda no julgamento de Maria José Ribeiro Bastos, que foi contestada pela defesa do réu, ao afirmar que “Maria José e sua mãe tem mais máo procedimento, não tendo sido recatada e honesta ao tempo a que se refere a denuncia (...) que a casa de Maria José e sua mãe foi sempre frequentada por gente de reputação duvidosa”.³²

Conforme destacado por Caulfield, os processos de defloração pesquisado pela autora no período de 1918 a 1940 no Rio de Janeiro contrastam com as formas de poder centrado no homem para a sociedade da época. Nestes registros,

A mãe era a figura de maior autoridade para a maioria das jovens envolvidas (...) esse quadro revela em parte a ocorrência historicamente elevada de uniões consensuais e lares chefiados por mulheres entre as famílias da classe trabalhadora no Brasil(...) não era somente a liberdade da menor, mas também a liberdade da mãe que representava um perigo para a tradição, a família e a lei (2000: 238).

³⁰ APMCG - Data do processo: 27/04/1899

³¹ APMCG - Data do processo: 19/05/1908

³² APMCG - Data do processo: 27/05/1922

O casamento era a forma dos responsáveis pelas ofendidas, sejam eles a mãe ou pai/tio, garantir que a honra dessas mulheres fossem preservadas e sua honestidade não fosse colocada em dúvida. O casamento, portanto, aparecia como um dos elementos principais na maioria dos processos.

TABELA XIII – PROMESSA DE CASAMENTO

PROMESSA DE CASAMENTO	Total %
Sim	72,5
Não	27,5

As promessas de casamento, que se configuravam como fraude na codificação penal, ao não serem cumpridas, estão presentes na maioria dos processos pesquisados. Como já vimos anteriormente, o réu já era conhecido da denunciante. Quando não empregado o uso da violência, elas alegavam que estas as convenceram de ter relações sexuais ao seduzirem as ofendidas. Algumas vítimas relataram que o ato sexual ocorreu mais de uma vez. Outras diziam que uma vez tendo acontecido a cópula carnal, os denunciante logo desapareceram. Um dos argumentos usados por parte dos acusados era de que eles se casariam com as mulheres, mas na dúvida de que elas eram ou não virgens, precisariam comprovar. Para tanto, deveriam praticar o ato sexual.

Alguns argumentos da defesa do réu procuravam provar para a Justiça de que não houve a promessa de casamento. Já a acusação procurava provar através dos relatos da testemunhas que a denunciante tinha uma relação estável com o acusado e que portanto, ela teria motivos para crer na palavra dele.

Em apenas um processo pesquisado encontramos o casamento do acusado com a vítima como uma reparação. Foi o caso de Heloiza de Passos Bastos, que teve relações sexuais inúmeras vezes com José Ferraz, “(...) na casa dos pais da depoente dando entrada para o seu quarto de dormir pela janella do mesmo (...)”³³, e que este tinha prometido casar com ela. Mas, ao não cumprir sua palavra e ter o pai da denunciante

³³ APMCG - Data do processo: 27/05/1922

procurado a justiça para a reparação da honra da sua filha, o denunciado se disse arrependido e disposto a reparar o dano causado:

Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara
Diz José Ferraz Sobrinho com assistência de seu pae Cicero Ribeiro
da Motta Ferraz que estando resolvido a reparar o mal causado
casando-se com D. Heloísa de Passos Bastos filha de Bernardo Passos
Pereira Bastos vem requerer a Vossa Excelência se digne de mandar
tomar por termo a presente declaração, mandando constar o
andamento do processo.

Assim,

Pede deferimento

Espera Receber Mercê³⁴

No caso de Josina Maria das Dores³⁵, que afirmou ter sido forçada a ter relações sexuais com Domingos Azevedo, o juiz concluiu que não se tratava de estupro e sim de defloração. No entanto, julgou improcedente a denúncia, afirmando que o que faltava era o denunciado casar com a vítima.

A prática do ato sexual antes do casamento era, como já vimos, contra as normas de comportamento vigentes, baseada em uma moral que era permissiva para os homens e punitivas para as mulheres (LIMA & NADER, 2012). No entanto, nos discursos presentes nos autos, encontramos mulheres que rompiam essas normas ao manterem relações sexuais antes do casamento. Dada a faixa etária da maioria das denunciantes que alegaram terem sido seduzidas sob falsas promessas de casamento, podemos ver que elas se encontram em idades de 13 a 18 anos, ou seja, idades comuns na época estudada de ocorrerem os enlances matrimoniais.

TABELA XIV – IDADE DA OFENDIDA X PROMESSA DE CASAMENTO

IDADE DA OFENDIDA X PROMESSA DE CASAMENTO	Total %
13 a 15 anos	45
16 a 18 anos	41
19 a 21 anos	14

³⁴ APMCG - Data do processo: 27/05/1922

³⁵ APMCG - Data do processo: 19/05/1908

Mas, quando se davam conta de que o casamento não aconteceria, sentiam-se desamparadas e a busca do casamento através da justiça ou a punição do seu *sedutor* seria uma maneira de tentar recuperar a sua honestidade. O casamento representava a forma pela qual a mulher encontrava para fazer o uso da lei como uma reparação.

A justiça enquanto sistema de leis representava a forma pela qual as mulheres buscavam resolver seus conflitos, onde estas leis eram constituídas de lógicas específicas inerentes a elas (THOMPSON, 1987).

Os dados aqui apresentados demonstram que todos os processos advinham de mulheres comprovadamente de baixa renda, condição *sine qua non* para ter o direito de dar entrada no processo; em sua maioria, as vítimas eram mulheres tuteladas; mesmo as tuteladas, a maioria exercia serviços domésticos em outras casas; que mantinham algum tipo de relação anterior com o acusado, onde o mesmo frequentava a casa da denunciante; alegaram terem sido seduzidas por promessas de casamento.

As dinâmicas processuais demonstraram a interferência da promessa de casamento no desfecho dos casos de defloração, apesar da dificuldade para se provar tal fato. Dessa forma, a escolha das provas nos autos processuais por parte dos operadores judiciais apontava para uma lógica interna na qual o andamento do processo se direcionava para a comprovação da sedução. O curso da investigação, na maioria dos casos, demonstrava uma repetição dos mesmos procedimentos, onde concluía-se muitas vezes que o caso não reuniu provas suficientes para qualificar o ato como um crime sexual.

3.4 - As representações sociais de gênero nos processos-crimes de defloração e estupro

O inquérito, através dos depoimentos, argumentos e decisões judiciais, evidencia a todo instante as representações de gênero da sociedade à época. O cumprimento de papéis sociais reservados a homens e mulheres, principalmente no espaço público, é diretamente relacionado ao crime do qual a mulher foi vítima ou não.

O depoimento da denunciante deveria provar sua honestidade, ao afirmar que tinha sido seduzida ou ainda forçada a praticar o ato sexual. A defesa da ofendida precisava estar embasada principalmente em argumentos que comprovassem o seu comportamento “honesto” na sociedade. Uma vez comprovado, era então colocado em questão o comportamento do sedutor, de modo a comprovar que não se adequava à moral vigente.

Em um dos processos analisados, o homem sedutor é descrito como “rapaz namorador”, enquanto a vítima, segundo as testemunhas, “era uma moça honesta, amante do trabalho e sempre viveu em companhia dos seus pais”³⁶. Em outro processo, a própria virgindade da denunciante, comprovada no laudo de médico-legista que fez o exame de corpo de delito, é apontada como garantia de sua “honestidade”:

Entre as palavras da menor, cuja virgindade ficou provada no processo, porque são virgens as moças criadas com recato nos lares honestos da nossa honesta gente e as do denunciado, um namorador conhecido, ninguém poderá proferir as do segundo. Seria fazer mau juízo das nossas donzelas, cujas palavras devem merecer fé, quando não for fornecida prova que desminta a precedente honestidade das vítimas.³⁷

As mulheres pobres começavam a trabalhar mais cedo e circulavam pelos espaços públicos, aproximando-se de outros homens. Por isso, para elas, era difícil atender os preceitos da moralidade. Com as mulheres negras era ainda pior, já que o racismo vigente na maioria das vezes as identificava como promíscuas (PINSKY, 2012).

Em várias etapas do inquérito podemos concluir a devida importância que é dada ao papel masculino dentro da sociedade. A honra das famílias deveria ser preservada através do comportamento das mulheres que compunham esses núcleos. Dessa forma, qualquer deslize poderia ameaçar a honra dos mesmos. O homem era o chefe da família e o bom desempenho dessa função contribuía para priorizar as declarações proferidas pela ofendida. Na passagem seguinte podemos verificar isso através das falas das testemunhas que apontam a moça como “recatada, sempre séria, mui honesta (...) dão as mesmas testemunhas as melhores informações sobre o progenitor da menor, apontando-

³⁶ APMCG - Data do processo: 05/03/1929

³⁷ APMCG - Data do processo: 05/03/1929

o como bom chefe de família, sempre muito cuidadoso”³⁸. Como aponta Pedro (1992), a moral das mulheres garantia a honra de toda a família. Nesse quadro, o hímen era mais do que um detalhe anatômico, materializava a honestidade feminina. Era dever da mulher mantê-lo intacto até o casamento, e nenhum homem desejava casar com uma mulher que já não fosse mais virgem (FAUSTO, 1984), com exceção óbvia para as viúvas, que, no entanto deveriam se manter castas até o novo matrimônio. A transgressão a essa norma costumeira tornava o homem vulnerável às críticas da sociedade, podendo esse fato manchar sua própria honra.

Era constantemente presente nos processos a associação, pela defesa do réu, da imagem da denunciante com o fato dela sair sozinha pelas ruas. O que implicaria que essas mulheres estariam propícias a atos imorais baseados nas representações do comportamento do que deveria ser considerado correto (CHARTIER, 1991). Observamos em várias passagens estes argumentos nas defesas dos réus, ao relacionar o fato delas saírem sozinhas com a duvidosa honestidade das mesmas.

Ao gênero feminino caberia o espaço doméstico e tão logo saísse desses limites, na ausência de uma tutela masculina, estaria a sua imagem associada à perversão, que contrapunha a imagem de moça honesta e recatada, comportamento esse esperado pela sociedade. A fama de pervertida comprometeria o seu “nome”, como muitas vezes foi relatado pelos denunciados, ao afirmarem que o nome das ofendidas já era conhecido e associado à promiscuidade. Assim, a própria mulher seria a culpada pelas consequências de seu comportamento inadequado. Na defesa de Domingos José, acusado pelo defloramento da menor Josina, a sua defesa alegou que “A menor Josina é de honestidade duvidosa muitas vezes foi encontrada a sós, alta noite, ou em companhia de outros indivíduos que não o Réu. (...) A procedência da menor Josina é duvidosa, vivendo sua mãe embriagada e dando-lhe plena liberdade para andar por onde quizesse e acompanhada de pessoas sem moralidade alguma”³⁹.

O discurso moralizador vigente tinha no Estado o papel de controlar a cidade nesse novo contexto organizacional, através do disciplinamento dos corpos e, também, a responsabilidade de coibir atos de vadiagem. Era responsabilidade da mulher a manutenção dessa ordem social, onde eram consideradas a base da família e responsáveis pela educação dos seus filhos (FOUCAULT, 1997).

³⁸ APMCG - Data do processo: 15/09/1931 - Folha 53

³⁹ APMCG - Data do processo: 19/05/1908

Portanto, as moças descritas como “dada a bailes”, as “farras”, etc. iam contra esse discurso. Era um procedimento irregular e, portanto, a desonra da denunciante era pressuposta. O réu utilizava deste comportamento para corroborar, uma vez admitido que teria tido relações sexuais com a ofendida, que o ato sexual teria acontecido sem precisar enganá-la com promessa de casamento.

Era comum na construção do discurso da inexistência da honestidade da mulher, vincular outros nomes de possíveis autores do seu defloramento. Ainda que não negassem que tiveram a cópula carnal com a denunciante, os réus procuravam evidenciar, através do comportamento da ofendida, que não era possível garantir que foram eles que tiraram a virgindade dela, uma vez que já tinham sido vistas na companhia de outros homens. Logo, o elemento que configuraria o crime de defloramento como autor da cópula carnal não era presente e, portanto, a absolvição do réu era necessária. Eles argumentavam que não tinham encontrado a denunciante “donzela” quando tiveram relações sexuais com a mesma.

Enquanto nos registros judiciais a mulher deveria provar que o denunciado era o autor da sua desonra e negar outros possíveis relacionamentos, ao homem era reforçado que a sua honra estaria vinculada ao seu trabalho. Ele deveria provar que exercia uma profissão e quando casado, sua família era mantida a custa do seu trabalho.

Enquanto a mulher era acusada de pervertida, por ser reforçado que seu nome era “conhecido”, o mesmo argumento, na defesa do homem, implicava como fator determinante para a sua honra. Ao ser “conhecido” e exercer um papel atuante na cidade, significaria também que ele era um bom chefe de família e “entregue ao seu trabalho”, garantindo nos processos os seus precedentes e a sua boa reputação, através de uma vida recatada e honesta, como descrito na passagem a seguir: “pessoa honesta, de bons costumes e amigo do trabalho, gozando, por isso mesmo do melhor conceito social”⁴⁰.

A defesa de João Gicovate⁴¹, processado por crime de defloramento da menor Herondina de Souza, alegou que o despacho que ordenou a sua prisão preventiva deveria ser revogado, uma vez que nenhum dos motivos determinadores de prisões preventivas foi cometido pelo réu, além da carência de provas que o criminalizasse. O

⁴⁰ APMCG - Data do processo: 25/04/1924

⁴¹ APMCG - Data do processo: 07/03/1927

advogado afirmou que o acusado não fugiria, uma vez que ele queria *sufrer* o processo, para provar que estava sendo vítima de falsas acusações. Afirmou ainda que só foi processado porque se recusou a dar o dinheiro para os autores da denúncia. Disse ainda que

Todo o interesse, toda a vida do requerente gira em torno deste processo, inclusive a sua própria felicidade conjugal. Ele não fugirá. Aqui tem sua mulher e aqui tem seus filhos. Aqui vive de seu commercio, considerado, gosando de credito. Trabalha ha perto de cinco annos em nossa praça.

As denunciadas que ficavam sozinhas em casa, uma vez que suas mães estariam trabalhando fora, não teriam a garantiria da sua proteção moral. Em alguns depoimentos das ofendidas, elas declararam que os réus entravam em suas casas na ausência da mãe. Alberto da Silva Barreto alegou que já encontrou Isabel deflorada.

Que há mais de seis meses, quando pela primeira vez o denunciado teve copula carnal com Isabel Maria das Dores – já que a encontrou deflorada confessando então Isabel que fora Francisco Mariano (filho) o autor do seu defloramento. (...) Que é publico e notório, na localidade em que Isabel reside com sua mãe, que esta a deixava sempre só em casa e sempre só andava Isabel de casa em casa, pelas estradas⁴².

A presença da mãe em casa também era um fator determinante para inocentar o réu, uma vez a mãe, estando ciente da frequência do réu na casa em que a denunciante morava, contribuía para classificar de antemão que aquela não era uma “casa de respeito”. Em um determinado processo, o fato de o réu ser “bem tratado” pela mãe da ofendida, teve como consequência a desqualificação daquele lar, pois ao ser permitido a presença de um homem estranho dentro da casa, como seria possível garantir quem seria o autor do desvirginamento da ofendida.

Maximiano Anel de Azeredo, assistido de seu pai José Antonio de Azeredo em sua defesa, alegou que nunca foi namorado da menor Antonia Belchior, filha de Antonio Belchior, e nem lhe prometeu casamento. Afirmo ainda “que é publico e

⁴² APMCG - Data do processo: 19/05/1908

notório ter sido Antonia Belchior, noiva de Raimundo Coutinho, e ter sido por elle deflorada, a mais de um anno”⁴³.

Em um auto de perguntas, na inquirição do réu, ele é perguntado se a vítima “vive a toa pelas estradas e se a avó dela zela por ela ou se a casa da avó é casa sem respeito e casa de adjuntamento”. Dessa forma, percebemos as representações sociais (CHARTIER, 1991) de gênero por parte do delegado, ao relacionar a falta de uma tutela masculina como um comportamento desviante, na própria inquirição, ressaltando desta forma como a afirmativa dessa pergunta poderia incidir sobre a culpabilidade da denunciante sobre o delito. Podemos observar que no total de casos em que a tutela masculina era presente, 75% desses processos foram considerados improcedentes.

TABELA XV – TUTELA MASCULINA X CONCLUSÃO DO PROCESSO

TUTELA MASCULINA X CONCLUSÃO	Total %
Improcedente/Arquivamento	75
Procedente	20
Não consta	5

O Sistema Judicial era, portanto, a instituição pela qual a moral e honra das famílias poderia ser recuperada. Os seus operadores traziam à tona o discurso dominante da época, em que o comportamento desviante deveria ser punido.

O defloramento e o estupro representavam a perda ou redução da possibilidade da união matrimonial. O Estado com seu modelo ideológico e moral, era a figura normalizadora que “perdoava” ou “puniria” as jovens que foram defloradas e, dessa forma, reforçavam o seu papel estabelecido pela sociedade – o de mãe e esposa. Os crimes contra os costumes não afetavam somente a vítima, mas também a ordem

⁴³ APMCG - Data do processo: 09/02/1920

pública e moral da sociedade. Por isso, essa ruptura com o padrão representava uma ameaça à instituição familiar.

Desse modo, esse pensamento, e as formas de comportamento que implicavam, era introduzido nos inquéritos e registros judiciais, não como discursos neutros, mas sim como representantes de um determinado grupo dominante. Os operadores de justiça colocavam em evidência o desejo por um comportamento moldado em regras rígidas sobre como a mulher deveria se comportar, confirmando o poder das representações sociais sobre as práticas, como afirma Chartier: “as representações traduzem as posições e interesses dos atores sociais confrontados de forma objetiva e, também, descrevem a sociedade como eles pensam que é ou gostariam que fosse” (1990: 19).

A busca pelas provas para a elucidação do julgamento era baseada em um sistema de produção de associado ao bom comportamento da denunciante, que não justificaria o delito. Caso contrário, a mulher era culpabilizada por qualquer violência sofrida, visto que não havia cumprido adequadamente o seu papel. Sendo menores de idade e tuteladas, a culpa recairia sobre o responsável. Era a vítima quem deveria convencer o juiz de que houve um crime, para justificar a intervenção judicial e, conseqüentemente, a condenação do réu. Assim, a construção da verdade real (FOUCAULT, 2003) nesses processos estava baseada na representação social do papel da mulher naquela sociedade e seu cumprimento. Caso as vítimas apresentassem um comportamento inadequado, inevitavelmente estariam vulneráveis a sofrer as conseqüências de seus atos inadequados ao papel social estabelecido.

A intervenção judicial, como veremos a seguir, não necessariamente significava uma reparação da moral para essas mulheres.

TABELA XVI – CONCLUSÃO DO PROCESSO

CONCLUSÃO	Estupro %	Defloração %	Total %
Réu Culpado	24	22	22,5
Improcedente/Arquivado	41	70	57,5
Não aparece	35	8	20

Através dos dados observados acima, constatamos que a maioria das denúncias foi classificada como improcedente, o que nos leva a concluir que a culpa e punição pelos crimes sexuais de estupro e defloramento recaía sobre as mulheres, punidas por terem se deixado seduzir, por terem consentido com o ato ou ainda, que o seu comportamento tenha levado a violência praticada contra elas mesmas.

Em alguns registros não foi encontrada a conclusão do processo nos autos judiciais. Alguns, por não ter sido atendida a lógica do processo penal na inquirição dos fatos ainda na delegacia e, portanto, não ter se tornado um processo crime, ficando apenas no âmbito do inquérito policial. Alguns inquéritos faltavam o exame do corpo de delito, auto de perguntas, inquirição de testemunhas, se encerrando sem nenhuma conclusão.

Na maioria dos casos o desfecho se dá pela improcedência da denúncia, por não terem colhidos provas suficientes que incriminem o acusado. Em outros, a incessante busca por algum indício acabaria levando no seu arquivamento, pois com a demora da elucidação dos fatos o crime acabava sendo prescrito. Em três processos ocorreram a fuga do réu, onde um ainda encontrava-se em andamento, resultando no seu arquivamento e, nos outros dois, o réu havia sido considerado culpado.

Alguns autos são inconclusivos verificando-se nas últimas folhas a remessa do processo para vários cartórios, o atraso na realização do exame de corpo de delito, várias inquirições de testemunhas gerando o atraso. Em dois processos, a conclusão deles existiu depois de quase oito anos de sua abertura, e a finalização foi associada a prescrição do crime.

Os juízes também poderiam pedir a reclassificação do processo ao definir como defloramento a queixa de estupro ou ainda que o caso se tratasse de atos de libidinagem, tendo a sua reclassificação para o artigo 266 do Código Penal.

Em um determinado processo o juiz reconheceu a prática do defloramento, mas concluiu que bastaria o acusado casar com a vítima (o que em alguns casos podia reduzir ou isentar o acusado de pena, de acordo com o artigo 267). Outros também falavam sobre a prática do defloramento, mas não indiciaram o réu neste crime. Algumas denúncias se tornavam improcedentes diante da falta de provas de que o réu tenha cometido o delito, e afirmavam que nenhuma testemunha de acusação trouxe

provas suficientes, ao desconhecer as promessas de casamento alegada pela vítima, não se configurando o crime de sedução.

A falta de comprovação da miserabilidade da denunciante também era motivo para a anulação dos processos-crimes pesquisados. Em um determinado registro judicial, aparece nos autos do processo a declaração feita por um advogado logo no inquérito, o que pode explicar o fato dele não se tornar um processo, pois prova que a menor não era pessoa miserável.

O judiciário poderia classificar qual a importância do crime de defloração e estupro como objeto de intervenção legal. Em um registro, consta a observação do escrivão interino alegando que não era possível prosseguir com o processo pela dificuldade em realizar a diligência, pois havia outros réus presos aos quais os processos tinham preferência de investigação. Dessa forma, os crimes sexuais baseados no consentimento da mulher, poderiam, na interpretação do Poder Judiciário, serem desqualificados em relação aos outros crimes que na sua classificação, teriam preferência na busca pela sua elucidação.

O livre convencimento dos juízes, nos casos do julgamento destes crimes sexuais, evidenciava nos registros o posicionamento da justiça, como instituição que deveria manter a ordem e coibir atos imorais. O discurso dos juízes e promotores era permeado por representações de gênero e as suas decisões nos mostram que a culpabilidade pelos crimes de defloração e estupro, quase sempre, era encontrada na mulher.

Considerações Finais

Diante de tudo que foi apresentado nos capítulos que compuseram esta dissertação, procuraremos neste último tópico sistematizar alguns apontamentos e suscitar algumas novas discussões a fim de perceber como as representações sociais de gênero influenciaram no julgamento dos processos-crimes de defloração e estupro, no período compreendido entre o ano de 1890 e 1930.

Evidenciando o lugar da mulher não somente nos códigos penais, mas também no civil, podemos enxergar como a mulher é sistematicamente tratada por essas legislações. Além disso, vemos como a lei é desenhada no seu tempo. Ao observarmos como a tutela masculina é presente tanto nos códigos penais como civil, entendemos como o contexto histórico e as questões culturais estão entrelaçadas com as formulações das leis, sendo o Direito e seu aparato institucional uma forma pela qual as representações sociais de determinada época legitimam-se.

Os crimes sexuais de defloração e estupro eram tratados de acordo com cada período das legislações contempladas na pesquisa. Ainda que houvesse uma evolução legislativa na situação da mulher, a dominação masculina (BOURDIEU, 2003) que justificava a diferença entre os sexos era presente ao tratar a mulher subalterna ao gênero masculino.

O Livro V das Ordenações Filipinas representava o Código Penal do Brasil colonial. A arbitrariedade das autoridades locais, na aplicação das “penas”, onde uma lei que desse respaldo ao ato da punição não necessariamente se fazia necessária. A criação de instâncias superiores era uma forma de obtenção do controle do poder privativo das colônias, ressaltando assim que as arbitrariedades fazem parte do seu sistema.

As Ordenações, ao serem aplicadas e necessitarem de um controle sobre as arbitrariedades, evidencia na aplicação das penas um privilégio de acordo com a classe social. E é neste contexto de privilégios e de punição privativa, que o poder patriarcal era exercido e dava direito ao homem às correções físicas sobre a mulher, que poderia matá-la em caso de adultério.

Desse modo, podemos observar a influência das Ordenações Filipinas nas práticas judiciárias atuais, que ainda legitimam práticas de violência contra a mulher, onde muitas vezes a mulher é culpabilizada e o seu agressor impune.

Além da representação jurídica, o homem também exercia o seu poder sobre a mulher na esfera social. Diferentemente do Código Civil de 1916, que trazia bem definido a incapacidade da mulher, nas Ordenações Filipinas esta incapacidade era percebida de maneira implícita em outros artigos, como por exemplo, na passagem do Livro IX em que constava a impossibilidade da mulher de ser testemunha em um testamento público ou ainda de prestar fiança, devido “à fraqueza do entender das mulheres”.

Nas Ordenações Filipinas, o casamento com a vítima não inocentava o acusado, onde a pena era a mesma, ainda que a vítima consentisse para que o casamento pudesse acontecer. Com isso, vemos que o movimento das leis nem sempre aponta para uma “evolução jurídica”, na medida em que nas legislações seguintes, o perdão judicial era concedido ao acusado que casasse com a vítima.

Nesse mesmo sentido, outro ponto que vale ser destacado, é que os homens que tinham relações sexuais com as prostitutas eram penalizados. Ou seja, diferentemente dos códigos posteriores, não havia distinção de pena quando a vítima fosse meretriz. E no caso da conjunção carnal sem violência, o requisito da menoridade e de viúva honesta que estivesse sob tutela masculina, a pena seria aumentada.

O Brasil, através do Código Criminal de 1830, estava à frente dos outros países da América Latina, sendo o único país com um código penal. No entanto, os princípios da equidade e justiça que foram demandados com a implantação do código encontravam na sociedade escravocrata brasileira barreiras que não permitiam a efetivação destes, uma vez que ainda existia o direito dos senhores de aplicarem os castigos corporais nos seus escravos. Os magistrados continuavam agindo de acordo com a tradição jurídica portuguesa, na busca do controle social para disciplinar a sociedade.

O Estado também deveria exercer um disciplinamento da sexualidade, o que tem como contribuição o fato da moral cristã ser a religião oficial do país. Portanto, as ações da vida social acabavam tendo esta influência religiosa. O modelo cristão, em que à mulher caberia um comportamento de acordo com essa moral, baseado em uma vida recatada e honesta, era legitimado pelo Estado, através da punição daqueles que rompiam essas normas. Essa realidade encontra no aparato institucional do Estado, através do Direito, a legislação penal que estabelece os limites pelos quais a sociedade deverá se disciplinar.

O direito dos homens castigarem as suas mulheres continuou a existir no Código Penal de 1830. Em relação as penas, os estupradores passaram a receber penas menores no caso do delito praticado contra as prostitutas. O casamento com a vítima do delito sexual também passou a isentar o acusado de cumprir a pena.

Com o fim da escravidão, fez-se necessário um Código que acompanhasse as mudanças oriundas do novo sistema e um novo código foi demandado. No Código Penal de 1890, a situação jurídica do cidadão foi motivo de muito debate neste contexto, uma vez que a relação do Estado com a sociedade exigia cada vez mais definições claras e previstas na lei. O Código de 1890 representava a defesa da moralidade e da sociedade. A partir desta configuração, já começava a surgir um debate sobre a situação dos direitos dos homens e mulheres de diferentes classes sociais.

Foi a partir do Código Penal de 1890 que o estupro passou a ser tipificado separado do defloramento. No caso do estupro, a honestidade da mulher não era um dos elementos para que o crime se configurasse, mas sim uma circunstância gradativa da pena.

Quando o país se tornou República, surgiu a demanda por parte dos juristas e do Estado de um Código Civil próprio que regesse o país, em que estabelecessem em um único documento as formas do direito de ordem privada as pessoas, bens e suas relações. O Código Civil de 1916 representava a expressão dos valores sociais da época em que foi projetado (1889), ou seja, era baseado em um sistema patriarcal e, portanto, eram presentes em seu conteúdo traços conservadores. Vale ressaltar que essa legislação conseguiu reger a sociedade brasileira por quase um século.

No referido Código, a mulher continuou a ser vista como uma figura subordinada ao homem, ao ser considerada *incapaz*. No entanto, diferentemente das Ordenações Filipinas, ela aparecia como um sujeito menos passivo em relação a lei. O homem, seja na figura do pai, marido, etc. ainda era a representação jurídica da mulher. O casamento deveria ser protegido, pois era a forma da família. O Código Civil de 1916 continuou valorizando a virgindade da mulher, ao condena-la caso tivesse se casado deflorada por desconhecimento do seu marido, que por sua vez, poderia anular o casamento.

O Estatuto da Mulher Casada foi um avanço civil para o país no que compete aos direitos da mulher. A sua promulgação, em 1962, estabeleceu direitos civis, ao

estabelecer o princípio da igualdade em alguns âmbitos e excluir algumas passagens discriminatórias. A principal mudança foi a sua exclusão no artigo que tratava dos incapazes. Ela também passou a ser vista como uma “colaboradora” da família, diferente do Código Civil de 1916, onde era vista como companheira e prestava auxílio ao marido. Mas, o marido ainda poderia exercer a sua autoridade na ordem jurídica, uma vez que era o responsável pela unidade familiar.

Ao observarmos o caminho construído pelo Direito em relação à situação jurídica da mulher para a sua emancipação, constatamos que ainda que houvesse uma evolução na forma da mulher ser tratada nas legislações, as representações sociais de gênero não possibilitam de fato a inexistência da discriminação e punição daqueles que infringem essas leis.

As questões de gênero perpassam esse campo e influenciam no julgamento sobre a forma como os crimes sexuais vão ser elucidados. Essas representações influenciam as tradições jurídicas instauradas no país, através de práticas baseadas numa lógica de administração de conflitos.

A forma como a verdade é produzida dentro desse sistema de administração de conflitos, leva em conta a importância do autor do discurso. O discurso representa não só aquilo que está dito, mas também o que está implícito nas falas, demonstrando com isso as lutas e as dominações pelo que se quer “ganhar” através dos discursos (FOUCAULT, 2000).

As práticas de poder que envolvem a enunciação dos discursos dentro dos processos traçam o caminho pelo qual a verdade é disputada, uma vez que a verdade é produzida dentro da relação com o sujeito e o seu objeto. Os discursos judiciais se configuram dentro deste contexto, onde os papéis do sujeito já são estabelecidos e esperados pelos seus operadores.

Nos casos do julgamento dos crimes de estupro e defloramento, o papel exercido pelas partes envolvidas influenciam a importância e veracidade dada ao seu enunciado. As representações sociais de gênero, baseadas em desigualdades entre os gêneros, acabam também posicionando o lugar de importância dos discursos dos personagens dentro dos processos. Podemos constatar isso, por exemplo, com o número significativo de testemunhas masculinas em relação às testemunhas femininas nos depoimentos, como constatamos no capítulo III.

Diante disso, vemos que a regra do jogo pelo qual a verdade se dará já está estabelecida na maioria das vezes, onde fica evidente a violência exercida pelos sujeitos sobre as coisas. Na elucidação dos crimes de defloração e estupro essas regras são baseadas em comportamentos morais construídos pela nossa sociedade.

O inquérito, portanto, representa os jogos de poder que são apropriados por essas categorias de sujeito, no caso, os juízes, ao darem as suas sentenças de acordo com as suas percepções que são influenciadas pela moral vigente à época. O Direito, na sua função racional, acaba se tornando um instrumento político no qual esse poder é exercido.

As práticas não são neutras. Como evidenciado por Chartier (1990), elas acabam evidenciando as posições e interesses dos sujeitos, na medida em que evidenciam como eles “gostariam que fossem” (1990:19) a sociedade. As atuações das partes envolvidas nos processos devem atuar dentro desse jogo de disputas e interesses, onde aqueles que rompem as normas sociais já entram em desvantagem nesse jogo.

Os crimes sexuais pesquisados acabam evidenciando essas normas, cujo comportamento da mulher precisa ser a todo o momento aferido. No período pesquisado (1890 – 1930), Campos apresentava uma nova infraestrutura urbana e social, que demandavam novas formas de trabalho. Com a abolição da escravidão em 1888, as autoridades policiais e judiciárias precisavam exercer o controle dos cidadãos através da repressão e vigilância, uma vez que as medidas sociais não acompanharam a nova configuração.

Aliado a essas novas relações organizacionais, o papel da mulher dentro desse contexto também sofreu mudanças, ao inserissem cada vez mais nos espaços públicos. Ainda que tivessem uma tutela masculina, isso não garantiria que elas não estivessem suscetíveis as “imoralidades” que poderiam viver nos espaços públicos.

O comportamento da mãe também era aferido, pois uma vez também circulando pelos espaços públicos, a honestidade de sua filha poderia ser comprometida. Conforme constatamos, o número de mulheres que exerciam o serviço doméstico fora dos seus lares era um fator que contribuiria sobre a forma pela qual seria julgada nos processos, uma vez que não estaria no espaço que fora destinado a ela – o seu lar.

De acordo com os processos pesquisados, podemos constatar que 72,5% das mulheres que efetuaram a queixa-crime declararam terem sido seduzidas com promessas de casamento. Evidencia-se com isso como a maioria dos julgamentos acabava girando em torno do casamento.

As mulheres efetuavam a denúncia uma vez que essa promessa não fora cumprida. O fato da maioria das denunciantes encontrarem-se entre 13 e 18 anos elucida o fato de que pelos costumes vigentes, estavam em idades aptas e esperadas para se casarem. Se observarmos também que 80% delas eram profissionais do serviço doméstico e os denunciados exerciam profissões que na maioria dos relatos, conseguiam garantir a sua honra através do trabalho, o casamento, além de garantir uma reparação à honestidade dessas mulheres, também era uma forma de ascensão social para muitas delas.

Ao serem classificados em sua maioria como improcedentes, os processos-crimes de defloração e estupro, dentro da lógica de administração de conflitos em que as regras do jogo já foram estabelecidas antes mesmo dele começar, os juízes julgavam e aferiam o comportamento feminino baseado em representações sociais de gênero que legitima como causador dos crimes sexuais o comportamento da mulher. Elas não foram preservadas dentro do seu lar, baseado na estrutura patriarcal em que as mulheres devem ser tuteladas pelo seu pai e, após o casamento, pelo seu marido.

Fontes e Referências Bibliográficas:

Fontes:

Arquivo Público Municipal de Campos dos Goytacazes - APMCG

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil* – Lei de 16 de dezembro de 1830.

BRASIL. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*- Decreto nº 847/1890.

BRASIL. *Código Penal* – Lei nº 2.848/1940.

BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil* – Lei nº 3.071/1916

BRASIL. Estatuto da Mulher Casada – Lei nº 4.121/1962

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relatório da Pesquisa da Proveniência Comarca de Campos Goytacazes. Serviço de Gestão de Acervos Arquivísticos Permanentes (DGCON/ SEGAP). Rio de Janeiro: Fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=2caf35ac-c4d9-4708-b9e6-13ed1ff3d6be&groupId=10136> Data de acesso: 11/04/2014.

Referências Bibliográficas:

ALVES, Heloiza. *A Sultana do Paraíba: reformas urbanas e poder político em Campos dos Goytacazes, 1890 – 1930*. Rio de Janeiro: Aperj, 2009.

_____. *Modernização Urbana e Poder Político em Campos dos Goytacazes (1930-40)*. XI CONLAB. Salvador, 2011

_____. *A elite local e a modernização urbana em Campos dos Goytacazes: um projeto político*. Tese de doutorado. Universidade Estadual do Norte Fluminense: Campos dos Goytacazes, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro. 2002.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BATISTA, Nilo. *Só Carolina não viu – Violência doméstica e políticas criminais no Brasil*. In: *Jornal do Conselho Regional de Psicologia*, ano 5, Rio de Janeiro, mar/2008

BURKE, Peter (org.): *A Escrita da História*. São Paulo: Editora UNESP, 1992.

CAUFIELD, Sueann (2000). *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*, São Paulo, Unicamp.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro. 2002.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra. Moralidade, Modernidade e Nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

CHALHOUB. Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da belle époque*. 2ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001.

CHARTIER, R. *História Cultural entre Práticas e Representações*. Trad. portuguesa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil/Lisboa: DIFEL, 1990.

_____. *O mundo como representação*. Estud. av. vol.5 no.11 São Paulo Jan./Apr. 1991

CHALHOUB. Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da belle époque*. 2ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001.

CORRÊA. Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio e Janeiro, Edições Graal, 1983.

DIAS, Maria Berenice. *A Mulher no Código Civil*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Nov. 2008

DUARTE, Luiz Cláudio. *Crimes de Sedução em Campos dos Goytacazes – 1960/1974*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói-RJ, 1999.

FAUSTO, Bóris. *Crimes e Cotidiano. A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. *A mulher casada no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. 171p.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. *Produção da Verdade nas Práticas Judiciárias Criminais Brasileiras: uma perspectiva antropológica de um processo criminal*. Tese de doutorado. UFF, Niterói. 2000

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. O combate da castidade. In: ARIÈS, Philippe & BÉJIN, André. *Sexualidades Ocidentais: contribuições para a história e para a sociologia da sexualidade*. São Paulo: Brasiliense [1ª ed., 1985], 3ª ed., 1987.

_____. *História da sexualidade*. Vol. 3 O cuidado de si. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1997.

_____. *A ordem do discurso*, São Paulo: Loyola, 2000.

_____. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

FREITAS, Carlos Roberto Bastos. *O mercado municipal de Campos dos Goytacazes: a sedução persistente de uma instituição pública*. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual do Norte Fluminense. Campos dos Goytacazes, 2006.

FREYRE, Gilberto. *Casa - Grande e Senzala*. 17ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França*: “cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada”. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: “Fatos e Leis em uma perspectiva comparativa”*. In: *O saber local*. Rio de Janeiro: Vozes, 2ª Edição, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, 6ª edição, atualizada e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1995.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 11.ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

IGLÉSIAS, Francisco. *Trajetória política do Brasil 1500-1964*. Companhia das Letras. São Paulo. 1993.

KANT DE LIMA, Roberto. *Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público*. Revista de Sociologia e Política nº1999: 23-38.

_____. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995a.

_____. *Prevenção e Responsabilidade ou Punição e Culpa? Uma discussão sobre alguns reflexos da ambiguidade de nossos modelos de controle social e produção da verdade na administração da burocracia oficial brasileira*. Rio de Janeiro. 2004.

_____. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995a.

_____. *Polícia justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público*. In: *Ensaio de antropologia e do direito. Acesso à justiça e processo institucionais de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2ª edição, 2009.

KHALED, Salah Hassan. *O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório?* Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio-ago. 2010

LAMEGO, Alberto. *A Terra Goytacá – À luz de documentos inéditos*. Tomo Segundo. Paris: L'edition D'ART, 1920.

LIMA, Lana Lage da Gama. *Rebeldia negra e abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981.

_____. *A boa esposa e a mulher entendida*. In: Lima, Lana Lage da Gama (org.) – *Mulheres, adúlteros e padres: História e moral na sociedade brasileira*, Rio de Janeiro: Dois Pontos, 1987.

_____. *Mulheres e sexualidade no Brasil colônia*. In. Estudos Cedhal / Centro de estudos de Demografia Histórica da América Latina. Faculdade de

Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. nº. 12. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 1999.

_____. “O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado”. In: Revista de Sociologia e Política, vol. 13, Curitiba: UFPR/GEES-FB, 1999, pp. 17-22.

_____. *As práticas de administração de conflitos de gênero no cotidiano das Delegacias de Polícia*. Revista Dimensões, EDUFES, Vitória: 2009.

_____ & SOUZA, Suellen André de. *Representações de Gênero e Atendimento Policial a Mulheres Vítimas de Violência*. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis – PPGICH/ Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

_____. *Ajoelhou tem que rezar*. Revista de História da Biblioteca Nacional, Nº 69, Rio de Janeiro, 2011.

_____ & NADER, Maria Beatriz. *Da legitimação à condenação social*. In: PINSKY, Carla Bassanezi e PEDRO, Joana Maria (orgs.). Nova História das mulheres/orgs.. São Paulo: Contexto, 2012.

_____ & SOUZA, Suellen. *Dicionário crítico de gênero*./ Organizadores: Ana Maria Colling, Losandro Antonio Tedeschi – Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. *A evolução dos direitos da mulher*. Colloquium Humanarum Revista Científica da Unoeste. Presidente Prudente, v. 4, n.1, p. 74-90, jun. 2007.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. *Verdade Real e Livre convencimento: O processo decisório judicial Brasileiro visto de uma perspectiva empírica*. Dilemas: “Revista de Estudos de Conflito e controle social”, vol.5, nº 3, JUL/AGO/SET 2012.

_____. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MISSE, Michel. *Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação*. In: MISSE, Michel (org). *Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NADER, Maria Beatriz. *Da Família Patriarcal à Família Nuclear Burguesa: uma perspectiva histórica e social*. Dimensões Revista de História (UFES), Vitória, v. 3, p. 55-67, 1992.

_____. *Mulheres chefes de Domicílio: um velho fenômeno no Brasil de Hoje*. Boletim Populações do Centro de Estudos e Desenvolvimento Histórico da América Latina, São Paulo, v. 05, p. 02-05, 1997.

_____. *As Mulheres e as Transformações Sociais do Século XX: a virada histórica*. Revista de História (UFES), Vitória, v. 7, p. 45-49, 1998.

NEDER, Gislene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000 2ª edição, Revan, 2007a.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*, Vol.1. Editora Saraiva, 1985.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>.

PAES, Vivian Ferreira. *Como se contam os crimes: um estudo sobre a construção social do crime no Brasil e na França* Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.

PEDRO, Joana Maria: *Mulheres honestas, mulheres faladas. Uma questão de classe*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em História. São Paulo, USP, 1992.

PETERS, Edward. *A história da tortura*. São Paulo: editora Ática, 1989.

PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. Bauru/São Paulo: Jalovi, 1980.

PIMENTEL, Sílvia. *Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor*. São Paulo:

PINTO, Luciano Rocha. *Moral e religião no Código Criminal Imperial ou uma apologia da soberania em tempos de ilustração*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH - São Paulo, julho 2011.

RATTON, Marcela Zamboni. A construção social do discurso sobre o estupro dentro dos tribunais. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós- Graduação da UFPE – UFPE: Recife, 2003

RIBEIRO, Rafaela Machado. *O Negro e seu Mundo: vida e trabalho na pós-abolição em Campos dos Goytacazes (1889-1983)*. 2012. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro.

RODRIGUES, Maria Alice. *A mulher no espaço privado: da incapacidade a igualdade de direitos*. 1.ed.; Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SALGADO, Graça. Fiscais e Meirinhos. *A administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: INL, 1985.

SALGADO, G. M. *Discussões legislativas do Código Civil de 1916: Uma revisão historiográfica*. Âmbito Jurídico , v. 96, p. 1-19, 2012.

SCOTT, Joan. *Gênero: Uma Categoria Útil para a Análise Histórica*. Traduzido pela SOS: Corpo e Cidadania. Recife, 1990.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987a.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Tradução de Nilo Batista; Helena Ferreira. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

**APÊNDICE - DATAS DOS PROCESSOS-CRIMES DE DEFLORAMENTO E
ESTUPRO DA COMARCA DE CAMPOS – FONTE: ARQUIVO PÚBLICO
MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ**

1-23/07/1982
2-17/03/1883
3-26/04/1985
4-17/03/1893
5-11/07/1893
6-22/01/1895
7-25/02/1895
8-22/10/1895
9-27/04/1899
10-18/09/1900
11-16/02/1901
12-14/04/1902
13-02/01/1905
14-13/04/1905
15-04/12/1907
16-19/05/1908
17-03/08/1908
18-05/03/1909
19-07/08/1909
20-10/05/1909
21-10/02/1910
22-12/06/1911
23-30/11/1911
24-02/07/1913
25-10/03/1914
26-24/07/1914
27-13/08/1915
28-03/11/1915
29-23/07/1918
30-06/12/1918
31-09/02/1920
32-25/03/1920
33-27/05/1922
34-25/04/1924
35-07/05/1926
36-07/03/1927
37-08/07/1927
38-14/09/1927
39-11/03/1930
40-06/05/1930

ANEXO - FOTOS**Avenida XV de novembro - 1918**

Fonte: Arquivo Público Municipal de Campos dos Goytacazes

Campos na década de 30

Fonte: Arquivo Público Municipal de Campos dos Goytacazes

Centro Antigo – 1928



Fonte: Arquivo Público Municipal de Campos dos Goytacazes

Alargamento da Rua 7 de setembro - 1920



Fonte: Arquivo Público Municipal de Campos dos Goytacazes